



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 26/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2025

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, composta pelos Vereadores abaixo-assinados, com fundamento no art. 158, §3º, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, apresenta à discussão e deliberação do douto Plenário a seguinte Proposta de Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, que “ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 50 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 92 DE 08/02/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º. Substitui a epígrafe do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, pela seguinte redação:
“PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25, DE 8 DE AGOSTO DE 2025”

Art. 2º. Substitui a ementa do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, pela seguinte redação:
“REVISA O ANEXO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 30 DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 3º. Substitui os arts. 1º, 2º e 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, pela seguinte redação:

“Art. 1º. Fica revisto e atualizado o Anexo I, da Lei Complementar nº 101, de 30 de abril de 2025, nos termos do §7º, art. 50, da Lei Complementar nº 92, de 8 de fevereiro de 2024.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 4º. Fica mantido o Anexo I constante da proposição original.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava

Reflexões

Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda visa adequar a proposição à recomendação jurídica exarada no Parecer Jurídico nº 84/2025. Com efeito, a proposição visa justamente atualizar o anexo I, da LC 101/2025, e não inserir § único ao artigo 50, que já conta com 7 parágrafos.

Isto é extraído do final da justificativa, que trata de “atualização do Plano de Amortização”.

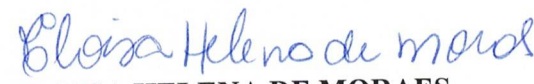
Ademais, a forma está inadequada, uma vez que, nos termos do §7º, art. 50, da LC 92/2024, o veículo adequado para revisão do Plano de Amortização é a Lei Ordinária, e não Complementar, sendo possível, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 1.092/SE, alterar sua forma, desde que tenha pertinência e não implique aumento de despesas.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2025.

EDINAMAR AP. ISETE DA COSTA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação


MARIANA ITAGINO SACONATO CORREIA
Vice-Presidente


ELOISA HELENA DE MORAES
Membra

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 – 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Igarapava/SP, 08 de agosto de 2025.

Of. 364/2025.

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 08/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar em anexo o Projeto de Lei Complementar nº 08, de 08 de agosto de 2025, que *“Acréscenta o Parágrafo Único do artigo 50 da Lei Complementar nº 092/2024 de 08/02/2024, e dá outras providências.”*

Agradecemos antecipadamente a acolhida e a atenção dispensada, colocando nos ao seu inteiro dispor, assim como dos demais nobres vereadores que integram esse Egrégio Poder Legislativo, para dirimir quaisquer dúvidas que porventura possam surgir a respeito do Projeto de Lei Complementar em questão.

Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e consideração.

Protocolo 14 108 125 14:35
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.213.409/0001-60

José Humberto Lacerta Rodrigues
JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Câmara Municipal de Igarapava
Assessora da Presidência
Quem

Exmo. Sr.

Carlos Roberto Rodrigues Lima

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Igarapava

Câmara de Vereadores de Igarapava

Praça João Gomes da Silva, Centro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 – 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Com nossos respeitosos cumprimentos, estamos enviando incluso o Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei 92/2024 e demais alterações do Instituto de Previdência Municipal de Igarapava - PREVIGARAPAVA.

Cabe esclarecer que este projeto de lei tem a finalidade de adequar as recomendações contidas na Portaria SEPRT Nº 1467/2022, bem como adequar o plano de amortização contido na Lei 92/2024 em seu artigo 48 inciso I cc artigo 50 da mesma Lei , conforme abaixo:

XII - deficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios;

XIII - deficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro;

XIV - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA: documento exclusivo de cada RPPS, que demonstra, as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada pelo plano e os principais resultados da avaliação atuarial, elaborado conforme definido pela Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP;

XV - duração do passivo: a média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses pagamentos;

XVI - equacionamento de deficit atuarial: decisão do ente federativo quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio dos planos de custeio e de benefícios do RPPS, observadas as normas legais e regulamentares;



XVII - equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime

(.....)

XXXIII - plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a sua administração, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial;;

(.....)

Art. 44. O plano de amortização implementado em lei deverá ser obrigatoriamente revisto, elevando-se as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, quando, nas avaliações atuariais dos exercícios subseqüentes:

I - for apurado déficit atuarial superior àquele anteriormente equacionado, excluído dessa apuração o valor atual do plano de equacionamento do déficit implementado em lei; e

II - o valor do novo déficit atuarial apurado, excluído desse o valor atual do plano de equacionamento do déficit implementado em lei, for superior a 1% (um por cento), 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 5% (cinco por cento) das provisões matemáticas previdenciárias para os RPPS identificados, respectivamente, no ISP-RPPS como Perfis Atuariais I, II, III e IV.

§ 1º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, do prazo e do valor do déficit atuarial a ser equacionado pelo novo plano.

(.....)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 – 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Art. 45. A adequação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS ao requisito previsto no inciso II do caput do art. 56 desta Portaria, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, da seguinte forma: (Redação dada pela Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, republicada no DOU de 12/12/2023).

Considerando a necessidade de atualização do Plano de Amortização do Déficit Atuarial para adequada manutenção do Plano de Benefícios do PrevIgarapava.

Certos de que podemos contar com a valiosa atenção costumeira dos nobres pares desta casa de Leis, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.


JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 176

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 08 DE AGOSTO DE 2025

PREFEITO MUNICIPAL

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 50 DA LEI COMPLEMENTAR Nº
092/2024 DE 08/02/2024, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES, Prefeito do Municipal de Igarapava,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER

Art. 1º. O artigo 50 da Lei Complementar nº 092/2024 de 08/02/2024 passa a vigorar
contendo Parágrafo Único da seguinte forma:

*“Parágrafo Único. Fica estabelecido plano de amortização do déficit
atuarial que será feito em aportes financeiros conforme consta no anexo I
parte integrante da presente lei.”*

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão suportadas por dotações
orçamentárias vigentes suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as
disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Aos oito dias do mês de agosto do ano de 2025.

JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 177

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 08 DE AGOSTO DE 2025

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM	OPÇÃO EM = 831	PREFEITURA = 819	CAMARA = 9	RPPS = 3
		ALÍQUOTA	APORTE			
2025	235 291 775,17	28,73%	11.338.392,72	11.174.661,42	122.798,48	40.932,83
2026	236 212 083,94	35,53%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2027	234 354 678,17	35,18%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2028	232 400 501,55	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2029	230 344 512,34	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2030	228 181 406,08	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2031	225 905 601,99	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2032	223 511 228,51	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2033	220 992 108,17	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2034	218 341 741,66	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2035	215 553 291,05	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2036	212 619 562,17	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2037	209 532 986,02	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2038	206 285 599,24	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2039	202 869 023,61	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2040	199 274 444,40	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2041	195 492 587,61	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2042	191 513 696,07	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2043	187 327 504,29	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2044	182 923 211,92	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2045	178 289 455,91	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2046	173 414 281,22	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2047	168 285 109,93	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2048	162 888 708,81	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2049	157 211 155,19	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2050	151 237 801,03	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2051	144 953 235,12	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2052	138 341 243,32	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2053	131 384 766,75	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2054	124 065 857,75	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2055	116 365 633,59	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2056	108 264 227,76	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2057	99 740 738,68	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2058	90 773 175,82	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2059	81 338 402,93	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 178

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 08 DE AGOSTO DE 2025

PREFEITO MUNICIPAL

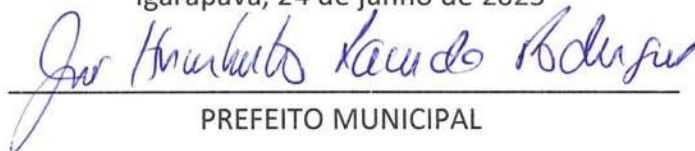
2060	71 412 078,38	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2061	60 968 592,31	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2062	49 981 000,63	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2063	38 420 955,41	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2064	26 258 631,85	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77
2065	13 462 651,22	35,89%	14.164.055,35	13.959.520,25	153.401,32	51.133,77

PROCESSO ADMINISTRATIVO			
Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro Art.16 – L.R.F.			
EVENTO - LRF, Art. 16, "caput".		() Criação () Expansão (X) Aperfeiçoamento	
ATUALIZAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL			
INDICAÇÃO LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE		ORIGEM DOS RECURSOS LRF, Art. 17, § 2º.	
PPA - Plano Plurianual - Lei nº 998/2021 de 2022 a 2025		(X) Previsão Orçam. Inicial	
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 1.173/2024		() Crédito Adicional	
LOA - Lei Orçamentária Anual - Lei nº 1.190/2024		() Superávit Exercício Anterior	
PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO – LRF - Art. 16, § 2º.			
Conforme os diplomas legais acima mencionados, existe previsão para a despesa do gênero. Com efeito, tomamos a iniciativa de formalizar este processo administrativo que tem como objetivo cumprir os pressupostos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à estimativa do impacto financeiro e orçamentário dessa operação, juntando, para tal, os documentos que o instrui, cuja permissão e metodologia estão fundamentadas da seguinte forma:			
1) Relativamente ao impacto financeiro e orçamentário do exercício em que a despesa venha a se iniciar, foi tomada por base a previsão integral da receita para o respectivo exercício, somado ao superávit financeiro do exercício anterior, apurado no Balanço Patrimonial de 2024 (dados consolidados).			
2) Com relação aos exercícios subsequentes, foram computadas apenas as despesas decorrentes da manutenção de novas ações propostas nos termos da Lei.			
3) Em Receita Prevista (B) utilizou-se a Receita Prevista no Orçamento para 2025. Nos anos subsequentes utilizou-se como base o orçamento do ano anterior inflacionando-o em 4,5% para 2026, 4,00% para 2027 (Expectativa de Mercado IPCA, Boletim FOCUS 20/06/2025). Deduzindo os valores de Operação de Crédito.			
4) Com relação a previsão da RCL (C), para 2025 utilizou-se a RCL prevista no orçamento. Nos anos subsequentes utilizou-se como base o orçamento do ano anterior inflacionando-o em 4,5% para 2026, 4,5% para 2027 (Expectativa de Mercado IPCA, Boletim FOCUS 20/06/2025).			
5) Em Custo da Nova Despesa (E) calculou-se o custo anual do incremento entre as tabelas do cálculo atuarial de 2024 para o novo cálculo a vigorar em 2025, estabelecidos pelo mesmo critério escolhido dentre as opções sugeridas pelo Atuário, qual seja Cenário IV – Alongamento do prazo de amortização garantido pelo atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 43 da Portaria MTP nº 1.467/2022.			
6) No item (F) calculou-se a estimativa do Impacto Financeiro (incremento), em percentual, sobre a Receita Corrente Líquida.			
7) No item (G) calculou-se a estimativa do Impacto Financeiro (incremento), em percentual, sobre a Disponibilidade Financeira.			
Descrição	2025	2026	2027
(A) Superávit financeiro do exercício anterior R\$	31.087.931,75	0,00	0,00
(B) Receita prevista no orçamento R\$	232.710.500,00	243.182.472,50	252.909.771,40
(C) RCL prevista no orçamento R\$	232.369.000,00	242.825.605,00	252.538.629,20
(D) (A+B) Disp. Financ. p/ Despesas Fixadas no Orçamento. R\$	263.798.431,75	243.182.472,50	252.909.771,40
(E) Custo da nova despesa "Incremento" no ano.	586.093,99	242.014,97	242.014,97
(F) (E/C) Estim. do impacto Financeiro "Incremento" sobre RCL (%)	0,2522%	0,0997%	0,0958%
(G) (E/D) Estim. do impacto orçamentário "Incremento" sobre Disponibilidade Financeira (%)	0,2222%	0,0995%	0,0957%
Igarapava, 24 de junho de 2025  PREFEITO MUNICIPAL			

DESPACHO ADMINISTRATIVO - (LRF, art. 16, inciso I).

Visto. De acordo com presente procedimento administrativo e ratificando-o integralmente, determino que deste faça parte a declaração abaixo, na forma do art. 16, inciso I, da LRF, reputando, cumpridas as formalidades legais.

Igarapava, 24 de junho de 2025

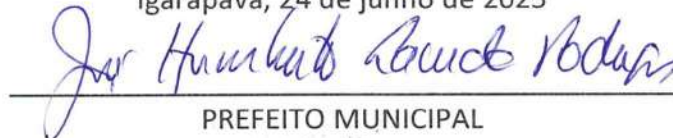


PREFEITO MUNICIPAL

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS - (LRF, art. 16, inciso II).

Na qualidade de ordenador de despesas, DECLARO que o presente gasto tem suficiente dotação orçamentária, firme e consistente expectativa de suporte de caixa e possui compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Igarapava, 24 de junho de 2025



PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - ATUALIZAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL			
Ano	Déficit a amortizar com base no estudo atuarial para 2024 (a)	Déficit a amortizar com base no estudo atuarial para 2025 (b)	Incremento Anual (c) = (b-a)
2025	10.752.298,73	11.338.392,72	586.093,99
2026	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2027	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2028	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2029	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2030	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2031	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2032	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2033	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2034	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2035	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2036	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2037	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2038	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2039	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2040	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2041	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2042	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2043	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2044	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2045	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2046	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2047	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2048	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2049	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2050	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2051	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2052	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2053	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2054	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2055	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2056	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2057	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2058	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2059	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2060	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2061	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2062	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2063	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2064	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97
2065	13.922.040,38	14.164.055,35	242.014,97

Igarapava, 24 de junho de 2025



PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 013

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES FEDERAIS APLICÁVEIS, AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

DR. JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de IGARAPAVA

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º. Fica reorganizado, na forma desta Lei Complementar, conforme impositivos da Constituição Federal e da Legislação Federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava-SP.

§ 1º. Fica o Instituto de Previdência Municipal de Igarapava-SP, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, em relação ao Poder Executivo municipal, legalmente designado pela sigla PREVIGARAPAVA, responsável, como Gestor Único, pela administração do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava-SP.

§ 2º. O PREVIGARAPAVA terá seus regulamentos e normas, instruções e atos normativos aprovados pelo seu Conselho Administrativo, mantendo como sede e foro o Município de Igarapava, do Estado de São Paulo, sendo sua duração por prazo indeterminado.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava-SP, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos titulares de cargos públicos efetivos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava-SP visa dar cobertura aos beneficiários e compreende um conjunto de ações que atendam às seguintes finalidades:



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

FLS: 014

PREFEITO MUNICIPAL

I - Garantir meios de subsistência nos seguintes eventos: idade avançada, incapacidade permanente e morte; e

II - Gerir de forma descentralizada o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava-SP, nos termos e para os fins desta Lei Complementar, abrangendo os servidores públicos ativos, os aposentados e os pensionistas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das Autarquias e Fundações Municipais, cabendo-lhe:

a) a administração, o gerenciamento e operacionalização do regime de previdência;

b) a arrecadação, a cobrança e a gestão de recursos e contribuições necessários ao custeio do regime previdenciário e da Unidade Gestora Única;

c) a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte aos seus aposentados e pensionistas, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. O rol de benefícios a serem concedidos pelo PREVIGARAPAVA, fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, nos termos do art. 9º, § 2º da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 2º. O PREVIGARAPAVA deverá garantir pleno acesso aos Poderes Executivo e Legislativo, segurados, aposentados e pensionistas, das informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava-SP, por atendimento a requerimento do interessado e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários, atas e demais documentos e dados pertinentes, observadas, em qualquer caso, as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais disposições legais aplicáveis.

§ 3º. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

§ 4º. Aplica-se ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Igarapava o disposto no art. 39, § 9º, da Constituição Federal, ressalvados os direitos adquiridos anteriores ao advento da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º. Compete ao PREVIGARAPAVA a execução de ações institucionais pautadas no desempenho das suas atividades ou atribuições fundamentais:

I - Disciplinar, no âmbito de sua competência, as normas referentes ao Instituto, bem como as relativas à orientação, supervisão, fluxos de trabalho e ao acompanhamento das atividades descentralizadas;



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 015

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

- II - Arrecadar e cobrar as contribuições e aportes previdenciários, gerir a receita, o patrimônio, os fundos e o risco financeiro e atuarial;
- III - Operacionalizar a compensação financeira entre o PREVIGARAPAVA e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como os demais regimes próprios de previdência social;
- IV - Monitorar informações e interagir com as decisões que envolvam a relação de trabalho que impactem no risco previdenciário e no equilíbrio financeiro e atuarial;
- V - Promover ações no contexto das relações de trabalho, saúde e previdência do servidor em conjunto com a administração direta e indireta, e o Poder Legislativo municipal;
- VI - Conduzir o cadastramento dos inativos e pensionistas, mantendo o cadastro individualizado dos segurados e beneficiários em conjunto com Município de Igarapava, o Legislativo Municipal, bem como, suas Autarquias e Fundações, conforme regulamentação;
- VII - Constituir, organizar, gerenciar e manter base de dados e sistema informatizado contendo dados cadastrais, funcionais e financeiros, da relação de trabalho, de saúde e previdência dos servidores e dependentes, conforme regulamentação;
- VIII - Manter o registro individual dos aposentados e pensionistas;
- IX - Gerir e difundir o conhecimento previdenciário;
- X - Manter relacionamento institucional com os segurados e beneficiários e demais unidades administrativas municipais;
- XI - Interagir com as unidades de recursos humanos da administração direta, indireta e do Poder Legislativo municipal quanto a capacitação e aperfeiçoamento profissional dos dirigentes, gestores e servidores na área previdenciária;
- XII - Garantir aos segurados, beneficiários e dependentes o pleno acesso às informações previdenciárias de seus interesses, inclusive quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do PREVIGARAPAVA, observadas as normas de acesso à informação; e,
- XIII - Participar de estudos de impacto previdenciário e atuarial das propostas que tratem de inovações ou alterações na relação de trabalho e remuneração dos servidores vinculados ao PREVIGARAPAVA quanto aos possíveis impactos no equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§ 1º. O ato de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte aos beneficiários dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações é de responsabilidade do Diretor Executivo do PREVIGARAPAVA.

§ 2º. Todo benefício previdenciário terá início por requerimento administrativo do interessado dirigido e protocolado ao PREVIGARAPAVA, conforme procedimentos definidos em regulamento, salvo os de natureza compulsória.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e Fundações, deverão disponibilizar relatórios mensais referentes às respectivas folhas de pagamento dos segurados ativos, inclusive dos servidores cedidos, afastados e licenciados, contendo as rubricas e



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

FLS: 016

PREFEITO MUNICIPAL

valores integrantes e não integrantes da base de cálculo das contribuições, podendo o PREVIGARAPAVA, a qualquer tempo e mediante requerimento próprio, solicitar o encaminhamento de dados complementares.

Art. 5º. O ato que conceder aposentadoria e pensão por morte indicará o fundamento legal aplicado ao direito, ao provento, às regras de cálculo e reajustes.

Art. 6º. O cadastro a que se refere o inciso VIII do artigo 4º desta Lei Complementar, deverá manter registro individualizado dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava-SP, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes, se houver;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado e do beneficiário;
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo;
- VI - Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, quando houver.

§ 1º. Mediante requerimento dirigido ao PREVIGARAPAVA, aos segurados e beneficiários e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado a que se refere esse artigo serão consolidados para fins contábeis.

§ 3º. Os servidores titulares de cargos efetivos, aposentados e pensionistas deverão, periodicamente ou quando houver alterações, ratificar ou atualizar seus dados cadastrais junto ao banco de dados, sob pena de suspensão do pagamento de sua remuneração ou provento, conforme regulamento.

§ 4º. Aplica-se o previsto neste artigo para os segurados e beneficiários que perderem a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava-SP.

Art. 7º. O PREVIGARAPAVA observará na gestão e administração do Órgão, além dos princípios Constitucionais da Administração Pública:

- I - As normas gerais de contabilidade e atuária para aferição e observância do equilíbrio financeiro e atuarial;
- II - A gestão financeira e administrativa descentralizada em relação ao Tesouro



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 017

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

Municipal;

- III - A realização de escrituração contábil distinta do Tesouro Municipal;
- IV - A aplicação das regras contidas no artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000, e suas alterações, normas da Secretaria do Tesouro Nacional e normas do Ente Previdenciário Nacional;
- V - A participação de representantes dos servidores titulares de cargos efetivos, aposentados e pensionistas no colegiado de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, conforme disposto nesta Lei e regulamento;
- VI - A identificação e consolidação em demonstrativos orçamentários e financeiros de todas as despesas com pagamento de benefícios, bem como de encargos incidentes sobre os proventos e pensões.

§ 1º. É vedado ao PREVIGARAPAVA prestar fiança, aval ou obrigar-se em favor de terceiros por qualquer outra forma.

§ 2º. A vedação de que trata o disposto no § 1º deste artigo não se aplica a empréstimos concedidos a segurados ativos, aposentados e pensionistas do PREVIGARAPAVA, por instituições legalmente instituídas para tal fim ou com base no art. 9º, § 7º, da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro 2019, e desde que não haja objeção da legislação federal de regulamentação do funcionamento dos regimes próprios de previdência social, e observada ainda regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 8º. São beneficiários do PREVIGARAPAVA as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Parágrafo Único. O beneficiário do PREVIGARAPAVA deverá efetuar seu recadastramento periódico, em datas previamente estabelecidas por ato da Diretoria Executiva, sob pena de suspensão do pagamento do benefício previdenciário até a efetiva regularização.

Seção I

Dos Segurados

Art. 9º. São segurados do PREVIGARAPAVA:



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 018

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial, e Fundações Públicas;

II - Os aposentados nos cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas.

§ 1º. Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos públicos, o servidor público mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos públicos ocupados.

§ 2º. O segurado aposentado que vier a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo, filia-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º. O segurado que exerça cargo ou função em comissão, provido por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, continua filiado exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava-SP, não sendo devidas contribuições ao RGPS pelo exercício do cargo ou função.

§ 4º. A filiação do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava-SP, dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.

§ 5º. Quando houver exercício concomitante de cargo efetivo com outro cargo não efetivo, desde que haja compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava-SP, pelo cargo efetivo e, ao Regime Geral de Previdência Social, pelo cargo em comissão.

Art. 10. O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao PREVIGARAPAVA, nas seguintes situações:

I - Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - Quando licenciado sem remuneração, desde que observado a disposição legal contida no art. 67 desta Lei Complementar;

III - Quando licenciado com remuneração;

IV - Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 019

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º. O segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava-SP que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao RPPS no ente federativo de origem em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.

§ 2º. O recolhimento das contribuições relativas aos segurados cedidos, afastados e licenciados observará o disposto nos art. 64 a 69 desta Lei Complementar.

Art. 11. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. O servidor público efetivo pertencente aos quadros da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, quando cedido, permanece filiado ao regime previdenciário de origem, independentemente de quem o remunere.

Subseção I Da Perda da Condição de Segurado

Art. 13. A perda da condição de segurado do PREVIGARAPAVA ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime estatutário do Município.

§ 1º. A cessação do vínculo estatutário com o Município de Igarapava, Autarquias e Fundações, interrompe simultaneamente o vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava-SP, não havendo período de graça para percepção de nenhum benefício previdenciário após a interrupção do vínculo.

§ 2º. A perda da condição de segurado por exoneração, dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 3º. Se o servidor fruir de licença sem remuneração na forma lei, sem o pagamento obrigatório das contribuições previdenciárias na forma do que dispõe o art. 67 desta Lei Complementar, e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizada a situação perante o PREVIGARAPAVA.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 020

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 4º. Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da condição de segurado.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 14. São beneficiários do PREVIGARAPAVA, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do segurado;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, sem renda e que comprove depender econômica e financeiramente do segurado, e que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador;

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado, o menor tutelado e o menor sob guarda do art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, equiparam-se a filho mediante comprovação documental da dependência econômica na forma de regulamento.

§ 3º. Perde a qualidade de dependente o filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave uma vez superada a condição de invalidez ou deficiência.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme procedimento regulamentado em ato normativo específico do Conselho Administrativo, sendo certo que, enquanto não for publicado referido regulamento, utilizar-se-ão as regras previstas no art. 22, § 3º do Decreto Federal nº. 3.048/99, conforme permissivo constante no art. 40, § 12 da Constituição da República.

§ 5º. A invalidez, a deficiência intelectual, mental ou grave do segurado, será comprovada mediante inspeção por meio de perícia médica indicada pelo PREVIGARAPAVA.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 021

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 6º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada a revisão periódica na forma de regulamento.

§ 7º. A invalidez, a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes a morte do segurado, não confere direito à pensão por morte.

§ 8º. A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 9º. Em se tratando de companheiro ou companheira, deve ser comprovada a união estável como entidade familiar.

§ 10. Considera-se união estável a convivência duradoura, pública e contínua de duas pessoas estabelecida com objetivo de constituição de entidade familiar, cuja comprovação dar-se-á mediante a apresentação de escritura pública declaratória firmada em cartório de notas ou de sentença judicial declaratória.

§ 11. Para efeito do disposto no § 10 deste artigo, na ausência dos referidos documentos, a comprovação da união estável dar-se-á pelo preenchimento de pelo menos 05 (cinco) dos seguintes requisitos:

- I. Domicílio comum;
- II. Existência de filho havido em comum;
- III. Realização de casamento religioso;
- IV. Disposições testamentárias;
- V. Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VI. Existência de conta bancária, poupança conjunta ou cartão de crédito no qual o(a) companheiro(a) seja titular ou dependente do(a) segurado(a);
- VII. Escritura de alienação de imóvel envolvendo ambos ou, ainda, pelo segurado em nome do dependente.
- VIII. Procuração pública ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX. Figurar o interessado como beneficiário do segurado em apólice de seguro com vigência na data de falecimento deste;
- X. Figurar o interessado como dependente de declaração de imposto de renda do segurado apresentada em vida;
- XI. Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII. Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 022

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

segurado como responsável ou, ainda, seguro saúde no qual o interessado esteja vinculado na condição de dependente do segurado.

XIII. Figurar o interessado como dependente formalmente cadastrado perante o PREVIGARAPAVA, incluído pelo servidor por ocasião de seu ingresso no serviço público municipal ou então durante às atualizações cadastrais periódicas realizadas pelo PREVIGARAPAVA.

§ 12. Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ou qualquer outra infração penal dolosa que tenha causado a sua morte, sem qualquer ressalva quanto à imputabilidade.

Art. 15. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, será concedida pensão provisória.

Subseção I Da Perda da Qualidade de dependente

Art. 16. A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - Para o cônjuge, pela separação ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, salvo se a dispensou, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III - Para o filho, de qualquer condição, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- IV - Para os dependentes em geral:
 - a) pelo óbito;
 - b) para o inválido, quando da cessação da incapacidade;
 - c) pela perda da dependência econômica;
 - d) pela renúncia expressa;
 - e) pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da legislação civil;
 - f) na hipótese do § 12 do artigo 14 desta Lei Complementar.

Seção III Das Inscrições



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 023

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 17. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo de que é titular.

Art. 18. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. Constituem documentos necessários a inscrição de seus dependentes:

- I - Cônjuge e filhos: certidões de casamento e nascimento;
- II - Companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio quando um dos companheiros ou ambos já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial ou escritura pública lavrada perante Ofício de Notas da existência de união estável;
- III - Enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do segurado e de nascimento do dependente;
- IV - Equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao segurado e certidão de nascimento do dependente;
- V - Pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de seus progenitores; e
- VI - Irmão: certidão de nascimento e se inválida comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º. Qualquer fato superveniente a filiação do segurado que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicada PREVIGARAPAVA, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigidos em cada caso.

§ 3º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante apresentação de laudo médico com indicação no documento do respectivo número de Classificação Internacional de Doenças – CID.

§ 4º. Para inscrição dos pais ou irmãos, o participante deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante PREVIGARAPAVA.

§ 5º. Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato da inscrição de dependente menor de 18 (dezoito) anos.

§ 6º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 7º. Incumbe aos Poderes Legislativo e Executivo, bem como, suas Autarquias e Fundações municipais, manter atualizado o registro cadastral dos segurados e seus dependentes vinculados ao PREVIGARAPAVA, devendo para tanto realizar o censo previdenciário trienalmente, que poderá ser gerido pelo Órgão Previdenciário, mediante acordo expresso entre as partes, conforme regulamentação.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

FLS: 024

PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO III Do Plano de Benefícios

Art. 19. O Instituto de Previdência Municipal de Igarapava - PREVIGARAPAVA tem por objetivo prestar a seus beneficiários os meios de subsistência seguintes:

I - Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria Voluntária;
- b) Aposentadoria Compulsória;
- c) Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho; e;
- d) Aposentadoria Voluntária Especial.

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte.

§ 1º. Aos aposentados e pensionistas é assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) pagamento, que será devido àquele que, durante o ano tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelos cofres do PREVIGARAPAVA.

§ 2º. O 13º (décimo terceiro) pagamento de que trata o § 1º deste artigo, devido no mês de dezembro de cada ano, corresponderá a 1/12 (um doze avos) dos proventos devidos em dezembro, por mês de vigência do benefício, do ano correspondente, sendo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias havida como mês integral para tais fins.

§ 3º. Desde que haja previsão orçamentária e respectiva disponibilidade financeira no caixa do PREVIGARAPAVA, o direito ao 13º (décimo terceiro) pagamento de que trata os §§ 1º e 2º poderá ser pago em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da integralidade dos proventos, a título de antecipação, até o dia 20 (vinte) do mês de julho de cada ano, e a última até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada exercício.

§ 4º. A antecipação de que trata o § 3º deste artigo, dependerá de prévia e formal manifestação do aposentado ou pensionista perante o PREVIGARAPAVA até o dia 30 (trinta) do mês de junho do ano em que optar pelo recebimento do 13º (décimo terceiro) em 02 (duas) parcelas, permanecendo válida para os anos subsequentes, até nova manifestação em contrário.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 025

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 5º. O servidor público municipal aguardará em exercício a análise do requerimento de sua aposentadoria, passando para a inatividade, a partir da data de assinatura do ato de concessão do benefício pelo PREVIGARAPAVA.

Seção I

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 20. Ao segurado do Instituto de Previdência Municipal de Igarapava – PREVIGARAPAVA, é devida aposentadoria voluntária àquele que tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

II - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e tempo mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição para ambos os sexos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria prevista no inciso I será calculado de acordo com o disposto no *caput*, §§ 1º, 2º e 3º do art. 26 desta Lei Complementar.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria prevista no inciso II será calculado de acordo com o disposto no *caput*, §§ 1º, 2º, 3º e § 5º do art. 26 desta Lei Complementar.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 21. O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 26 desta Lei Complementar, não podendo ser inferiores ao salário-mínimo.

§ 1º. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público municipal, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos, devendo ser, nos termos da lei, declarada a imediata vacância do cargo público ao qual gerou a aposentadoria e ensejando pagamento de proventos a partir do ato concessivo do benefício.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 026

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º. Os proventos da aposentadoria serão calculados conforme *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 26 desta Lei Complementar.

Seção III

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 22. Será concedida aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando o segurado for insuscetível de readaptação, hipótese em que será realizada avaliações periódicas através de exame médico-pericial sob responsabilidade do PREVIGARAPAVA, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ficará condicionada a verificação da incapacidade mediante a expedição de laudo pericial a cargo da perícia médica PREVIGARAPAVA.

§ 2º. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho poderá ser convocado pelo PREVIGARAPAVA para se submeter a perícia médica, a fim de que se verifique a permanência ou não da incapacidade para o trabalho:

a) ordinariamente, decorrido lapso temporal não superior a 05 (cinco) anos da data de início do benefício (DIB) ou da última perícia médica anteriormente realizada, a cargo do PREVIGARAPAVA ou, mediante convênio, a cargo da perícia médica da Prefeitura Municipal;

b) extraordinariamente a qualquer tempo, independentemente do prazo decorrido da data de início do benefício (DIB) ou da última perícia médica anteriormente realizada, em caso de notícia de suposta superveniência de capacidade laborativa ou do exercício de atividade laborativa pelo aposentado declarado incapaz para o trabalho, seja no mercado formal, seja informalmente, assegurado o contraditório nos termos da lei.

§ 3º. O segurado aposentado poderá ser convocado para perícias, preferencialmente mediante publicação no Diário Oficial do Município, facultativamente ou através de e-mail ou aplicativo de mensagens ou veículo de imprensa municipal, e excepcionalmente através de carta encaminhada ao endereço constante do cadastro do segurado, considerando-se válida a comunicação realizada através do endereço eletrônico ou residual constante do cadastro junto ao PREVIGARAPAVA.

§ 4º. O não atendimento à convocação de trata o § 3º implicará na imediata suspensão do pagamento do benefício, o qual será imediatamente reestabelecido após submissão do





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 027

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

segurado à perícia médica ordinária ou extraordinária de verificação de capacidade laborativa, desde que constatada a atualidade do estado de incapacidade laborativa.

§ 5º. Não será convocado para perícias médicas ordinárias de verificação de capacidade laborativa o servidor que tiver completado a idade para aposentadoria voluntária dos incisos I e II do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 6º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cassada, a partir da data do retorno.

§ 7º. Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função, de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 8º. A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 9º. Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão calculados conforme *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e § 5º do art. 26 desta Lei Complementar, ressalvada a hipótese de incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, situação em que os proventos serão calculados na forma do *caput* e §§ 1º e 2º do art. 26 desta Lei Complementar.

Seção IV

Das Aposentadorias Voluntárias Especiais

Subseção I

Da Aposentadoria do Professor

Art. 23. O servidor titular de cargo público de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 028

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades.

§ 2º. As funções de direção, coordenação e orientação pedagógica integram a carreira de magistério, desde que exercidas em estabelecimentos de educação básica, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

§ 3º. Os proventos da aposentadoria prevista nesse artigo serão calculados de acordo como disposto no *caput*, §§ 1º, 2º e 3º do art. 26 desta Lei Complementar.

Subseção II

Da aposentadoria por exposição a agentes nocivos à saúde

Art. 24. O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade para ambos os sexos;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. A concessão da aposentadoria na forma do *caput* dependerá de comprovação pelo segurado, do tempo de contribuição permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 2º. O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deverá ser comprovados nos termos de regulamento.

§ 3º. A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Igarapava, vedada a conversão de tempo especial em comum.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 029

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 4º. O aposentado com fundamento neste dispositivo terá o benefício cancelado automaticamente se retornar ou permanecer no exercício de atividade que o sujeito à exposição a agentes insalubres físicos, químicos ou biológicos.

§ 5º. A conversão de tempo de contribuição exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor, em tempo comum para a concessão de benefício em Regime Próprio de Previdência Social, observará o seguinte:

I – Na conversão do tempo especial em comum exercido até a data de 12 de novembro de 2019, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, serão observados os critérios de conversão estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social;

II - É vedada a conversão de tempo especial em comum exercido a partir da data de 13 de novembro de 2019, início da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III – Não será aplicada, em qualquer período, a conversão de tempo especial em comum do tempo prestado na condição de pessoa com deficiência, nem de tempo de exercício em atividades de risco e em funções de magistério.

§ 6º. Os proventos da aposentadoria prevista nesse artigo serão calculados de acordo como disposto no *caput*, §§ 1º, 2º e 3º do art. 26 desta Lei Complementar.

Subseção III

Da Aposentadoria do Servidor Público com Deficiência

Art. 25. O servidor público municipal com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 030

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

igual período.

§ 1º. Para reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências graves, moderadas e leves, bem como a comprovação da condição de segurado com deficiência, para os fins desta Lei Complementar, observados os parâmetros definidos para o segurado do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a ser realizada nos mesmos termos regulamentados pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. Se o segurado, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social municipal, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de dias em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, desconsideradas as frações de dias, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento definido no § 2º.

§ 5º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 6º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º. A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao regime geral, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita, decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 8º. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 031

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 9º. O cálculo dos proventos da aposentadoria prevista neste artigo obedecerá ao disposto no *caput*, §§ 1º, 2º, 3º e 6º do art. 26 desta Lei Complementar.

Seção V

Do cálculo dos proventos das aposentadorias e dos reajustes

Art. 26. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência social a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente pelo INPC, ou outro que vier substituir, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 1º ao 4º do art. 2º da Lei Complementar nº. 72, de 11 de novembro de 2021.

§ 2º. Poderão ser excluídas da média definida no *caput* as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º. No caso de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º. Observado o disposto no *caput*, o cálculo da proporcionalidade prevista no inciso II do art. 20 desta Lei Complementar corresponderá à fração cujo numerador equivalerá ao número de dias de tempo de contribuição e o denominador será, para homem, 12.775 (doze mil, setecentos e setenta e cinco), e, para mulher, 10.950 (dez mil, novecentos e cinquenta), independente do cargo de provimento exercido pelo servidor.

§ 6º. No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no art. 25 desta Lei Complementar, os proventos serão calculados da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 032

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

I - 100% (cem por cento) da média prevista no *caput*, observados os § 1º e 2º, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 25 desta Lei Complementar;

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no *caput*, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), observados os § 1º e 2º deste artigo, na hipótese do inciso IV do art. 25 desta Lei Complementar.

Art. 27. Os benefícios calculados nos termos desse artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 28. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Seção VI

Da Contagem do Tempo de Serviço ou de Contribuição, do Tempo de Carreira e de Cargo

Art. 29. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Igarapava, o tempo de contribuição vertido ao Regime Geral de Previdência Social e a outros regimes próprios de previdência social municipal, estadual, do Distrito Federal e da União, prestados sob a égide de qualquer regime jurídico.

Art. 30. O tempo de contribuição a que se refere o artigo anterior desta Lei Complementar será contado de acordo com a legislação pertinente, observado o seguinte:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva.

V - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 033

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

VI - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

VII - é vedada a desavervação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e

VIII - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nos artigos 23, 24, 25 e 43 desta Lei Complementar, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

§ 1º. O disposto no inciso IV do parágrafo anterior não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição, nos casos em que não havia lei local prevendo a respectiva contribuição.

§ 2º. O tempo de serviço ou de contribuição computado não será aproveitado para concessão de vantagem pecuniária, de qualquer ordem, com efeitos retroativos.

§ 3º. Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, por meio de justificação administrativa.

§ 4º. Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

§ 5º. Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência social, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei Complementar.

§ 6º. Nos termos do artigo 37, § 14 da Constituição Federal, a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 31. Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 034

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

I - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as prescrições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Igarapava, Lei Complementar nº. 045, de 03 de junho de 2015;

II - o tempo de carreira abrangerá o tempo anterior ao ingresso em cargo efetivo, na condição de servidor em função equivalente ao cargo; e

III - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§ 1º. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º. Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§ 3º. Na hipótese de acúmulo legal de cargos públicos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente.

Seção VII

Da Pensão por Morte

Art. 32. É devida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer e os proventos do benefício corresponderão ao produto da multiplicação da base de cálculo pela alíquota, sendo:

I – A base de cálculo será igual a:

a) para os dependentes do segurado aposentado, o valor nominal bruto dos proventos de sua aposentadoria;

b) para os dependentes do segurado não aposentado, a maior dentre uma das seguintes situações:

1. o valor nominal bruto a que teria direito o segurado se estivesse aposentado por incapacidade laborativa permanente não acidentária na exata data do óbito, ou

2. o valor nominal bruto de benefício a que tenha direito adquirido o segurado, embora não o tenha exercido antes do falecimento, interrompendo-se, nesse caso, a contagem de tempo de contribuição e o período básico de cálculo na data da implementação de todos os requisitos para tanto, considerados os reajustes que o provento virtual teria até a data do óbito se tivesse sido concedido ao tempo do preenchimento dos requisitos legais;



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 035

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

c) quando o servidor falecer em atividade e a causa da morte decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, o cálculo do valor inicial será realizado nos termos do § 4º do art. 26 desta Lei Complementar;

II – À alíquota de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento) por dependente habilitado à pensão por morte, porém nunca mais do que 100%.

§ 1º. Os proventos de pensão por morte não poderão ser superiores à última remuneração-de-contribuição do segurado no cargo efetivo quanto a todos os beneficiários e, para os segurados cuja admissão no cargo preceda a instituição do Regime de Previdência Complementar, também não poderão ser superiores ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. A quota dos proventos de pensão por morte poderá ser inferior ao salário-mínimo, quando não se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 3º. Considera-se renda formal para fins do que dispõe o § 2º deste artigo, qualquer fonte de renda de trabalho assalariado ou não assalariado, como no caso de contribuinte individual, ou receita proveniente de atividade agrária, industrial, comercial, locatícia, arrendatária, ou empresarial, bem como as rendas constantes de sistema integrado de dados relativos a segurados e beneficiários de regimes de previdência, de militares, de programas de assistência social, ou, se igual ou superior a um salário mínimo, prestações indenizatórias de caráter continuado.

§ 4º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a, apenas enquanto caracterizada a invalidez ou deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º. Superada a invalidez ou a deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave do dependente habilitado à pensão por morte, o valor dos proventos será recalculado na forma do *caput* e, cumulativamente, observar-se-ão as regras sobre termo final da quota individual.

§ 7º. As pensões concedidas após a vigência desta Lei Complementar serão reajustadas nas mesmas épocas e nos mesmos índices aplicados ao Regime Geral de Previdência Social.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 036

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 8º. O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os pensionistas, observado o disposto no § 2º do art. 33 desta Lei Complementar.

Art. 33. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente supervenientemente habilitado.

§ 1º. A existência de cônjuge ausente ou mesmo separado de fato há qualquer tempo quando do óbito do segurado, não obsta a habilitação de companheiro ou companheira, mediante prova cabal de união estável.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá, via de regra, em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 14 desta Lei, porém sua quota nunca será de valor superior ao dos alimentos que lhe eram mensalmente devidos pelo segurado, sendo o restante partilhado em quotas iguais pelos demais dependentes habilitados.

Art. 34. O termo inicial da pensão por morte é:

I – A data do óbito, quando o requerimento administrativo for realizado até o trigésimo dia corrido que lhe suceder, excluindo-se a data do óbito e incluindo-se o trigésimo, que se considera prorrogado até o primeiro dia útil subsequente;

II – A data do requerimento, quando o requerimento administrativo for realizado após o prazo de trata o inciso I.

III – Da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

Art. 35. O termo final da pensão por morte será:

I – Pela morte do pensionista;

II – Para filho ou irmão, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – para filho ou irmão inválidos, pela cessação da invalidez;

IV – Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, mediante avaliação biopsicossocial a ser realizada nos mesmos moldes da avaliação do art. 25, § 3º, desta Lei Complementar.

V – Para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 037

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI – Para o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que recebia alimentos do segurado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses, a que se der primeiro:

- a) no termo final fixado em acordo extrajudicial ou judicial;
- b) no termo final estabelecida em decisão judicial transitada em julgado;
- c) quando passar a obter renda na forma do § 3º do art. 32 ou alcançar patrimônio cujo valor bruto torne exigível nos termos de lei a apresentação de declaração de imposto de renda;
- d) na forma do inciso V do *caput* deste artigo;
- e) na data em que renunciar ou dispensar sua própria quota.

VII – a data do trânsito em julgado para a defesa da condenação penal do beneficiário como autor, coautor ou partícipe dos seguintes crimes contra o segurado, seja na forma consumada ou tentada: homicídio simples ou qualificado, latrocínio, lesão seguida de morte, extorsão seguida de morte, estupro seguido de morte ou de qualquer outra infração penal que tenha causado implicado na morte, sem qualquer ressalva quanto à imputabilidade;

VIII - Pela renúncia expressa;

IX - Se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§ 1º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, sendo que o valor referente à sua eventual cota parte será retido provisoriamente pelo PREVIGARAPAVA, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação judicial, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 2º. Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 3º. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao PREVIGARAPAVA a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 038

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 36. O(a) pensionista beneficiário da pensão por morte presumida declarada judicialmente deverá declarar anualmente que o segurado permanece na condição de desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao PREVIGARAPAVA, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Subseção I

Do controle dos pensionistas e da mudança das regras de Pensão por Morte

Art. 37. O PREVIGARAPAVA poderá exigir dos pensionistas:

- I - Periodicamente, a comprovação do estado civil;
- II - A cada 05 (cinco) anos ou quando entender conveniente e necessário, exames e perícia médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez, incapacidade ou deficiência para o trabalho;
- III - Declaração, sob as penas da lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.

§ 1º. Não sendo cumpridas as exigências a que se refere o caput deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

§ 2º. A critério do PREVIGARAPAVA e mediante aprovação do Conselho Administrativo, poderão ser previstos outros procedimentos, inclusive pesquisa social, para verificar se estão sendo mantidas as condições de beneficiário da pensão por morte.

Art. 38. O pagamento da pensão por morte somente será feito, na forma do art. 32 desta Lei Complementar, observado ainda o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar da data do óbito do segurado.

CAPÍTULO IV

Do direito adquirido às Aposentadorias e Pensões

Art. 39. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 039

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º. O servidor público municipal com direito adquirido a uma regra de aposentadoria poderá optar pelas demais hipóteses de aposentadoria previstas nesta Lei Complementar, desde que nela se enquadre e que lhe seja mais vantajosa.

Art. 40. A concessão de pensão do servidor ou aposentado falecido até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar observará a legislação vigente na data da morte, inclusive para efeito de cálculo e reajuste do benefício.

Parágrafo Único. Para o servidor ou aposentado, que tenha optado pela previdência complementar na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a base de cálculo da pensão, o resultado do cálculo e os reajustes deverão observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO V

Das regras de transição para as Aposentadorias

Seção I

Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Art. 41. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 90 (noventa) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo.





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 040

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e do § 1º deste artigo.

§ 3º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I. – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete anos de idade, se homem;

II. – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exercidos exclusivamente nas funções de magistério;

§ 4º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será equivalente a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, e 95 (noventa cinco) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. – Para o servidor não contemplado no inciso I, na forma do *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do art. 26 desta Lei Complementar.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 041

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º desta Lei Complementar, ou;

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 5º desta Lei Complementar.

§ 7º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 5º deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual, das vantagens pessoais permanentes e das vantagens temporárias já incorporadas em atividade, na forma da lei, sobre os quais incida contribuição previdenciária.

Seção II

Da Aposentadoria com Pedágio

Art. 42. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 41, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§ 2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 042

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 3º deste artigo; e,

II – em relação aos demais servidores públicos, na forma do *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 26.

§ 3º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto ou no inciso I do § 2º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual, das vantagens pessoais permanentes e das vantagens temporárias já incorporadas em atividade, na forma da lei, sobre os quais incida contribuição previdenciária.

§ 4º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Seção III

Da Aposentadoria Especial por Sistema de Pontuação

Art. 43. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderão aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III - o somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, e
- IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 043

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será calculada conforme *caput* e §§ 1º, 2º, 3º do art. 26 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

Art. 44. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 45. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 46. Será admitida, desde que observados os termos do § 1º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 1º. Nas hipóteses das acumulações previstas no *caput*, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

a) - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 044

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

limite de 2 (dois) salários mínimos;

b) - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

c) - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

d) - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 2º. A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de 12 de novembro de 2019, inclusive.

CAPÍTULO VII

Do Abono de Permanência

Art. 47. Nos termos do § 19 do art. 40 da Constituição Federal, ao servidor público titular de cargo efetivo que preencher os requisitos para as aposentadorias de que tratam os artigos 20, inciso I, 23, 24, 25, incisos I, II e II, e regras de transição dos artigos 41, 42 e 43, todos desta Lei Complementar, e optar por permanecer em atividade, será pago um abono de permanência, que corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária vertida ao PREVIGARAPAVA, até completar a idade para a aposentadoria compulsória de trata o art. 21 desta Lei Complementar.

§ 1º. A comprovação das exigências do *caput* é de obrigação do servidor público, mediante apresentação de documentação que demonstre expressamente a implementação de todos os requisitos legais para aposentação ao qual se enquadre na forma do *caput*, mediante Certidão expedida pelo PREVIGARAPAVA.

§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente ao qual o servidor público está vinculado e será devido após requerimento administrativo do segurado, mediante apresentação dos documentos exigidos que comprove todas as condições para aposentação.

§ 3º. O termo inicial do abono de permanência será a data do protocolo do requerimento administrativo pelo segurado, sendo pago até a competência imediatamente posterior à da decisão administrativa de deferimento da referida prestação pecuniária.

§ 4º. O termo final do abono de permanência coincidirá com a data da morte, exoneração, aposentadoria ou demissão do segurado, e não comporá base de cálculo para o benefício de pensão por morte a eventuais dependentes habilitados.





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 045

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO VIII

Do Custeio

Seção I

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 48. São fontes do plano de custeio do PREVIGARAPAVA as seguintes receitas:

I - Contribuição previdenciária patronal mensal do Poder Executivo, do Legislativo Municipal, Autarquias e Fundações, a razão de 18,45% (dezoito virgula quarenta e cinco por cento), incidente sobre o valor mensal da folha de pagamento dos cargos efetivos, referente ao custo normal, e 3,6% (três virgula seis por cento) de referente à Taxa de Administração, totalizando 22,05% (vinte e cinco virgula cinco por cento), respeitando-se ainda o que dispuser a Avaliação Atuarial anual com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial;

II - Contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos do Município, do Legislativo Municipal, bem como suas Autarquias e Fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a respectiva remuneração de contribuição;

III - Contribuição previdenciária mensal dos segurados aposentados e dos pensionistas no percentual de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo PREVIGARAPAVA que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS;

IV - Doações, subvenções e legados;

V - Receitas decorrentes de investimentos e receitas patrimoniais;

VI - Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII - Demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII - Outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Art. 49. A contribuição do Poder Executivo, do Legislativo Municipal, bem como, de suas Autarquias e Fundações não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, exceto em caso de plano de equacionamento de déficit atuarial por meio de alíquota suplementar.

Art. 50. O plano de custeio do PREVIGARAPAVA será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. As alíquotas de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, suas Fundações e Autarquias, previstas no artigo 48, inciso I, poderão ser revistas por orientação da reavaliação atuarial anual.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 046

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º. O plano de custeio obedecerá aos princípios e normas de atuária e contabilidade, devendo ser submetido a revisão, no mínimo anualmente, de forma a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e solução de continuidade do sistema de previdência, devendo suas alterações ser objeto de modificação legislativa, exceto as correções de alíquotas anuais, suplementares, quando necessárias, que poderão ser feitas por ato normativo do Poder Executivo.

§ 3º. O Município de Igarapava é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVIGARAPAVA, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 51. As disponibilidades financeiras vinculadas ao PREVIGARAPAVA serão depositadas em contas bancárias distintas das contas do Tesouro Municipal.

§ 1º. Os recursos referidos no *caput* serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e definidas na Política de Investimentos.

§ 2º. As aplicações serão realizadas preferencialmente nas instituições constantes na lista exhaustiva do órgão federal normatizador, quando se tornar conveniente o investimento, obedecendo aos princípios do § 1º.

Art. 52. A escrituração contábil do PREVIGARAPAVA será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios e obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na legislação aplicável, suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores.

Art. 53. As receitas de que trata este capítulo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava-SP e da Taxa de Administração destinada à manutenção desse Regime Próprio.

Seção II

Das Despesas Administrativas

Art. 54. As despesas do PREVIGARAPAVA consistirão em:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II - pagamento de prestações de natureza administrativa.

Parágrafo Único. A Taxa de Administração de que trata o inciso II desse artigo será





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 047

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

de 3,6% (três vírgula seis por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo PREVIGARAPAVA, apurado no exercício financeiro anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observando-se que:

1. - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social;

2. - na verificação do limite definido no *caput* deste parágrafo não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

3. - fica o PREVIGARAPAVA autorizado a constituir Reserva Administrativa com as sobras do custeio das despesas do exercício, os quais deverão ser depositados e administrados em conta bancária e contábil distinta das destinadas ao pagamento dos benefícios, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina à Taxa de Administração;

IV – fica autorizado a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava-SP, mediante prévia aprovação do Conselho Administrativo da Autarquia, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo ou aos segurados do RPPS.

Art. 55. As despesas necessárias às atividades e ao funcionamento do PREVIGARAPAVA serão custeadas pela Taxa de Administração de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único. Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Seção III

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 56. Entende-se como base remuneratória para cálculo de contribuição previdenciária, o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, e ainda aquelas verbas efetivamente incorporadas em atividade na remuneração, na forma da lei, excluídas, as vantagens de natureza indenizatória e/ou transitória, tais como:





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 048

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

- I- Diárias para viagem;
- a. Ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- b. Indenização de transporte;
- c. Carga Suplementar;
- d. Salário Família;
- e. Auxílio Alimentação;
- f. Abono Permanência pago na forma prevista nesta Lei Complementar;
- g. Adicional de Insalubridade;
- h. Adicional de Periculosidade;
- i. Adicional Noturno;
- j. Adicional de assiduidade;
- k. Parcelas recebidas em decorrência de exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- l. Parcelas de natureza temporária ou transitória;
- m. Indenizações de férias não gozadas;
- n. Terço constitucional de férias;
- o. Horas extras e plantões;
- p. Dobra ou acúmulo de jornada e,
- q. Auxílio-Reclusão;
- r. Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º. Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre o 13º (décimo terceiro salário), separadamente da remuneração relativa ao mês em que for pago, bem como sobre salário-maternidade, a licença para tratamento de saúde, benefício de auxílio-doença decorrente de incapacidade temporária para o trabalho e demais afastamentos remunerados do servidor público.

§ 2º. Para o servidor público que tenha efetivamente incorporado na remuneração do cargo efetivo, vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão até o dia 12 de novembro de 2019, a contribuição previdenciária deverá continuar a incidir sobre os décimos ou demais verbas temporárias já incorporadas na remuneração do cargo efetivo.

§ 3º. Na hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos permitida em Lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 57. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista, e contribuição patronal dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de suas Autarquias e Fundações, sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 049

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

- I – Sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência, no montante atualizado;
- II – Em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento; e,
- III – Em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à Unidade Gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no parágrafo único do artigo 58.

Art. 58. Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 48 desta Lei Complementar, proceder ao respectivo desconto da contribuição previdenciária de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 20 (vinte).

Parágrafo Único. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a incidência de acréscimos legais, desde a época em que eram devidas até a efetiva data de pagamento, nos seguintes termos e ordem:

- I. – Atualização monetária de acordo com a variação do INPC-IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo;
- II. – Incidência de juros moratórios simples de 0,50% (meio por cento) ao mês.

Art. 59. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao PREVIGARAPAVA.

§ 1º. Na hipótese de recolhimento feito à maior, a devolução será feita mediante compensações futuras.

§ 2º. Não sendo possível a devolução mediante compensação futura conforme § 1º, proceder-se-á a devolução ao servidor devidamente corrigidas monetariamente pelo índice oficial do governo vigente à época da atualização.

Art. 60. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

- I - contribuições devidas ao PREVIGARAPAVA nos termos do art. 56, § 1º e art. 48, incisos II e III, ambos desta Lei Complementar;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- II - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- III - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 050

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

IV - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo PREVIGARAPAVA.

§ 1º. Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º. Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má-fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º. Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 61. Os recursos de compensação previdenciária deverão ser utilizados apenas para custeio de benefícios previdenciários.

Art. 62. As contribuições dos servidores ao Instituto de Previdência Municipal de Igarapava serão controladas individualmente, de forma a espelhar a situação dos segurados no último dia de cada mês, e as contribuições dos entes do Município de Igarapava serão controladas de forma individual por segurado no último dia útil de cada mês do efetivo pagamento.

Art. 63. A cada ano o PREVIGARAPAVA fornecerá aos segurados, mediante requerimento administrativo, um extrato contendo a valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Igarapava, mês a mês.

Seção IV

Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e licenciados

Art. 64. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor público titular de cargo efetivo, o cálculo da contribuição ao PREVIGARAPAVA será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 65. Na cessão de servidor público ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – O desconto da contribuição devida pelo segurado, tendo por base a remuneração de contribuição do cargo efetivo;

II – O custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;

III – O repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, ao



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 051

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

PREVIGARAPAVA.

§ 1º. Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições ao PREVIGARAPAVA no prazo legal do art. 58 desta Lei Complementar, deverá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como, suas Autarquias e Fundações, efetuarlo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º. O termo, ato, ou outro documento equivalente de cessão ou afastamento do servidor público com ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, preverá a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVIGARAPAVA, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º. O disposto neste artigo se aplica a todas as hipóteses de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

§ 4º. O órgão ou unidade de exercício de origem do servidor cedido ou afastado de que trata o *caput* deste artigo, deverá disponibilizar, mensalmente ao PREVIGARAPAVA, às informações sobre a cessão ou afastamento, a composição da remuneração de contribuição do servidor público para fins de controle e acompanhamento da arrecadação das contribuições.

Art. 66. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato eletivo, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, a retenção e o repasse ao PREVIGARAPAVA das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Ente.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica às hipóteses de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 67. O servidor ocupante de cargo efetivo licenciado temporariamente do exercício do cargo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo Municipal, fica obrigado a recolher ao PREVIGARAPAVA, mensalmente, até o 15º dia útil do mês imediatamente subsequente ao da competência a que se referir, sob pena de suspensão da qualidade de segurado e não ser contabilizada como tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefício previdenciário, a contribuição previdenciária relativa a sua parte e a parte patronal do Poder Público de que trata os incisos I e II do art. 48 desta Lei Complementar, levando em consideração à sua última remuneração de contribuição.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 052

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria, sendo apenas computada para fins de aposentadoria como tempo de contribuição.

§ 2º. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* deste artigo será recolhida diretamente pelo servidor público, observado o disposto no artigo 56 desta Lei Complementar.

§ 3º. O pagamento da contribuição previdenciária de servidor afastado sem recebimento de remuneração será registrado contabilmente pelo PREVIGARAPAVA, após a apresentação do efetivo e integral recolhimento das contribuições de que trata este artigo.

§ 4º. O pagamento da contribuição previdenciária deverá corresponder ao mês de competência, obedecendo o disposto no *caput* deste artigo.

§ 5º. Às contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo, aplica-se o disposto no art. 58, parágrafo único, desta Lei Complementar.

Art. 68. O servidor ocupante de cargo efetivo afastado ou licenciado temporariamente do exercício, sem recebimento de remuneração, que não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma do art. 67 desta Lei Complementar, terá sua qualidade de segurado suspensa, até seu retorno ao cargo e exercício das funções, devendo o Ente comunicar imediatamente ao PREVIGARAPAVA seu eventual retorno.

Art. 69. Não incidirão contribuições previdenciárias para o PREVIGARAPAVA do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

CAPÍTULO IX

Dos Registros Contábil e Financeiro

Art. 70. O PREVIGARAPAVA observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente quanto aos registros contábeis e financeiros.

§ 1º. A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava-SP será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º. O PREVIGARAPAVA sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo,



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 053

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

encaminhando aos Órgãos competentes, na forma e nos prazos, os documentos por estes exigidos.

Art. 71. Na avaliação atuarial anual serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias e Orientações Normativas editadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

Parágrafo Único. Os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas Autarquias e Fundações, deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com os órgãos deliberativos do PREVIGARAPAVA, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 72. O PREVIGARAPAVA encaminhará à Secretaria de Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
- II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no artigo 48, incisos I, II e III desta Lei Complementar; e
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 73. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio na forma do que dispõe o art. 6º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO X DO PATRIMÔNIO

Art. 74. O patrimônio do PREVIGARAPAVA é constituído das receitas apontadas no art. 48 desta Lei Complementar, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

§ 1º. O patrimônio deverá ser aplicado em conformidade com a Política de Investimento aprovada pelo Comitê de Investimentos e com as disposições legais pertinentes do Conselho Monetário Nacional, e em planos que tenham em vista:

- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II - garantia real de investimentos;
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 054

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º. O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º. A aplicação dos recursos deverá seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º. É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

- a) a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, seu Poder Legislativo e aos beneficiários;
- b) a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos de Governo Federal;
- c) a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.

§ 5º. Os bens patrimoniais do PREVIGARAPAVA só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Diretor Executivo, aprovada pelo Conselho Administrativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 75. O PREVIGARAPAVA deverá manter os seus registros contábeis próprios em Plano de Contas que espelhe a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 76. Observadas as disposições da legislação federal pertinente, a Diretoria Executiva do PREVIGARAPAVA deverá contratar empresa de auditoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do PREVIGARAPAVA e de sua perenidade ao longo do tempo.

CAPÍTULO XI

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 77. O passivo atuarial do PREVIGARAPAVA conterà as contas estabelecidas e atualizadas por cálculo atuarial.

Parágrafo Único. O superávit atuarial ou o déficit atuarial contabilmente controlado mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas.

Art. 78. Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 055

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou Indiretamente a responsabilidade do PREVIGARAPAVA e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o PREVIGARAPAVA deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada Secretaria de Previdência, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o PREVIGARAPAVA deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

IX - obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município, observando-se as normas estipuladas no regulamento;

X - realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados-inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagas;

XI - balanço anual, com pareceres de atuária e de auditoria contábil, deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas no regulamento.

Art. 79. Será garantido aos beneficiários do PREVIGARAPAVA o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro, através da publicação dos balancetes mensais.

CAPÍTULO XII

Dos Recursos





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 056

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 80. Das decisões originárias do PREVIGARAPAVA, referentes a concessões de benefícios, prestações, contribuições previdenciárias ou outras questões de sua competência, cabe recurso para o Conselho Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias uteis, contados da respectiva ciência da decisão.

§ 1º. Os recursos serão processados em observância aos princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si só ou por procurador legalmente habilitado, acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

§ 2º. Os recursos deverão ser interpostos ao Conselho Administrativo, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentam.

§ 3º. Recursos ao Conselho Administrativo não estão sujeitos ao benefício do efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art. 81. As decisões do Conselho serão consideradas última instância administrativa.

CAPÍTULO XIII

Do Controle Interno

Art. 82. O PREVIGARAPAVA submeter-se-á as normas do Controle Interno instituído pelo Ente Federativo, fornecendo-lhe todas as informações específicas de cunho previdenciário quando pertinente.

Art. 83. Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências dos Conselhos, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

Art. 84. As demais disposições atinentes ao Controle Interno que a análise ensejar, não vislumbrada no regimento interno do órgão controlador, será suprida com as normas previdenciárias vigentes.

CAPÍTULO XIV

Da Estrutura Organizacional do PREVIGARAPAVA

Art. 85. O PREVIGARAPAVA, Autarquia com sede e foro no Município de Igarapava, goza, em toda a sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive de natureza processual e tributária, e imunidades garantidos aos órgãos dos entes públicos federativos.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 057

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 86. A organização do PREVIGARAPAVA será composta da seguinte estrutura:

- I – Órgãos Colegiados:
 - a) Conselho Administrativo.
 - b) Conselho Fiscal.
 - c) Comitê de Investimentos.
- II – Diretoria Executiva:

01 (um) Diretor Executivo (Presidente);
01 (um) Diretor de Administração e Finanças;
01 (um) Diretor de Benefícios e dos Negócios Jurídicos.

Seção I

Do Conselho Administrativo

Art. 87. O Conselho Administrativo do PREVIGARAPAVA será composto por 07 (sete) conselheiros titulares, e igual número de suplentes, devendo seus membros serem servidores públicos municipais efetivos ou estáveis, composto pelas seguintes representatividades:

I – 02 (dois) servidores do quadro efetivo do Município de Igarapava, indicados pelo Prefeito;

II – 02 (dois) servidores do quadro efetivo do Município de Igarapava, indicados pelo Poder Legislativo mediante deliberação pela maioria simples de seus integrantes em votações individualizadas;

III – 02 (dois) servidores, do quadro efetivo eleitos entre os ativos, cuja eleição será realizada pelos servidores do Município através de eleição direta;

IV – 01 (um) servidor, do quadro efetivo eleito entre os inativos, cuja eleição será realizada pelos segurados em inatividades, através de eleição direta;

§ 1º. Os membros do Conselho Administrativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do PREVIGARAPAVA com formação mínima em ensino médio completo, aplicando-se ainda, no que couber, quanto à nomeação e exercício no respectivo cargo, os demais requisitos e critérios estabelecidos na Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998 e orientações contidas na Portaria MPS nº. 1.467, de 02 de junho de 2022 e alterações posteriores.

§ 2º. Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e inativos, inclusive a exigência de escolaridade de ensino médio e



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

FLS: 058

PREFEITO MUNICIPAL

demais disposições contidas na Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998 orientações contidas na Portaria MPS nº. 1.467, de 02 de junho de 2022 e alterações posteriores.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 04 (quatro) anos, permitindo a recondução/reeleição dos membros sem número limite de vezes, desde que atendidas as disposições desta Lei Complementar.

§ 4º. Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 6º. A função dos membros do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Municipal de Igarapava-SP não será remunerada, e os seus respectivos membros (titulares ou suplentes), devidamente convocados, receberão para cada sessão/reunião realizada a que se fizerem presentes, um JETON equivalente a dezesseis por cento (16%) do valor de menor referência salarial (ref. T-2.1) paga pelo município de Igarapava, para cobertura de eventuais despesas.

§ 7º. Os membros do Conselho Administrativo que obtiverem a certificação profissional ou equivalente ao CGRPPS e ou CPA 10, terão um acréscimo de cinquenta (50%) sobre o valor fixado no § 6º deste artigo, o qual será suportado pelo PREVIGARAPAVA.

§ 8º. O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º. O Conselho Administrativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 10. O Presidente do Conselho Administrativo do PREVIGARAPAVA terá voz e veto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 11. As deliberações do Conselho Administrativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 12. As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Administrativo serão feitas por escrito.

§ 13. É assegurado aos membros do Conselho Administrativo o direito de se ausentar de seu posto de trabalho, nos horários em que forem marcadas reuniões do conselho, para o desempenho de suas atribuições, desde que justificada a necessidade.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 059

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 14. Ficam impedidos os membros do Conselho Administrativo de ocuparem as funções de confiança da Diretoria Executiva.

Art. 88. Compete privativamente ao Conselho Administrativo:

- I - Deliberar sobre a política de investimentos do PREVIGARAPAVA;
- II - Deliberar sobre o Regimento Interno do PREVIGARAPAVA;
- III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do PREVIGARAPAVA;
- IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários;
- V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - Deliberar sobre o Relatório Anual do Diretor Executivo;
- VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como Balanço e as Contas Anuais do PREVIGARAPAVA, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independentes;
- VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao PREVIGARAPAVA;
- IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação e doações com encargo;
- X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pelo Diretor Executivo do PREVIGARAPAVA;
- XI - Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do PREVIGARAPAVA, por proposta do Diretor Executivo;
- XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao PREVIGARAPAVA, por indicação do Diretor Executivo;
- XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento ao Diretor Executivo do PREVIGARAPAVA nas questões por ele suscitadas;
- XIV - Deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo PREVIGARAPAVA;
- XV - Baixar Atos, Resoluções e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras; e,
- XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.
- XVII - Manifestar-se em caráter opinativo, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito de proposições normativas que digam respeito ao Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos municipais, provocada mediante ofício ou mesmo por iniciativa própria sob pena de nulidade, embora a aprovação pelo colegiado não seja condição para o prosseguimento do projeto de lei ou seu encaminhamento para votação junto ao legislativo.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal de Igarapava, o Poder Legislativo Municipal, bem como suas Autarquias e Fundações prestarão toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Administrativo, fornecendo-lhe, quando formalmente solicitados, os estudos técnicos correspondentes, sendo



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 060

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

facultado a qualquer de seus membros o acesso irrestrito a dados, relatórios, extratos ou qualquer outro tipo de informação relativa às atividades abrangidas pela sua competência.

Art. 89. O Conselho Administrativo, por sua iniciativa ou solicitação do Diretor Executivo ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto a emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 90. O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros, dentre os segurados efetivos e inativos, e 01 (um) membro suplente para cada um, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade, a saber:

I – 01 (um) servidor, segurado, do quadro segurado, do quadro efetivo do Município de Igarapava, indicado pelo Prefeito;

II – 01 (um) servidor, segurado do quadro inativo do Município de Igarapava, indicado pelo Poder Legislativo;

III – 01 (um) servidor, segurado do quadro efetivo do Município, eleito através de eleição direta entre todos os segurados.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal deverão ser contribuintes ou beneficiários do PREVIGARAPAVA com formação mínima em ensino médio completo, aplicando-se ainda, no que couber, quanto à nomeação e exercício no respectivo cargo, os demais requisitos e critérios estabelecidos na Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998 e orientações contidas na Portaria MPS nº. 1.467, de 02 de junho de 2022 e alterações posteriores.

§ 2º. Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e inativos, inclusive a exigência de escolaridade de ensino médio e demais disposições contidas na Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998 e orientações contidas na Portaria MPS nº. 1.467, de 02 de junho de 2022 e alterações posteriores.

§ 3º. O mandato dos membros designados será de 04 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Administrativo, permitindo a recondução/reeleição dos membros sem número limite de vezes desde que atendidas as disposições desta Lei Complementar.

§ 4º. Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 061

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 5º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 03 (três) meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º. A função dos membros do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Igarapava-SP não será remunerada, e os seus respectivos membros (titulares ou suplentes), devidamente convocados, receberão para cada sessão/reunião realizada a que se fizerem presentes, um JETON equivalente a dezesseis por cento (16%) do valor de menor referência salarial (ref. T-2.1) paga pelo município de Igarapava, para cobertura de eventuais despesas.

§ 7º. Os membros do Conselho Fiscal que obtiver a certificação profissional ou equivalente ao CGRPPS e ou CPA 10, terá um acréscimo de cinquenta (50%) sobre o valor fixado no § 6º deste artigo, ao qual será suportado pelo PREVIGARAPAVA.

§ 8º. O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º. O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 10. O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 11. As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

§ 12. As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal serão feitas por escrito.

§ 13. É assegurado aos membros do Conselho Fiscal o direito de se ausentar de seu posto de trabalho, nos horários em que forem marcadas reuniões do conselho, para o desempenho de suas atribuições, desde que justificada a necessidade.

Art. 91. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II - Acompanhar a execução orçamentária do PREVIGARAPAVA, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua precedência e exatidão;
- III - Examinar as prestações efetivadas pelo PREVIGARAPAVA aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 062

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do Diretor Executivo, o processo de tomada de contas, o balanço anual e ao inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - Requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correrão de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII - Propor ao Diretor Executivo do PREVIGARAPAVA as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuintes para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - Proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo PREVIGARAPAVA, por solicitação do Diretor Executivo;

XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do PREVIGARAPAVA;

XIII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne a observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XVI - Proceder os demais atos necessários à fiscalização do PREVIGARAPAVA bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Igarapava.

§ 1º. Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do PREVIGARAPAVA, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

§ 2º. A Prefeitura Municipal de Igarapava, o Poder Legislativo Municipal, bem como suas Autarquias e Fundações prestarão toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Fiscal, fornecendo-lhe, quando formalmente solicitados, os estudos técnicos correspondentes, sendo facultado a qualquer de seus membros o acesso irrestrito a dados, relatórios, extratos ou qualquer outro tipo de informação relativa às atividades abrangidas pela sua competência.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 063

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

Seção III

Do Comitê de Investimentos

Art. 92. O Comitê de Investimentos do PREVIGARAPAVA, órgão auxiliar de caráter consultivo e de assessoramento no processo de execução da política de Investimentos, sendo instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos do RPPS, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos, será composto por 03 (três) membros.

§ 1º. Somente poderão ser indicados para a composição do Comitê de Investimentos servidores ativos efetivos vinculados ao PREVIGARAPAVA.

§ 2º. O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 4 (quatro) anos, coincidindo ou não com a gestão do Poder Executivo, permitindo a recondução/reeleição dos membros sem número limite de vezes desde que atendidas as disposições desta Lei Complementar e orientações contidas na Portaria MPS nº. 1.467, de 02 de junho de 2022 e alterações posteriores.

§ 3º. Os membros do Comitê de Investimentos deverão demonstrar serem detentores de formação em educação mínima em ensino médio completo, aplicando-se ainda, no que couber, quanto à nomeação e exercício no respectivo cargo, os demais requisitos e critérios estabelecidos na Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998 e orientações contidas na Portaria MPS nº. 1.467, de 02 de junho de 2022 e alterações posteriores.

§ 4º. Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º. A função dos membros do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal de Igarapava-SP não será remunerada, e os seus respectivos membros (titulares ou suplentes), devidamente convocados, receberão para cada sessão/reunião realizada a que se fizerem presentes, um JETON equivalente a dezesseis por cento (16%) do valor de menor referência salarial (ref. T-2.1) paga pelo município de Igarapava, para cobertura de eventuais despesas.

§ 6º. Os membros do Comitê de Investimentos que obtiver a certificação profissional ou equivalente ao CGRPPS e ou CPA 10, terá um acréscimo de cinquenta (50%) sobre o valor fixado no § 6º deste artigo, ao qual será suportado pelo PREVIGARAPAVA.

§ 8º. O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º. O Comitê de Investimentos elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 064

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 10. O Presidente do Comitê de Investimentos terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 11. As convocações ordinárias e extraordinárias do Comitê de Investimentos serão feitas por escrito.

§ 12. É assegurado aos membros do Comitê de Investimentos o direito de se ausentar de seu posto de trabalho, nos horários em que forem marcadas reuniões do conselho, para o desempenho de suas atribuições, desde que justificada a necessidade.

Art. 93. Compete privativamente ao Comitê de Investimentos:

- I - Analisar conjuntura, cenários, e perspectivas de mercado;
- II - Traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação com base nos cenários;
- III - Elaborar anualmente as diretrizes da política de investimentos do regime;
- IV - Elaborar e implementar a metodologia para gestão de risco.

Art. 94. O Comitê de Investimentos reunir-se-á mediante convocação do Diretor Executivo (Presidente) do PREVIGARAPAVA, ordinariamente, uma vez a cada mês, ou extraordinariamente, sempre que necessário, obedecidos os critérios de urgência, caracterizada por fato relevante.

§ 1º. Qualquer dos membros do Comitê de Investimentos poderá, mediante requerimento por escrito dirigido ao Diretor Executivo do PREVIGARAPAVA, convocar reunião extraordinária, se a urgência do assunto assim exigir.

§ 2º. As decisões do Comitê de Investimentos serão registradas em Livro de Atas.

§ 3º. As atas de reuniões, bem como seus respectivos anexos, depois de numeradas e assinadas serão armazenadas por prazo indeterminado.

§ 4º. Todas as informações relativas aos processos de investimentos e desinvestimentos de recursos deverão ser disponibilizadas aos segurados, aposentados e pensionistas.

§ 5º. O Comitê de Investimentos poderá requisitar documentos e informações para o desempenho de suas atribuições, bem como solicitar, justificadamente, ao Conselho Administrativo o auxílio de especialistas e peritos, além de auditoria externa, sendo facultado a qualquer de seus membros o acesso irrestrito a dados, relatórios, extratos ou qualquer outro tipo de informação relativo às atividades abrangidas pela competência do Comitê e do PREVIGARAPAVA.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 065

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 6º. É assegurado aos membros do Comitê de Investimentos o direito de se ausentar de seu posto de trabalho, nos horários em que forem marcadas reuniões do Comitê, para o desempenho de suas atribuições, desde que justificada a necessidade.

Seção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 95. A Diretoria Executiva do PREVIGARAPAVA será composta por funções de confiança, privativas de servidores públicos municipais efetivos de Igarapava, e assim denominadas:

- I - 01 (um) Diretor Executivo (Presidente);
- II - 01 (um) Diretor de Administração e Finanças;
- III - 01 (um) Diretor de Benefícios e dos Negócios Jurídicos.

§ 1º. O Conselho Administrativo, depois de empossado, indicará ao Prefeito Municipal, através de lista quintupla, os nomes de servidores públicos municipais efetivos para as funções de confiança que compõem a respectiva diretoria;

§ 2º. Os ocupantes de funções de confiança de Diretor Executivo (Presidente) e Diretor de Administração e Finanças e Diretor de Benefícios e dos Negócios Jurídicos deverão ser detentores de curso superior completo, devendo necessariamente o Diretor de Benefícios e dos Negócios Jurídicos estar devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º. A partir de 1º de janeiro de 2024, somente poderão compor a lista quintupla prevista nesse artigo, pessoas com certificação profissional RPPS e que cumpram os demais requisitos previstos nesta Lei e na legislação federal pertinente, em especial na Portaria MTP nº. 1.467, de 02 de junho de 2022 e suas posteriores alterações.

§ 4º. Se não houver nenhum servidor certificado nos moldes do que dispõe o § 3º deste artigo e detentor de todos os demais requisitos para ocuparem os cargos da Diretoria Executiva do PREVIGARAPAVA até a data prevista para que ocorra a confecção de referida lista, dispensar-se-á o preenchimento prévio dos requisitos previstos no *caput* deste artigo para a formação da lista quintupla prevista na legislação local, mas tais requisitos deverão ser preenchidos obrigatoriamente até a posse no cargo.

§ 5º. Após o recebimento da lista quintupla elaborada pelo Conselho Administrativo, o Prefeito Municipal fará, mediante a edição de Portaria especial, a nomeação de cada um dos escolhidos por ele para as funções de confiança da Diretoria Executiva.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 066

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 6º. As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§ 7º. O valor da remuneração das Funções de Confiança da Diretoria Executiva permanecerá vinculado à referência CC04 da relação de cargos e referências salariais da Prefeitura Municipal de Igarapava, a ser pago em decorrência da responsabilidade assumida e custeados pelo PREVIGARAPAVA.

§ 8º. Não poderão ser nomeados para as funções de confiança da Diretoria Executiva servidores públicos municipais efetivos que tenham parentescos de até 3º grau com membros do Conselho Administrativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

§ 9º. O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 04 (quatro) anos, permitindo a recondução/reeleição dos membros sem número limite de vezes, desde que atendidas as disposições desta Lei Complementar.

§ 10. Somente o Conselho Administrativo tem poderes para destituir qualquer dos membros da Diretoria Executiva.

§ 11. Não incide sobre a remuneração das funções comissionadas da Diretoria Executiva contribuição previdenciária e a função não integra os vencimentos para fins de aposentadoria.

§ 12. Os recolhimentos previdenciários dos servidores ocupantes de função comissionada incidirão somente sobre os vencimentos do cargo efetivo de origem.

§ 13. O servidor nomeado para uma das funções de confiança da Diretoria Executiva poderá optar pelo valor da remuneração de seu cargo de origem ou pela parcela única constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 96. Compete especificamente ao Diretor Executivo (Presidente):

- I - Representar o PREVIGARAPAVA em Juízo ou fora dele;
- II - Superintender e exercer a Administração Geral do PREVIGARAPAVA e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;
- III - Autorizar, com o Diretor de Administração e Finanças, as aplicações e investimentos efetuados atendidos o Plano de Aplicações e Investimentos;
- IV - Celebrar, em nome do PREVIGARAPAVA em conjunto com outro Diretor os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- V - Praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios e Negócios Jurídicos os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários prevista nesta Lei;





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 067

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

VI - Elaborar em conjunto com o Diretor de Administração e Finanças, a proposta orçamentária anual do PREVIGARAPAVA bem como as suas alterações;

VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal mediante Concurso Público;

IX - Expedir instruções e ordens de serviços;

X - Organizar em conjunto com o Diretor de Benefícios e dos Negócios Jurídicos os serviços de Prestação Previdenciária do PREVIGARAPAVA;

XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor de Administração e Finanças os documentos e valores do PREVIGARAPAVA e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do PREVIGARAPAVA;

XII- Assinar e assumir em conjunto com o Diretor de Administração e Finanças os cheques e demais documentos do PREVIGARAPAVA, movimentando os fundos existentes;

XIII – Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Administrativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

XIV - Propor, em conjunto com o Diretor de Administração e Finanças, a contratação de Administradores de carteiras de Investimentos do PREVIGARAPAVA dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos especializados e outros serviços de interesse;

XV - Submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como os de sua competência.

Art. 97. Compete ao Diretor de Administração e Finanças:

I - Baixar ordens de serviços relacionadas aos assuntos administrativos;

II - Manter o serviço de protocolo, expediente e arquivo;

III - Administrar a área de Recursos Humanos do PREVIGARAPAVA;

IV - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

V - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

VI - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

VII - Supervisionar e manter atualizada a documentação dos segurados e pensionistas;

VIII - Supervisionar o Setor de compras, Almoxarifado e Patrimônio do PREVIGARAPAVA, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

IX - Baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

X - Assinar juntamente com o Diretor Executivo, todos os atos administrativos referentes a admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 068

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

XI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários a elaboração do balancete do mês anterior;

XII - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste Instituto;

XIII - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao PREVIGARAPAVA e dar publicidade da movimentação financeira;

XIV - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes a matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

XV - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

XVI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XVII - Efetuar a tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da diretoria;

XVIII - Organizar, anualmente o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Administrativo;

XIX - Organizar e acompanhar as licitações, dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

XX - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do PREVIGARAPAVA;

XXI - As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Executivo e deliberado pelo Conselho Administrativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao PREVIGARAPAVA, velando por sua integridade;

XXII - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o patrimônio do PREVIGARAPAVA;

XXIII - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do PREVIGARAPAVA, dentro dos critérios contábeis;

XXIV - Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do PREVIGARAPAVA;

XXV - Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do PREVIGARAPAVA e promover o acompanhamento dos Contratos;

XXVI - Integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do PREVIGARAPAVA;

XXVII - Substituir o Diretor Executivo em seus impedimentos eventuais;

XXVIII - Outras atribuições conferidas em lei, bem como as necessárias ou correlatas ao fiel cumprimento de suas funções, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

Art. 98. Compete ao Diretor de Benefícios e dos Negócios Jurídicos:



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

FLS: 069

PREFEITO MUNICIPAL

I - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipal vinculados ao PREVIGARAPAVA;

II - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo PREVIGARAPAVA, aos segurados e dependentes de acordo com os dispositivos legais;

III - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quando aos seus direitos e deveres para com o PREVIGARAPAVA;

V - Substituir o Diretor de Administração e Finanças em seus afastamentos, licenças e impedimentos.

VI - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VII - Propor a contratação de atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VIII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

VIX - Proceder o atendimento dos Integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do PREVIGARAPAVA;

X - A advocacia contenciosa e Administrativa do PREVIGARAPAVA;

XI - Atender aos Membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

XII - Emissão de pareceres Jurídicos relativos ao Direito Previdenciário;

XIII - Desempenhar demais atividades correlatas as suas atribuições.

CAPÍTULO XV

Do Processo Administrativo Previdenciário

Art. 99. Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados pelo PREVIGARAPAVA, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado ou de ofício pela Administração, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

Art. 100. O processo administrativo previdenciário obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 101. O requerimento inicial do interessado, salvo nos casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I – órgão, entidade ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II – identificação do interessado e de quem o represente, se for o caso;
- III – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 070

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

- IV – formulação do pedido com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
V – data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

§ 1º. A juntada de novos documentos pelo interessado ao processo administrativo em tramitação deve ser requerida por escrito e observar, no que couber, os requisitos previstos nos incisos do *caput*.

§ 2º. É vedada aos órgãos e entidades administrativas a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 3º. Incumbe ao interessado manter os seus dados pessoais atualizados junto à administração, comunicando, formalmente, qualquer mudança de endereço, sob pena de serem consideradas válidas as comunicações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos registros funcionais.

§ 4º. As comunicações poderão ser realizadas na pessoa do procurador legalmente constituído, desde que possua poderes específicos para tanto, ou do representante legal.

Art. 102. Compreende-se como desistência tácita do pedido quando o interessado deixar de promover os atos e as diligências que lhe incumbir, por prazo superior a 30 (trinta) dias, considerando-se válidas, para fins de cômputo do prazo, as comunicações dirigidas ao endereço físico ou eletrônico constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao PREVIGARAPAVA, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, ou, se realizadas por meio eletrônico, do primeiro dia útil seguinte ao do envio.

Art. 103. A autoridade competente deverá declarar extinto o processo, determinando-se o seu arquivamento, quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, bem como nas hipóteses de desistência, expressa ou tácita, ou renúncia do interessado.

§ 1º. Não será admitido pedido de arquivamento provisório de processos formulado pelo interessado, devendo a autoridade competente declarar extinto o processo, determinando-se o seu arquivamento.

§ 2º. Nas hipóteses de extinção do processo por desistência, expressa ou tácita, o interessado não poderá solicitar o desarquivamento do processo para fins de postular o direito nele pleiteado, devendo, para tanto, requerer a abertura de novo processo administrativo, por meio de novo requerimento inicial.





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 071

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 104. Ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão do beneficiário para reaver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, na forma da lei civil.

Parágrafo Único. Os pedidos de revisão de benefícios que porventura seja(m) deferido(s), serão devidos os valores a partir da data de protocolização do requerimento no PREVIGARAPAVA.

Art. 105. Na ausência de normas que regulem o processo administrativo previdenciário, serão aplicadas, supletiva e subsidiariamente, as disposições da legislação federal no tocante ao assunto.

CAPÍTULO XVI

Do Auxílio-Doença, do Salário-Família, do Salário-Maternidade e do Auxílio-Reclusão

Art. 106. O auxílio-doença, o salário-família, o salário-maternidade e o auxílio-reclusão, regulados na forma desta Lei Complementar, serão concedidos, geridos e pagos diretamente pelo Poder ou órgão ao qual o servidor estiver vinculado e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava-SP.

Parágrafo Único. No período de gozo do benefício de auxílio-doença e salário-maternidade, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao PREVIGARAPAVA durante vigência do benefício.

Seção I Auxílio-Doença

Art. 107. Será concedido benefício de auxílio-doença ao servidor público efetivo que, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, tornar-se incapacitado temporariamente para o trabalho para além de 15 dias de licença para tratamento da saúde, com base em perícia médica e pelo prazo por ela indicado.

§ 1º. O auxílio-doença consistirá no valor do vencimento básico acrescendo de vantagens incorporadas até a competência imediatamente anterior ao início, e sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º. Nos afastamentos em razão de licença médica por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, o servidor será submetido a avaliação pericial administrativa pelo Poder



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 072

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

Executivo ou Legislativo, a depender de onde esteja lotado.

§ 3º. Estando o servidor impossibilitado de se locomover, a inspeção médica será realizada em sua residência ou no hospital onde esteja em tratamento, podendo se valer da técnica de telemedicina ou atendimento remoto.

§ 4º. É lícito à perícia administrativa apresentar conclusão diversa daquela do médico assistente do servidor, seja quanto à existência ou não de incapacidade laborativa, seja quanto à fixação do termo final projetado do auxílio-doença.

§ 5º. Até o termo final do auxílio-doença, faculta-se ao servidor a possibilidade de requerer sua prorrogação, submetendo-se a nova perícia administrativa, que poderá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela recomendação de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho na forma de que trata o art. 22 desta Lei Complementar.

§ 6º. O servidor em gozo de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de cessação do benefício, a apresentar exames ou relatórios médicos necessários à avaliação pericial administrativa pelo Poder Executivo ou Legislativo, a depender da lotação, sempre que convocado.

§ 7º. A doença ou lesão de que o servidor já era portador ao filiar-se ao PREVIGARAPAVA não lhe conferirá direito ao benefício de auxílio-doença, salvo quando a incapacidade laborativa sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 108. O servidor em gozo de auxílio-doença não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e sofrer as sanções administrativas cabíveis.

Art. 109. O atestado ou laudo lavrado por médico particular só produzirá efeitos depois de homologado por Médico do Trabalho indicado pelo Poder Executivo ou Legislativo.

Art. 110. No curso do gozo do auxílio-doença, poderá o servidor requerer sua cessação antes do termo final projetado, mediante apresentação de relatório médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de suas funções.





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 073

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 111. Considerado apto pela perícia administrativa, o servidor licenciado assumirá imediatamente o exercício de suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência ao trabalho.

Art. 112. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade laborativa, pela ausência de pedido de prorrogação feita pelo servidor ou pela concessão em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho nos termos do art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 113. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal providenciarão perícia administrativa para constatação da incapacidade de seus servidores que protocolarem seus pedidos de auxílio-doença, bem como para se constatar a necessidade de prorrogação dos referidos benefícios ou mesmo recomendação de aposentadoria por invalidez.

Art. 114. Fica facultado tanto à Prefeitura quanto a Câmara Municipal de Igarapava o direito de promover a convocação de todo e qualquer o servidor que atualmente estejam em gozo de auxílio-doença para que sejam submetidos a nova perícia para fins de constatação de incapacidade laborativa para o trabalho.

Art. 115. Fica o Executivo Municipal autorizado a, sempre que necessário, emitir Decreto Municipal que discipline o procedimento a ser adotado para fins de concessão dos benefícios de auxílio-doença dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo.

Parágrafo Único. No que toca a questões procedimentais referente ao processo administrativo para fins de concessão de auxílio-doença dos servidores efetivos da Câmara Municipal, seguir-se-á regulamentação própria e, na sua falta, as mesmas regras dos processos administrativos de concessão de auxílio-doença da Prefeitura Municipal, a ser regulamentado por meio de Decreto Executivo, conforme permissivo no *caput*.

Seção II Salário Família

Art. 116. Será devido o salário família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo que receba remuneração integral ou provento igual ou inferior ao limite definido para acesso a este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados de até 14 (quatorze) anos ou inválidos de qualquer idade.

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino,



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 074

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

ou de 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, quando preenchidos os requisitos do caput desse artigo.

§ 3º. A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

Art. 117. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é o mesmo definido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 118. Quando pai e mãe forem segurados do PREVIGARAPAVA, ambos terão direito ao benefício ao salário-família, desde que preenchidos os requisitos legais.

Art. 119. O pagamento do salário-família está condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º. Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado anualmente, o benefício do salário-família será interrompido, até que a documentação seja devidamente apresentada.

§ 2º. Não é devido salário-família no período entre a interrupção do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período e regularização da vacinação obrigatória.

§ 3º. A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno, sendo essa considerada insuficiente quanto maiores do que 75% (setenta e cinco por cento) dos dias letivos no respectivo ano.

Art. 120. O salário família não se incorporará, para qualquer efeito, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício.

Art. 121. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II — quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou
- III — pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 075

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

IV - pela insuficiência da frequência escolar ou pela desatendimento a vacinação obrigatória.

Art. 122. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar o órgão ou entidade do PREVIGARAPAVA qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, as sanções penais e administrativas consequentes.

Art. 123. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática pelo segurado de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade do PREVIGARAPAVA a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos dos segurados ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Seção III Salário-Maternidade

Art. 124. Será devido salário-maternidade à servidora pública municipal gestante, durante 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes da data do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será devido salário-maternidade de que trata o *caput*, observado os seguintes termos:

I – O salário-maternidade será devido à servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

II – O salário-maternidade não será devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

III – Para concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou o termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã.

IV – Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança ao mesmo tempo, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

§ 2º. Em caso de aborto, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 076

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

§ 3º. Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade não será interrompido.

§ 4º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal constituída do vencimento-base, acrescido de vantagens incorporadas e média dos últimos 12 (doze) meses das verbas de natureza remuneratória não incorporadas, sobre ela incidindo o percentual de contribuição previdenciária.

§ 5º. Durante o gozo do benefício de salário maternidade, havendo alteração da remuneração referente ao cargo efetivo, a diferença decorrente da majoração será custeada pelo Poder ou órgão ao qual a servidora estiver vinculada.

§ 6º. No caso de acumulação permitida de cargos, a servidora fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo.

Art. 125. O início da licença para o trabalho da servidora gestante será determinado com base em atestado médico.

§ 1º. O atestado médico a que se refere o *caput* deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 124 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º. Nos meses de início e término do salário-maternidade da servidora, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção IV Auxílio-Reclusão

Art. 126. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado ativo preso que tenha vertido, no mínimo, 36 (trinta) contribuições mensais cuja última remuneração-de-contribuição anterior à data da prisão for igual ou inferior ao limite máximo de renda do segurado fixado para acesso ao benefício de salário-família estabelecido no Regime Geral de Previdência Social na competência da prisão, observando-se ainda:

I - Os proventos de benefício serão calculados da mesma forma que os proventos de pensão por morte previsto nesta Lei Complementar, mas não poderão exceder, no total das





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 077

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

quotas, o salário-mínimo, como limita o art. 27, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

II - O auxílio-reclusão terá duração enquanto preso o segurado, mediante atualização de certidão carcerária a cada 03 (três) meses, porém não mais do que 24 (vinte e quatro) meses após a data de início do benefício.

CAPÍTULO XVII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 127. Os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas Autarquias e Fundações, encaminharão mensalmente ao PREVIGARAPAVA resumo da folha de pagamentos contendo, no mínimo, relação nominal dos segurados e seus dependentes, inclusive os afastados, cedidos ou licenciados, com ou sem remuneração, valores discriminados de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 128. As perícias médicas para a concessão das aposentadorias previstas nos artigos 22, 24 e 25 desta Lei Complementar, bem como para a concessão das pensões aos beneficiários inválidos ou com incapacidade intelectual, mental ou grave de que trata o art. 32 desta Lei Complementar, ou para os casos de reavaliações periódicas dos aposentados e pensionistas, serão realizadas pelo PPREVIGARAPAVA, que poderá adotar o regime de contratação de terceiros, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo Único. A perícia médica deverá indicar os casos de readaptação funcional dos servidores, a ser aplicada na forma das disposições editadas para a implementação do programa adotado pelo Executivo para os servidores municipais.

Art. 129. É vedada a desistência do pedido de aposentadoria, após a publicação do ato concessivo de aposentadoria no Diário Oficial do Município.

Art. 130. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, os membros que atualmente ocupam os Conselhos Administrativo e Fiscal e Comitê de Investimentos e Diretoria Executiva continuarão exercendo normalmente suas funções até o término de seus respectivos mandatos, observados, para tanto, os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e demais parâmetros gerais quanto ao exercício e à manutenção do cargo junto a estes órgãos.

Art. 131. Fica o PREVIGARAPAVA autorizado a firmar convênio com Instituição Financeira Oficializada pelo Governo Federal para proceder ao desconto em folha de pagamento, em decorrência de Empréstimo contraído por segurado inativo, mediante a assinatura de termo de responsabilidade deste.





Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 078

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

Parágrafo Único. É vedado aos Membros do Conselho Administrativo e Fiscal e ao Diretor Executivo assumir qualquer responsabilidade em nome do RPPS, em decorrência do Convênio para Descontos em Folha de Pagamento dos Segurados Inativos, podendo somente agir como mero repassador dos recursos compromissados pelos Segurados.

Art. 132. O PREVIGARAPAVA procederá, no máximo a cada 05 (cinco) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência social dos Servidores Públicos Municipais de Igarapava-SP.

Parágrafo Único. O recenseamento de que trata o *caput* será regulamentado por ato administrativo.

Art. 133. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo PREVIGARAPAVA, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

§ 1º. O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

§ 2º. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o PREVIGARAPAVA poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 134. O PREVIGARAPAVA poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 135. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 136. A expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC pelo PREVIGARAPAVA a ex-servidor público para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será feita pelo PREVIGARAPAVA após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débitos.

Parágrafo Único. Quando da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC pelo PREVIGARAPAVA, observar-se-á às orientações contidas nas Orientações Normativas e Portarias do Ministério da Previdência Social, bem como à legislação federal aplicável, no tocante à forma de preenchimento e demais requisitos a serem previstos no corpo do referido documento.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 079

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 137. O PREVIGARAPAVA afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Administrativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

Art. 138. Sem prejuízo do previsto nesta Lei Complementar, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos, naquilo que couber.

Art. 139. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 140. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando:

I - Referendada integralmente a alteração promovida pelo artigo 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal, bem como a revogação do § 21 do artigo 40, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, promovida pela alínea “a” do inciso I e pelos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

II - Revogada a Lei Complementar 013, de 23 de junho de 2010.

III - Revogada a Lei Complementar 031, de 25 de abril de 2012.

IV - Revogada a Lei Complementar 040, de 25 de junho de 2014.

V - Revogada a Lei Complementar 052, de 08 de dezembro de 2016.

VI - Revogada a Lei Complementar 051, de 08 de março de 2016.

VII - Revogada a Lei Complementar 058, de 16 de agosto de 2018.

VIII - Revogada a Lei Complementar 060, de 09 de outubro 2018.

IX - Revogada a Lei Complementar 073, de 11 de novembro de 2021.

X - Às demais disposições em contrário.

Igarapava/SP, 06 de fevereiro de 2024.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Aos oito dias do mês de fevereiro de 2024

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA. Publicada e arquivada em livro próprio, na data supra.

GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES
CHEFE DE GABINETE



PREVIGARAPAVA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
Avenida Maciel, 700, Centro, Igarapava - SP, CEP. 14.540-000
CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00
Fone: (16) 3172-4776

Ofício N. 11 /2025

Exmo. Sr. Dr.
JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
DD. Prefeito Municipal de Igarapava - SP

Igarapava, 28 de maio de 2025.

Referência(s) : Implementação do cálculo atuarial de 2025 (base 2024)

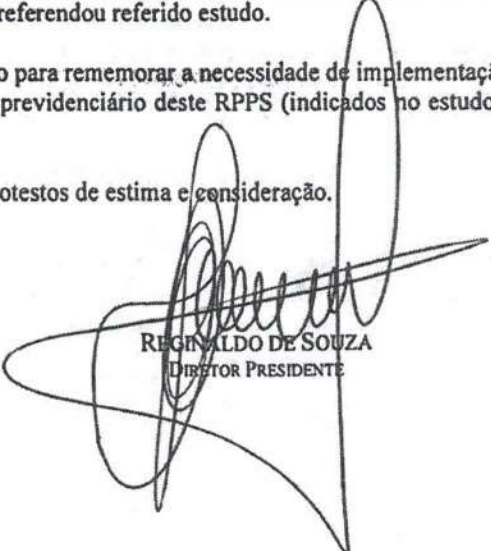
Exmo. Sr. Prefeito,

Ao passo em que lhe cumprimento, encaminho a Vossa Excelência cópia do cálculo atuarial de 2025 (base 2024), bem como cópia da ata da última reunião do Conselho Administrativo do PREVIGARAPAVA que referendou referido estudo.

Aproveito o ensejo para rememorar a necessidade de implementação dos novos valores a título de equalização do déficit previdenciário deste RPPS (indicados no estudo em anexo) por meio de lei municipal.

No azo, renovo protestos de estima e consideração.

At.te,



REGINALDO DE SOUZA
DIRETOR PRESIDENTE

Exmo. Sr. Dr.
JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
DD. Prefeito Municipal de Igarapava - SP

www.previgapava.sp.gov.br



PREVIGARAPAVA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
Avenida Maciel, 700, Centro, Igarapava - SP, CEP. 14.540-000
CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00
Fone: (16) 3172-4776

ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA - PREVIGARAPAVA

Aos 28 dias do mês de maio de 2025, às 10h00min, os Conselheiros administrativos do PREVIGARAPAVA se reuniram com a Diretoria Executiva e com o Comitê de Investimentos da Entidade de forma híbrida. Estavam presentes na ocasião os seguintes membros do Conselho Administrativo: NILTON ALVES MOREIRA (presidente); DAMIANA APARECIDA DOS REIS, ENIO RICARDO VICENTINI, DÉBORA ESTER DOS SANTOS, APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA BASSO, CARMEN MARIA TROMPIERI, e CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA. Também se fizeram presentes os seguintes membros do Comitê de Investimentos: MÁRIO FERNANDO LIMA, HELLEN DA SILVA MANOEL e LORRAINE PIO CAMPOS DOS SANTOS. Estavam ainda presentes os seguintes membros da Diretoria Executiva: REGINALDO DE SOUZA (Diretor Presidente) CLÁUDIO EUSTÁQUIO FILHO (Diretor de Benefícios e Negócios Jurídicos) e GEZA MARIA MENDONÇA LADISLAU (Diretora de Administração e Finanças). Presente ainda o Dr. MATHEUS QUESSADA, assessor terceirizado desta Autarquia, na condição de convidado dos Conselhos Administrativo. Verificado o quórum que restou positivo o Diretor Presidente deu início à reunião. Apresentados os balancetes de receita e de despesa do mês de abril/2025 os mesmos foram aprovados por unanimidade pelo Conselho Administrativo. Os Conselheiros ainda deliberaram sobre o cálculo atuarial de 2025 (base 2024), que foi referendado por unanimidade, sendo solicitada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal encaminhando-se o referido estudo e cópia da presente ata (da reunião do Conselho Administrativo que o referendou) com orientações quanto à necessidade de implementação dos novos valores a fim de amortização do déficit atuarial por meio de lei. No mais o conselho foi informado que, com a promulgação da Lei Municipal que aprovou a criação das funções de agente de contratação, foi dado início ao procedimento necessário para se providenciar as contratações para fins de manutenção das funções institucionais deste Instituto, cuja resolução de licitações deverá ser publicada por este conselho oportunamente, bem como a lista de itens a serem adquiridos no próximo exercício será publicada oportunamente, tão logo seja editada a necessária resolução por este Conselho Administrativo. Ato contínuo o conselho foi informado que o Plano de Saúde conveniado a esta Casa reajustou o valor da mensalidade em 18% para os segurados e beneficiários do PREVIGARAPAVA, enquanto, no mesmo período, na Prefeitura Municipal, o reajuste foi de apenas 7%, o que, em tese, revela uma anomalia, razão pela qual o Conselho solicitou que a Diretoria Executiva do PREVIGARAPAVA adote as providências necessárias para apuração do caso e, na próxima reunião, atualize os conselheiros sobre referido assunto. Por fim, o comitê de investimentos apresentou parecer sugerindo pela manutenção da atual alocação dos investimentos a ser observada para o próximo mês/competência/exercício, o que foi aprovado pela unanimidade dos Conselheiros Administrativos presentes à reunião. Nada mais foi tratado, razão pela qual foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que segue assinada por todos, sendo certo que, os membros que compareceram presencialmente assinaram imediatamente, enquanto os membros que compareceram de forma online foram cientificados do prazo de 5 (cinco) dias corridos para comparecerem à Sede deste Instituto para assinarem a presente ata.

REGINALDO DE SOUZA
DIRETOR/PRESIDENTE

CLÁUDIO EUSTÁQUIO FILHO
DIRETOR DE BENEFÍCIOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS

GEZA MARIA MENDONÇA LADISLAU
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



PREVIGARAPAVA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
Avenida Maciel, 700, Centro, Igarapava - SP, CEP. 14.540-000
CNPJ/MF: 10.959.076/0001-00
Fone: (16) 3172-4776

NILTON ALVES MOREIRA
PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

DAMIANA APARECIDA DOS REIS
CONSELHEIRA ADMINISTRATIVA

ENIO RICARDO VICENTINI
CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO

DÉBORA ESTER DOS SANTOS
CONSELHEIRA ADMINISTRATIVA

APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA BASSO
CONSELHEIRA ADMINISTRATIVA

CARMEN MARIA TROMPIERI
CONSELHEIRA ADMINISTRATIVA

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO

MÁRIO FERNANDO DIB
MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

HELLEN DA SILVA MANOEL
MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

LORRAINE PIO CAMPOS DOS SANTOS
MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS



RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Instituto de Previdência Municipal de Igarapava

Dezembro – 2024



RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Prefeitura Municipal de Igarapava

Instituto de Previdência Municipal de Igarapava

Perfil Atuarial I – Porte Médio

Data focal: 31/12/2024

Nota Técnica Atuarial – NTA n° 2022.000663.1

Atuário responsável: Richard M. Dutzmann

Registro MIBA n° 935

Versão 01

Elaborada em: 05/05/2025

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente estudo reúne informações fornecidas pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS relativas às características demográficas e administrativas da massa de segurados, associadas às demais informações de ordem financeira e administrativa do RPPS, aplicando procedimentos preconizados pela legislação vigente com a finalidade de demonstrar a situação financeira e atuarial do plano de benefícios previdenciários e estabelecer as bases necessárias à perseguição do equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

O desenvolvimento do relatório expõe em detalhes o quadro que retrata o momento do plano de benefícios, assim resumido:

RESULTADO ATUARIAL	R\$
Ativos Garantidores do Plano	62.671.156,85
Provisões Matemáticas	336.394.500,18
Compensação Previdenciária	11.886.724,12
RESULTADO ATUARIAL	- 261.836.619,21

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-261.836.619,21
Deficit Equacionado:	-216.422.631,44
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-216.422.631,44
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-45.413.987,77

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
1.1 OBJETIVO.....	7
1.2 ENTIDADES MANTENEDORAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	7
2. BASE NORMATIVA.....	8
2.1 NORMAS GERAIS	8
2.2 NORMAS DO ENTE FEDERATIVO	8
3. PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.....	9
3.1 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	9
3.2 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	9
4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO.....	16
4.1 REGIMES FINANCEIROS UTILIZADOS	16
4.2 MÉTODO DE FINANCIAMENTO UTILIZADO NA CAPITALIZAÇÃO	16
4.3 RESUMO DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO POR BENEFÍCIO	17
5. HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS	18
5.1 TÁBUAS BIOMÉTRICAS – HIPÓTESES BIOMÉTRICAS	18
5.2 ALTERAÇÕES FUTURAS NO PERFIL E COMPOSIÇÃO DAS MASSAS - HIPÓTESES DEMOGRÁFICAS.....	19
5.3 ESTIMATIVAS DE REMUNERAÇÕES E PROVENTOS - HIPÓTESES ECONÔMICAS.....	19
5.4 TAXA DE JUROS ATUARIAL - HIPÓTESES FINANCEIRAS	20
5.5 ENTRADA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO E EM APOSENTADORIA.....	21
5.6 COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR	22
5.7 COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES.....	22
5.8 DEMAIS PREMISSAS E HIPÓTESES.....	23
5.9 CONSIDERAÇÕES GERAIS	24
6. ANÁLISE DA BASE CADASTRAL	27
6.1 DADOS FORNECIDOS.....	27
6.2 SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS	28
6.3 ANÁLISE DA QUALIDADE DA BASE CADASTRAL	29
6.4 PREMISSAS ADOTADAS PARA AJUSTE TÉCNICO DA BASE CADASTRAL.....	32
6.5 RECOMENDAÇÕES PARA A BASE CADASTRAL	32
7. RESULTADO ATUARIAL.....	33
7.1 BALANÇO ATUARIAL.....	34
7.2 ATIVOS GARANTIDORES E CRÉDITOS A RECEBER	35
7.3 PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL.....	35
7.4 PROVISÕES MATEMÁTICAS.....	36
7.5 COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPREV.....	36
7.6 RESULTADO ATUARIAL DA AVALIAÇÃO DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO	37
7.7 VALOR ATUAL DAS REMUNERAÇÕES FUTURAS.....	37
8. CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO	38
8.1 VALORES DAS REMUNERAÇÕES E PROVENTOS ATUAIS.....	38
8.2 CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI.....	38
8.3 CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL CALCULADAS POR BENEFÍCIO, E CUSTEIO ADMINISTRATIVO	38
8.4 CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL, CALCULADAS POR REGIME FINANCEIRO E CUSTEIO ADMINISTRATIVO	39
8.5 CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI	39
8.6 SITUAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO	39
8.7 SITUAÇÃO DA REGULARIDADE DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.....	40

8.8	EVOLUÇÃO DAS DESPESAS	40
9.	EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL.....	41
9.1	PRINCIPAIS CAUSAS DO DEFICIT ATUARIAL	41
9.2	CENÁRIOS COM AS POSSIBILIDADES DE EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL.....	41
9.3	QUADRO COMPARATIVO DAS OPÇÕES DE COBERTURA DO DEFICIT.....	49
9.4	VIABILIDADE FINANCEIRA, FISCAL E ORÇAMENTÁRIA DO PLANO DE CUSTEIO	50
10.	CUSTEIO ADMINISTRATIVO	56
10.1	LEVANTAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DOS ÚLTIMOS 3 ANOS	56
10.2	ESTIMATIVA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO.....	57
10.3	RECOMENDAÇÕES DE MANUTENÇÃO OU ALTERAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	57
11.	ANÁLISE DO COMPARATIVO DAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS	58
11.1	EVOLUÇÃO QUANTITATIVA DO GRUPO SEGURADO	60
11.2	EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO.....	60
11.3	ÍNDICE DE COBERTURA.....	61
12.	AVALIAÇÃO E IMPACTOS DO PERFIL ATUARIAL DO RPPS	62
13.	PARECER ATUARIAL TRANSCRITO NO DRAA	63
13.1	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	63
14.	PARECER ATUARIAL CONCLUSIVO	66
14.1	INDICADORES DE SUSTENTABILIDADE DO PLANO	66
14.2	DESEMPENHO DO PLANO DE BENEFÍCIOS	66
14.3	ADEQUAÇÃO DA BASE CADASTRAL.....	66
14.4	ADEQUAÇÃO DAS BASES TÉCNICAS UTILIZADAS.....	67
14.5	ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER E OS IMPACTOS NOS RESULTADOS	67
14.6	PLANO DE CUSTEIO A SER IMPLEMENTADO EM LEI.....	67
14.7	CONSIDERAÇÕES GERAIS	68
15.	ANEXOS.....	69

1. INTRODUÇÃO

Com base na legislação federal vigente e nas normas do ente federativo que regulamentam o plano de benefícios previdenciários em questão, o estudo inicia-se a partir da recepção de informações dos participantes, fornecidas pela unidade gestora do RPPS. Essas informações são transmitidas por meio de uma base cadastral eletrônica, em conformidade com o modelo padronizado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.

Inicialmente, verifica-se a consistência da base de dados e sua adequação para tratamento estatístico e atuarial. Caso seja necessária a complementação ou esclarecimento, o atuário solicita à unidade gestora a devida manifestação, até que a base seja considerada adequada para dar continuidade ao estudo, garantindo a atualização, amplitude e consistência dos dados.

Na segunda etapa, as características do grupo são organizadas de modo a refletir a distribuição de servidores ativos, aposentados, pensionistas e dependentes, agrupando-os por tipo de fundo formador de reservas, faixa etária, sexo, salários, proventos e pensões, atividade profissional, tempo de serviço, tempo restante para aposentadoria, tipo de benefício e outras variáveis estatísticas que permitam uma caracterização completa do corpo de segurados para os fins do estudo. Nessa fase, são consideradas as hipóteses e premissas biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, acordadas entre o ente federativo, a unidade gestora e o atuário, em conformidade com a regulamentação vigente.

Por fim, são reunidas as informações financeiras e administrativas relacionadas à estrutura e à situação econômica do RPPS, também fornecidas pela unidade gestora, seguindo o modelo estabelecido pela Secretaria de Previdência. Esses dados subsidiam os cálculos que avaliam a dimensão dos compromissos assumidos com o grupo segurado, confrontando-os com os recursos disponíveis e indicando a situação financeira e atuarial do RPPS.

Diante dessa análise, o avaliador apresentará sua perspectiva, emitindo parecer sobre a adequação da base cadastral e das premissas técnicas utilizadas no estudo, bem como o grau de sustentabilidade do plano, e eventuais recomendações para alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

1.1 Objetivo

A presente avaliação atuarial tem por objetivo determinar:

- o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador;
- o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder; e,
- a Evolução Provável das Despesas e Receitas Previdenciárias demonstrada pelo Fluxo Financeiro-Atuarial.

1.2 Entidades mantenedoras do plano de benefícios

CNPJ	Nome do Órgão
45.324.290/0001-67	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
56.983.778/0001-12	CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
10.959.076/0001-00	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

2. BASE NORMATIVA

As condições, carências e os valores dos benefícios previdenciários assegurados estão de acordo com as principais normas, conforme abaixo:

2.1 Normas gerais

- Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998
- Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003
- Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005
- Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019
- Lei Complementar nº 178, de 13/01/2021
- Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998
- Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004
- Portaria ME nº 14.762, de 19/06/2020
- Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022
- Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022
- Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022
- Portaria MPS nº 861, de 06/12/2023
- Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024
- Portaria MPS nº 3.811, de 04/12/2024

2.2 Normas do ente federativo

- Lei Complementar nº 45, de 03/06/2015
- Decreto nº 2.744, de 31/07/2023
- Lei Complementar nº 092, de 08/02/2024

3. PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

3.1 Benefícios previdenciários

a. Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Garantia de recebimento de proventos na forma estabelecida na legislação do ente federativo e obedecidas as condições de elegibilidade descritas no item **3.2**.

b. Aposentadoria por Idade:

Garantia de recebimento de proventos na forma estabelecida na legislação do ente federativo e obedecidas as condições de elegibilidade descritas no item **3.2**.

c. Aposentadoria por Invalidez / Incapacidade Permanente:

Garantia de recebimento de proventos proporcionais ao tempo de contribuição na forma descrita na legislação do ente federativo, devida ao participante que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule.

d. Pensão por Morte:

Importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor ativo ou do aposentado, quando do seu falecimento, calculada na forma definida na legislação do ente federativo, observadas eventuais limitações ao direito à percepção nela estabelecidas e conforme descrito no item **3.2.2**.

3.2 Condições de elegibilidade

Os benefícios de Aposentadoria Voluntária e Aposentadoria Compulsória foram separados em dois grupos de servidores, conforme segue:



3.2.1 Aposentadoria

a. Servidor com ingresso até 11/11/2021 – Lei Complementar nº 073/2021

a.1 Alternativa com pontuação

	regra geral		professor	
	Mulher	Homem	Mulher	Homem
Idade	56 anos de idade	61 anos de idade	51 anos de idade	56 anos de idade
Contribuição	30 anos de contribuição	35 anos de contribuição	25 anos de contribuição em magistério	30 anos de contribuição em magistério
Serviço Público	20 anos de serviço público	20 anos de serviço público	20 anos de serviço público	20 anos de serviço público
Cargo Efetivo	5 anos no cargo efetivo	5 anos no cargo efetivo	5 anos no cargo efetivo	5 anos no cargo efetivo

➤ Idade mínima a partir de 01/01/2022

Mulher	57 anos	52 anos
Homem	62 anos	57 anos

➤ Pontuação: somatório de idade e tempo de contribuição

	regra geral		professor	
	Mulher	Homem	Mulher	Homem
2021	86	96	81	91
2022	87	97	82	92
2023	88	98	83	93
2024	89	99	84	94
2025	90	100	85	95
2026	91	101	86	96
2027	92	102	87	97
2028	93	103	88	98
2029	94	104	89	99

2030	95	105	90	100
2031	96	105	91	100
2032	97	105	92	100
2033	98	105	92	100
2034	99	105	92	100
2035	100	105	92	100

➤ **Valor dos proventos**

- 1) Totalidade da remuneração para o vinculado ao RPPS até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, desde que atenda às idades abaixo:

	regra geral	professor
Mulher	62 anos	57 anos
Homem	65 anos	60 anos

Critério de paridade nos reajustes com os servidores em atividade.

- 2) Proventos correspondentes a 60% da média aritmética simples de todos os salários do período contributivo desde julho/1994 ou desde o início de contribuição, acrescido de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição e limitado ao teto do RGPS ao integrado ao regime de previdência complementar, para o servidor não contemplado no subitem 1), acima. Benefícios reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

a.2 Alternativa com tempo adicional

	regra geral	professor
Mulher	57 anos de idade	52 anos de idade
	30 anos de contribuição	25 anos de contribuição em magistério
Homem	60 anos de idade	55 anos de idade
	35 anos de contribuição	30 anos de contribuição em magistério

ambos	20 anos de serviço público
	5 anos no cargo efetivo
	período adicional de 100% do tempo que faltaria entre 11/11/2021 e o cumprimento do tempo de contribuição: geral Mulher 30 anos, Homem 35; professor Mulher 25, Homem 30

➤ **Valor dos proventos**

1) Totalidade da remuneração para o vinculado ao RPPS até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar.

Critério de paridade nos reajustes com os servidores em atividade.

2) Proventos correspondentes a 60% da média aritmética simples de todos os salários do período contributivo desde julho/1994 ou desde o início de contribuição, acrescido de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição e limitado ao teto do RGPS ao integrado ao regime de previdência complementar, para o servidor não contemplado no subitem 1), acima.

Benefícios reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

a.3 Servidores já elegíveis a benefício em 11/11/2021: critérios para aposentadoria, cálculo de proventos e forma de reajuste obedecerão ao determinado pela legislação vigente à época do alcance à elegibilidade.

b. Servidor com ingresso posterior à Lei Complementar nº 073, de 11/11/2021

b.1 Servidor na regra geral

	regra geral	professor
	Mulher	62 anos de idade
	30 anos de contribuição	57 anos de idade
		30 anos de contribuição em magistério
	regra geral	professor
	Homem	65 anos de idade
	35 anos de contribuição	60 anos de idade
		35 anos de contribuição em magistério
ambos	10 anos de serviço público	
	5 anos no cargo efetivo	

Cumpridos os tempos mínimos de serviço público e o no cargo efetivo (quadro acima), ao servidor com 65 anos de idade, se homem, e 62, se mulher, independentemente do tempo de contribuição, é garantida a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

c. Aposentadoria por Incapacidade

Mulher ou Homem	incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação
------------------------	---

d. Aposentadoria compulsória

Mulher ou Homem	75 anos de idade
------------------------	-------------------------

e. Exposto a agentes nocivos

Mulher ou Homem	20 anos de serviço público	
	5 anos no cargo efetivo	
	idade + tempo de contribuição	tempo de efetiva exposição
	66 pontos	15 anos
	76 pontos	20 anos
	86 pontos	25 anos

f. Pessoa com deficiência

f.1 Alternativa pelo grau de deficiência

Tempo de contribuição	Mulher	Homem	grau
	20 anos	25 anos	grave
	24 anos	29 anos	moderada
	28 anos	33 anos	leve
Tempo de serviço público	10 anos		
Tempo no cargo efetivo	5 anos		

f.2 Alternativa por idade

Idade	Mulher	Homem
	55 anos	60 anos
Tempo de contribuição	15 anos	
Existência da deficiência	15 anos	
Tempo de serviço público	10 anos	
Tempo no cargo efetivo	5 anos	

➤ Valor dos proventos

- 1) Referência para remuneração: média aritmética simples dos salários de 100% do período contributivo desde julho/1994 ou desde o início de contribuição, limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para ingressado após a implantação do regime de previdência complementar, ou por quem a ele aderiu.
- 2) Valor do benefício:
 - 2.a) Regra geral: correspondente a 60% da média obtida acima, acrescida de 2 pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.
 - 2.b) Incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho: proventos correspondentes a 60% da média descrita no subitem 1), acrescida de 2 pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.
 - 2.c) Incapacidade decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho: proventos correspondentes a 100% da média descrita no subitem 1).
 - 2.d) Aposentadoria Compulsória: proventos correspondentes ao resultado da divisão do tempo de contribuição por 20 (limitado a 1 inteiro), multiplicado pelo valor descrito no subitem 2.a), ressalvado o caso de cumprimento de requisitos de aposentadoria que resulte em situação mais favorável.
 - 2.e) Exposto a agentes nocivos: correspondente a 60% da média obtida no subitem 1), acrescida de 2 pontos percentuais para cada ano que exceder a 15 anos de contribuição para os segurados na faixa de 66 pontos, e que exceder a 20 anos de contribuição para os demais.
 - 2.f) Pessoa com deficiência – pelo critério de grau: proventos correspondentes a 100% da média descrita no subitem 1).

- 2.g) Pessoa com deficiência – pelo critério de idade: proventos correspondentes a 70% da média aritmética simples dos salários de todo o período contributivo desde julho/1994 ou desde o início de contribuição, acrescido de 1% por grupo de 12 contribuições (limitado a 30%).
- 3) Reajustes nos termos estabelecidos para o RGPS.

e. Abono de permanência

O servidor que tenha completado os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária e os referentes às condições de elegibilidade e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente federativo e demais órgão mantenedores do plano de benefícios e será devido a partir do cumprimento dos requisitos de obtenção do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

3.2.2 Pensão por Morte

O valor da pensão será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo servidor, ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%.

O pagamento da pensão é limitado em função da idade e tipificação do beneficiário, destacando-se a extinção do pagamento para filho aos 18 anos e a limitação da duração do pagamento como segue:

idade do dependente na data do óbito do servidor	duração máxima do benefício
menos de 21 anos	3 anos
entre 21 e 26	6 anos
entre 27 e 29	10 anos
entre 30 e 40	15 anos
entre 41 e 43	20 anos
44 ou mais	vitalícia

4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

Segue estrutura utilizada para o cálculo do financiamento dos benefícios, ressaltando que a formulação consta da Nota Técnica Atuarial:

4.1 Regimes financeiros utilizados

a. Regime Financeiro de Capitalização (CAP)

Aplicável à Aposentadoria Especial, Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Pensão por Morte de já aposentado. No regime de Capitalização as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de gerar receitas que, capitalizadas durante a fase ativa dos servidores, produzam os fundos garantidores dos benefícios, quando da aposentadoria.

b. Regime Financeiro de Repartição de Capital de Cobertura (RCC)

Aplicável à Aposentadoria por Incapacidade e Pensão por Morte de servidor ativo e de aposentado por incapacidade. No regime de Repartição de Capital de Cobertura as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de produzirem receitas, no exercício, equivalentes aos fundos garantidores dos benefícios iniciados no mesmo exercício, não importando que os respectivos pagamentos se estendam aleatoriamente nos meses ou anos subsequentes.

4.2 Método de financiamento utilizado na capitalização

Crédito Unitário Projetado (CUP) - método pelo qual se financia o Valor Atual dos Benefícios Futuros, em tantas unidades quantos forem os anos de filiação como ativo que o participante terá ao atingir o direito para recebimento do benefício, considerando os salários projetados com crescimento salarial até a data do benefício.

O método fundamenta-se nos seguintes princípios:

- a) O custo anual de cada segurado ativo é determinado pela compra da fração anual do valor de aposentadoria. A fração anual, para cada segurado, é estabelecida com numerador unitário e denominador determinado pelo número de anos completos de trabalho necessários à obtenção do benefício de aposentadoria, utilizando a idade real de início de trabalho.

- b) O custo anual total para o plano corresponde à soma do custo anual de cada segurado ativo, “agregando” todos os segurados.
- c) O custo da fração anual da aposentadoria, para cada segurado, aumenta a cada ano na medida em que a concessão do benefício vai se aproximando. No contingente, em seu todo, a elevação do custo do plano a cada ano pode ser minimizada ou até eliminada pela adesão de novos segurados.

Além de seu emprego ser mundialmente disseminado e adotado como mínimo para fundos de pensão e empresas de capital aberto, configurando método reconhecido em demandas judiciais, considera-se a obrigatoriedade do uso do CUP, para fins de evidenciação em balanço patrimonial, com base no item 59 da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público 15 (NBC TSP 15) – *Benefícios a Empregados* combinado com item 51 da Instrução de Procedimentos Contábeis 14 (IPC 14) e 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

4.3 Resumo dos regimes financeiros e métodos de financiamento por benefício

Benefícios	Regime Financeiro	Método de Financiamento
Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória	CAP	PUC
Aposentadoria por Invalidez	RCC	-
Pensão por Morte de ativo	RCC	-
Pensão por Morte de aposentado	CAP	PUC
Pensão por Morte de inválido	CAP	PUC

5. HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS

A definição das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras que serviram de fundamento para o desenvolvimento dos cálculos foi determinada em conjunto pelo ente federativo, gestor do RPPS e atuário, conforme acordo estabelecido em mensagem eletrônica datada de 06/03/2024.

5.1 Tábuas biométricas – hipóteses biométricas

a) Tábua de Mortalidade de Válidos – fase laborativa

Taxas anuais de sobrevivência e mortalidade fornecidas pelas Tábuas Completas de Mortalidade IBGE 2022, distintas para homens e mulheres, disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria da Previdência e neste relatório apresentadas no **Anexo 10**.

b) Tábua de Mortalidade de Válidos – fase pós-laborativa

Taxas anuais de sobrevivência e mortalidade fornecidas pelas Tábuas Completas de Mortalidade IBGE 2022, distintas para homens e mulheres, disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria da Previdência e neste relatório apresentadas no **Anexo 10**.

c) Tábua de Mortalidade de Inválidos

Taxas anuais de sobrevivência e mortalidade fornecidas pelas Tábuas Completas de Mortalidade IBGE 2022, distintas para homens e mulheres, disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria da Previdência e neste relatório apresentadas no **Anexo 10**.

d) Tábua de Entrada em Invalidez

Tábua de entrada em invalidez Álvaro Vindas (Colômbia), neste relatório apresentada no **Anexo 10**.

e) Tábua de Morbidez

Não aplicável a esta avaliação, dado não ser considerada premissa de entrada em doença, tratando-se de recurso apropriado às modalidades de seguro em que se dispõe de questionários médicos e de antecedentes individualizados.



5.2 Alterações futuras no perfil e composição das massas - hipóteses demográficas

A notação básica a seguir mencionada, esta detalhadamente descrita na Nota Técnica Atuarial na qual o presente estudo se fundamenta.

a) Rotatividade

A taxa anual de rotatividade é estabelecida em função da idade do segurado mediante levantamento estatístico envolvendo um período mínimo de 8 (oito) anos. As taxas encontradas deverão ser limitadas aos seguintes valores:

Idade x	q^x_s
até 50 anos	1,00%
acima de 50 anos	0,00%

b) Expectativa de reposição de segurados ativos

Não será admitida a hipótese de diluição dos custos com a utilização de gerações futuras de servidores. Todavia, o universo de segurados será quantitativamente estático, com a expectativa de reposição dos servidores ativos quando da sua aposentadoria, óbito ou exoneração. A reposição será admitida sempre na proporção de 1:1.

5.3 Estimativas de remunerações e proventos - hipóteses econômicas

a) Taxa real de crescimento da remuneração por mérito e produtividade

- A taxa por mérito será determinada mediante análise da evolução histórica do conjunto de servidores ativos nos últimos 05 (cinco) anos, sendo sempre a taxa:
$$j_1 \geq 1,00\% \text{ a.a.}$$
- Para a projeção do crescimento real do salário por produtividade, quando não disponível o histórico dos últimos 5 anos, será utilizado o salário do servidor ativo relativo ao seu cargo ou função no final da carreira funcional, sendo a sua utilização não acumulativa com o crescimento do salário por mérito.

b) Taxa real do crescimento dos proventos

A projeção de crescimento real dos benefícios, quando não disponível o histórico dos últimos 5 anos, será determinada mediante análise da evolução histórica dos proventos de aposentadoria e pensão nos últimos 05 (cinco) anos, comparados com os índices de inflação, sendo sempre:

$$j_2 \geq 0,00\% \text{ a.a.}$$

5.4 Taxa de Juros Atuarial - hipóteses financeiras

Em conformidade com o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022, a Taxa Real Anual de Juros é definida como a taxa associada à duração do passivo do fundo verificada na avaliação atuarial do exercício anterior (denominada “taxa parâmetro”), tabulada em portaria emitida Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.

A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do RPPS, líquidos das contribuições dos aposentados e pensionistas, ponderada pelos valores presentes destes fluxos. O Resultado da Duração do Passivo é apresentado no **Anexo 7**.

Obs. 1: Conforme disposto no art. 39, § 4º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, a taxa de juros parâmetro, estabelecida conforme o Anexo VII da referida portaria, poderá ser acrescida em 0,15 (quinze centésimos) a cada ano em que a rentabilidade da carteira de investimentos superar os juros reais da meta atuarial dos últimos 5 (cinco) anos, limitados ao total de 0,60 (sessenta centésimos). Tal recurso somente será disponibilizado para Fundos em Capitalização e desde que possuam recursos não inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Obs. 2: Poderá ser utilizada taxa de juros inferior àquela estabelecida, em atenção a critérios de prudência demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial (art. 39, § 6º).

Considerando os recursos disponibilizados nas observações acima e a informação encaminhada pela unidade gestora do RPPS, a taxa a ser utilizada nas projeções atuariais constará no quadro-resumo das principais hipóteses ao final do item **5.9 Considerações Gerais**, adiante.

5.5 Entrada em regime previdenciário e em aposentadoria

a) Idade estimada de ingresso em algum regime previdenciário

Para o tempo de filiação ao RGPS utilizam-se os dados constantes da base cadastral; quando não informado, considera-se como premissa o início da atividade laborativa aos 25 (vinte e cinco) anos, correspondente à média observada dentro do contingente de segurados vinculados ao serviço público.

b) Idade estimada de entrada em aposentadoria programada

As projeções levam em consideração as informações disponíveis e premissas adotadas relativas aos seguintes aspectos:

b.1) Condições de elegibilidade e regras eventualmente distintas entre permanentes e transitórias, correspondentes ao descrito no item **3.2**.

b.2) Foi considerada a assunção de posição mais conservadora, estabelecendo-se a data da elegibilidade como o momento que produzirá o mais alto valor da provisão matemática, com um diferimento de 18 meses entre o primeiro momento da aposentadoria e o momento provável da aposentadoria, em função da experiência referente ao abono de permanência.

b.3) Segurados ativos considerados como risco iminente, definidos como aqueles que já preencheram todas as condições para começar a receber o benefício de aposentadoria (denominados “Iminentes”).

b.4) Quantitativos referentes às futuras elegibilidades, projetadas a partir das informações da base cadastral ou em decorrência de premissas adotadas, apresentados nos histogramas dos servidores ativos distribuídos por anos para aposentar e remuneração do **Anexo 2**.

5.6 Composição do grupo familiar

Será utilizada a composição real de cada segurado, apurada mediante informação no cadastro. Caso a informação não esteja disponível, será considerado o universo de 60% dos segurados com cônjuge, com composição familiar da seguinte forma:

- Se segurado masculino: cônjuge com 03 anos a menos
- Se segurado feminino: cônjuge com 03 anos a mais
- Filho primogênito: idade da mulher reduzida em 21 anos
- Segundo filho: idade da mulher reduzida em 24 anos

Obs.: quando ocorrer resultado negativo ou superior a 21 anos, não será considerado o filho na composição familiar.

5.7 Compensação financeira entre regimes

Parte do compromisso da Provisão Matemática decorre da compensação financeira entre regimes, resultante do tempo de contribuição do segurado a outro RPPS ou ao RGPS. No desenvolvimento deste estudo, foram consideradas tanto a responsabilidade de outros regimes em relação aos aposentados e pensionistas quanto a proporcionalidade do Passivo Atuarial referente aos servidores efetivos em atividade.

O modelo fornecido pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social para a transmissão da base cadastral requer a inclusão de informações sobre os valores recebidos a título de Compensação Previdenciária, que devem ser deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos.

Com relação a quem está em atividade, caso não se disponha de todos os dados para o cálculo da compensação previdenciária a receber, relativamente a toda contagem do tempo anteriormente dedicado ao RGPS, bem como de todos os valores recolhidos, cujo levantamento integral pelos RPPS se mostra frequentemente inviável, e considerando que a projeção da aposentadoria do servidor compõe o tempo dedicado ao RPPS com a eventual dedicação anterior em RGPS, é facultado recorrer ao disposto no art. 34, inciso II, alínea “b” e parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467/2022, utilizando no limite o equivalente a 5,00% do Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder (VABF) como referência para abatimento da Provisão Matemática, conforme progressão a seguir resumida:

valor % aplicado sobre o VABF	Data focal da avaliação
10%	31/12/2019
9%	31/12/2020
8%	31/12/2021
7%	31/12/2022
6%	31/12/2023
5%	31/12/2024 e próximas

Vale ressaltar que a eventual indisponibilidade de dados completos para cálculo da compensação previdenciária a receber não configura inconsistência imputável à base cadastral, dada a escassez de tal bagagem informacional dentre os RPPS brasileiros, justificando a liberação do recurso oferecido pela Secretaria de Previdência descrito na Portaria MTP nº 1.467/2022, acima mencionado.

5.8 Demais premissas e hipóteses

a) Fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações e proventos

a.1) Fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos salários

A perda da capacidade salarial no decurso do ano, em razão do efeito anual inflacionário, será determinada pela metade da média da inflação retroativa aos últimos 3 (três) anos, medida pelo INPC, sendo sempre: $0,97 \leq r_1 \leq 1,00$

a.2) Fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos benefícios

A perda da capacidade dos benefícios de prestação continuada no decurso do ano, em razão do efeito anual inflacionário, será determinada pela metade da média da inflação retroativa aos últimos 3 (três) anos, medida pelo INPC, sendo sempre: $0,97 \leq r_2 \leq 1,00$

b) Benefícios a conceder com base na média das remunerações ou com base na última remuneração

Os valores dos benefícios serão determinados conforme disposto no item 3.2.

c) Estimativa do crescimento real do teto de contribuição do RGPS

A avaliação atuarial não considera crescimento real do teto de contribuição para efeito de realização dos cálculos das projeções, dada a imprevisibilidade em torno de medida dependente de decisão governamental.

d) Influência de Previdência Complementar

O valor da remuneração mensal estará limitado ao teto do salário de benefício adotado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), aplicável somente para os segurados cujo ingresso se deu após a implantação do sistema complementar.

Tal limitação acarreta a redução nas provisões matemáticas em relação a valores acima do teto do RGPS, também resultando em economia para a contribuição patronal, cuja alíquota não excederá a do participante, ainda havendo que considerar que nem todos os elegíveis aderirão ao programa.

5.9 Considerações gerais

A pandemia de Covid-19 provocou uma redução significativa na expectativa de vida média da população, impactando diretamente os cálculos atuariais, especialmente em regimes previdenciários. O aumento expressivo no número de óbitos, principalmente entre pessoas idosas e grupos vulneráveis, resultou em uma diminuição da sobrevida média, que reflete o tempo esperado de vida após atingir determinada idade. Esse fenômeno, temporário ou duradouro, altera a dinâmica de projeções de longo prazo sobre benefícios previdenciários, pois reduz o horizonte temporal de pagamento desses benefícios, modificando o passivo atuarial e exigindo reavaliações constantes para manter o equilíbrio atuarial dos planos de previdência.

A adoção de taxas de juros decrescentes, implementada pela Portaria MF nº 464/2018, até os estudos atuariais de dezembro de 2021, resultou em um aumento das provisões matemáticas para todos os RPPS. Esse aumento decorreu da aplicação de um menor desconto sobre o montante correspondente às responsabilidades do plano de benefícios, quando ajustado a valor presente. Com a entrada em vigor da Portaria MTP nº 1.467/2022, que estabelece a taxa parâmetro e permite acréscimos percentuais em função da superação da meta atuarial pela rentabilidade das aplicações financeiras nos cinco últimos exercícios, tornou-se possível utilizar uma taxa de juros mais favorável no cálculo das provisões matemáticas, reduzindo a pressão sobre o compromisso do fundo.

Com exceção da atualização das tábuas de mortalidade, ajustadas anualmente conforme as tábuas publicadas pelo IBGE, e da taxa real de juros definida pela duração do passivo, conforme o Anexo VII da Portaria MTP nº 1.467/2022, atualizado pela Portaria MPS nº 1.499/2024, não houve mudanças significativas nas hipóteses e premissas adotadas.

Entre as hipóteses que geram maior impacto no resultado atuarial, destacam-se:

- O envelhecimento anual de todo o grupo coberto pelo plano de benefícios, impactando os cálculos que consideram a idade dos participantes.
- A passagem de cada ano reduz o prazo disponível para o fundo de previdência honrar suas obrigações com cada participante. Dessa forma, o valor que deve ser reservado para um participante que está um ano mais próximo da aposentadoria será maior que o calculado no ano anterior.
- Aumentos salariais acima da inflação também elevam a provisão, especialmente para segurados com mais tempo de serviço.
- Ritmo de crescimento relativo entre o patrimônio do fundo e a provisão matemática.

A base técnica que sustenta o estudo a seguir foi elaborada com base nas informações fornecidas pela unidade gestora do RPPS, as quais refletem a política de gestão de pessoal do ente federativo.

A seguir, apresenta-se um resumo que facilita o acompanhamento da evolução da sistemática de cálculo, por meio da comparação entre os principais fundamentos utilizados no ano-base em análise e no ano anterior.

Instituto de Previdência Municipal de Igarapava

HIPÓTESES BIOMÉTRICAS	DRAA 2024 - base dez/2023	DRAA 2025 - base dez/2024
Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas
Tábua de Mortalidade de Inválidos	Tábuas de Mortalidade Extrapoladas - IBGE 2021- Separadas por sexo	Tábuas de Mortalidade Extrapoladas - IBGE 2022 - Separadas por sexo
Tábua de Mortalidade Geral	Tábuas de Mortalidade Extrapoladas - IBGE 2021 - Separadas por sexo	Tábuas de Mortalidade Extrapoladas - IBGE 2022 - Separadas por sexo
Tábua de Morbidez	não aplicável	não aplicável
HIPÓTESES DEMOGRÁFICAS	DRAA 2024 - base dez/2023	DRAA 2025 - base dez/2024
Composição da Família de Servidores e Aposentados	pelo real	pelo real
Entrada em Aposentadoria	pelo real	pelo real
Geração Futura de Novos Entrantes	pelo banco de dados, com reposição de 1:1	pelo banco de dados, com reposição de 1:1
Rotatividade / "Turn-over"	Em relação ao vínculo de emprego	
	Idade x	q ⁵ x Calculado
	Até 25	1%
	De 26 a 30	1%
	De 31 a 40	1%
	De 41 a 50	1%
	De 51 a 60	0%
	Acima de 60	0%
	Em relação ao vínculo de emprego	
	Idade x	q ⁵ x Calculado
	Até 25	1%
	De 26 a 30	1%
	De 31 a 40	1%
	De 41 a 50	1%
	De 51 a 60	0%
	Acima de 60	0%
HIPÓTESES ECONÔMICAS	DRAA 2024 - base dez/2023	DRAA 2025 - base dez/2024
Inflação Futura	0,00%	0,00%
Projeção de Crescimento Real dos Salários	1,00%	1,00%
Projeção de Crescimento Real dos Benefícios	0,00%	0,00%
Indexador inflacionário de correção salarial/dissídio coletivo	IPCA	IPCA
FATOR DE DETREMINAÇÃO DE:		
Valor Real ao Longo do Tempo dos Salários	0,98%	0,98%
Valor Real ao Longo do Tempo dos Benefícios	0,98%	0,98%
HIPÓTESE FINANCEIRA	DRAA 2024 - base dez/2023	DRAA 2025 - base dez/2024
Taxa Real Anual de Juros	Fundo em Capitalização: 4,82%	Fundo em Capitalização: 5,21%

6. ANÁLISE DA BASE CADASTRAL

6.1 Dados fornecidos

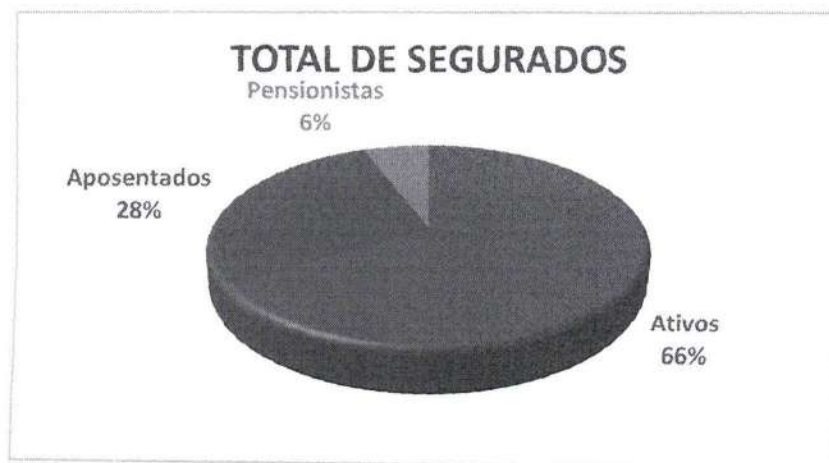
Os dados cadastrais referentes aos participantes do plano de benefícios, bem como as informações relativas à estrutura e finanças do ente e do RPPS, foram enviados pelo gestor do RPPS sob a forma de planilha eletrônica em conformidade com modelo estabelecido pela Secretaria de Previdência.

Os dados de servidores ativos, aposentados, pensionistas e dependentes foram recebidos de maneira satisfatória, atendendo às principais informações, como salários, proventos, pensões, mês e ano de nascimento do segurado, cônjuge, filhos, tempo de serviço público etc.

O conjunto original de dados cadastrais recebidos e o resultante após o tratamento crítico assim se apresentam:

Segurados	Enviados	Excluídos	Calculados
Ativos	807	0	807
Aposentados	349	0	349
Pensionistas	71	0	71

A distribuição de servidores ativos, aposentados e pensionistas encontra-se tabulada no **Anexo 2**.





Os cadastros de segurados fornecidos apresentaram inconsistências, conforme segue

Segurados	Inconsistência encontrada	Quantidade
Ativos	vencimento abaixo do mínimo	6
Pensionistas	vencimento abaixo do mínimo	1
Deletados	ativos gerados duplicados	3
	pensionista incorreto	1

Todas as inconsistências apontadas foram corrigidas ou esclarecidas pelo RPPS.

Convém reiterar o observado no item 5.7, frisando que a eventual indisponibilidade de dados completos para cálculo da compensação previdenciária a receber não configura inconsistência imputável à base cadastral, dada a escassez de tal bagagem informacional dentre os RPPS brasileiros, podendo ser utilizado um valor percentual, aplicado sobre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) relativo aos benefícios passíveis de compensação, conforme determinação da Portaria MTP nº 1.467/2022.

6.2 Servidores afastados ou cedidos

Todos os servidores constantes da base cadastral foram considerados nas projeções atuariais, inclusive eventuais casos identificados como afastados, cedidos ou outras designações categorizadas no leiaute estabelecido pela Secretaria de Previdência, entendendo-se garantida sua cobertura pelo plano de benefícios.

6.3 Análise da qualidade da base cadastral

O cadastro recebido foi submetido a testes críticos e as inconsistências detectadas foram corrigidas ou esclarecidas pelo RPPS/ente, resultando em base de dados considerada suficientemente completa, consistente e adequada à análise técnica atuarial, em conformidade com o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022, relativamente aos requisitos de atualização, amplitude e consistência. A competência da base cadastral é **31/12/2024**.

a) Atualização da base cadastral

Segurados	Data do último recenseamento	% de cobertura
Ativos	31/10/2024	100%
Aposentados	31/10/2024	100%
Pensionistas	31/10/2024	100%

b) Amplitude da base cadastral

Segurados	% da população coberta	% da população coberta em relação aos órgãos e entidades
Ativos	100%	100%
Aposentados	100%	100%
Pensionistas	100%	100%

c) Consistência

A avaliação da consistência da base segue um processo de crítica orientada para identificar lapsos ou prováveis desvios de informação que possam comprometer a adequada análise e medição da responsabilidade do plano de benefícios para com o grupo de participantes, sinalizando ao RPPS a necessidade de esclarecimento.

Verificada a adequação da base cadastral recebida ao modelo de planilha eletrônica estabelecido pela Secretaria de Previdência, confere-se o preenchimento de cada campo, verificando se há não preenchidos ou preenchidos com códigos não compatíveis com a padronização determinada no modelo. Também é detectada eventual duplicidade, como por exemplo: matrícula repetida.

Os principais aspectos verificados referem-se a:

- campos não preenchidos;
- formatação de valores ou datas em desacordo com o estabelecido no modelo;
- data de corte na separação de planos;
- identificação de professores na população coberta;
- comparação do estado civil do servidor ativo com dados de cônjuge;
- idade de servidor ativo abaixo de 18 e acima de 75 anos;
- comparação da data de nascimento do servidor ativo com data de ingresso no ente;
- salários/benefícios zerados;
- comparação da data de ingresso do servidor ativo no ente com data de nascimento;
- verificação da base de cálculo mensal do servidor ativo quanto a valores zerados, abaixo do salário-mínimo ou acima do teto específico;
- quantidades aparentemente excessivas de dependentes do servidor ativo;
- cônjuge menor de idade de servidor ativo;
- data de início de abono de permanência;
- comparação da idade do aposentado com tempo de contribuição e tipo de aposentadoria;
- comparação do estado civil do aposentado com dados de cônjuge;
- idade de aposentado abaixo de 18 anos;
- comparação da data de nascimento do aposentado com data de ingresso no ente;
- comparação da data de início do benefício de aposentadoria com data de nascimento;
- comparação do valor mensal do benefício de aposentadoria com salário-mínimo vigente;
- valores de benefício de aposentadoria muito altos;
- comparação do valor mensal de compensação previdenciária com valor do benefício;
- indicação de paridade com servidores ativos;
- quantidades aparentemente excessivas de dependentes do aposentado;
- data de nascimento do cônjuge do aposentado - menores de idade;

- comparação de data de início de recebimento de pensão com data de nascimento de pensionista;
- comparação de valor de pensão com data de nascimento de pensionista;
- duração do benefício.

A mensuração da qualidade da base cadastral é representada na tabulação dos principais dados do grupo de participantes, conforme segue:

Segurados	Descrição	Consistência %	Completeness %
ATIVOS	Identificação do Segurado Ativo	76-100	76-100
	Sexo	76-100	76-100
	Estado Civil	76-100	76-100
	Data de Nascimento	76-100	76-100
	Data de Ingresso no Ente	76-100	76-100
	Identificação do Cargo Atual	76-100	76-100
	Base de Cálculo (Remuneração de Contribuição)	76-100	76-100
	Tempo de Contribuição para o RGPS	76-100	76-100
	Tempo de Contribuição para Outros RPPS	76-100	76-100
	Data de Nascimento do Cônjuge	76-100	76-100
	Número de Dependentes	76-100	76-100
APOSENTADOS	Identificação do Aposentado	76-100	76-100
	Sexo	76-100	76-100
	Estado Civil	76-100	76-100
	Data de Nascimento	76-100	76-100
	Data de Nascimento do Cônjuge	76-100	76-100
	Data de Nascimento do Dependente Mais Novo	76-100	76-100
	Valor do Benefício	76-100	76-100
	Condição do Aposentado (válido ou inválido)	76-100	76-100
	Tempo de Contribuição para o RPPS	76-100	76-100
	Tempo de Contribuição para Outros Regimes	76-100	76-100
	Valor Mensal da Compensação Previdenciária	76-100	76-100
	Número de Dependentes	76-100	76-100
PENSÕES	Identificação do Pensão	76-100	76-100
	Número de Pensionistas	76-100	76-100
	Sexo do Pensionista Principal	76-100	76-100
	Data de Nascimento	76-100	76-100
	Valor do Benefício	76-100	76-100
	Condição do Pensionista (válido ou inválido)	76-100	76-100
	Duração do Benefício (vitalício ou temporário)	76-100	76-100

6.4 Premissas adotadas para ajuste técnico da base cadastral

Não é produzida qualquer adequação do banco de dados por iniciativa do atuário, significando que todo cálculo é realizado a partir de dados fornecidos pelo RPPS/ente.

Quando a informação está incompleta e/ou incorreta, a crítica é encaminhada até a plena correção dos dados, ou seja, os resultados apurados refletem a imagem apresentada pelo banco de dados originado e eventualmente adequado exclusivamente pelo RPPS/ente.

Eventuais intervenções se limitam à área em que há permissão concedida pela Portaria MTP nº 1.467/2022 e consignada na Nota Técnica Atuarial para se adotar bases estatísticas conhecidas quando não se dispõe de informação consistente relativa a tempo de dedicação anterior em RGPS, percentual de segurados com cônjuges ou datas de nascimento de cônjuges e dependentes.

6.5 Recomendações para a base cadastral

É fundamental manter uma base cadastral atualizada para que seja possível a melhoria constante da gestão dos dados que caracterizam a população de beneficiários. Essa prática é exigida pela Lei Federal nº 10.887/2004, que determina a realização de recenseamento previdenciário a cada cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas.

Além disso, recomenda-se o recadastramento anual dos beneficiários para a comprovação de vida, a fim de evitar pagamentos indevidos.

A atualização da base de dados dos participantes é imprescindível, especialmente considerando as novas informações que passaram a ser requeridas com a publicação do novo leiaute implementado pela Secretaria de Previdência.

7. RESULTADO ATUARIAL

O Resultado Atuarial é uma análise que compara o passivo atuarial (obrigações futuras do regime) com o ativo atuarial (recursos disponíveis e projeções de receitas futuras). Ele indica a saúde financeira de um plano de previdência, como um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e sua capacidade de cumprir suas obrigações a longo prazo.

As receitas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) são fundamentais para garantir a sustentabilidade do sistema e financiar o pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos.

As principais fontes de receitas do RPPS incluem: Contribuições dos Servidores Ativos, Contribuições dos Aposentados e Pensionistas, Contribuições Patronais, Compensação Previdenciária, Receitas de Investimentos, e, Aportes Financeiros do Ente Federativo em casos de déficit atuarial ou insuficiência financeira.

Os compromissos são refletidos no Passivo Atuarial, também conhecido como Provisão Matemática. Este valor representa o montante atual das obrigações do RPPS com seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, subtraído do valor presente das receitas de contribuições dos segurados e dos órgãos empregadores.

Da comparação entre o Patrimônio e a Provisão Matemática podem resultar três situações:

- Patrimônio **maior** que a Provisão Matemática: a relação é positiva e o resultado é denominado "Superavit Técnico".
- Patrimônio **igual** à Provisão Matemática: a situação é de equilíbrio, apresentando resultado nulo.
- Patrimônio **menor** que a Provisão Matemática: a relação mostra insuficiência e o resultado é denominado "Deficit Técnico".

7.1 Balanço Atuarial

Segue tabulação de valores calculados com as alíquotas vigentes na data focal da avaliação:

Descrição	Alíquota normal vigente em lei
Alíquota Normal (patronal + servidor) (A)	36,05%
Desconto das alíquotas dos benefícios calculados por RS, RCC e taxa de adm. (B)	10,57%
Alíquota Normal por regime de capitalização para apuração dos resultados atuariais (C = A - B)	25,48%
Descrição	Valores com alíquotas vigentes
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	62.671.156,85
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	21.729.446,64
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	0,00
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	0,00
Aplicações em Enquadramento - RPPS	0,00
Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	0,00
Demais Bens, Direitos e Ativos	40.941.710,21
PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL	336.394.500,18
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC	208.843.967,62
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	210.114.762,27
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Ente)	0,00
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Servidores)	1.270.794,65
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC	127.550.532,56
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	237.734.482,31
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Ente)	67.394.066,35
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Servidores)	42.789.883,40
AJUSTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER REFERENTE À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	-11.886.724,12
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios Concedidos	0,00
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios Concedidos	0,00
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios a Conceder	0,00
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Conceder	11.886.724,12
RESULTADO ATUARIAL	-261.836.619,21
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-261.836.619,21
Deficit Equacionado	-216.422.631,44
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-216.422.631,44
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-45.413.987,77
Valor Atual das Remunerações Futuras	432.433.083,79

7.2 Ativos garantidores e créditos a receber

Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios na data-base da presente avaliação atuarial estão discriminados da seguinte maneira:

Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	R\$	%
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	21.729.446,64	34,67%
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	-	0,00%
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	-	0,00%
Aplicações em Enquadramento - RPPS	-	0,00%
Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	-	0,00%
Demais Bens, Direitos e Ativos	40.941.710,21	65,33%
TOTAL	62.671.156,85	100,00%



7.3 Plano de amortização de deficit atuarial

O atual plano de amortização vigente em lei foi definido conforme segue:

Ano	Aportes
2025	11.338.392,72
2026 a 2053	14.855.681,68

Para o cálculo do Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei é utilizada a taxa de juros atuarial desta avaliação atuarial, descrita no item 5.4.

Lei Vigente	Valor Atual do Plano de Amortização
Decreto nº 2.744/2023	216.422.631,44

7.4 Provisões Matemáticas

O cálculo do Passivo Atuarial, denominado como Provisão Matemática, é elaborado sobre duas massas de segurados:

- A primeira, composta pelos segurados que já estão recebendo o benefício de prestação continuada, configurando a Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.
- A segunda, composta pelos segurados que ainda não estão recebendo o benefício de prestação continuada, caracterizando a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder.

7.4.1 Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	VABF	VACF	PROVISÃO MATEMÁTICA
Aposentadorias	188.402.980,63	1.269.280,87	187.133.699,76
Pensões	21.711.781,64	1.513,78	21.710.267,86
SUBTOTAL	210.114.762,27	1.270.794,65	208.843.967,62

7.4.2 Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder

BENEFÍCIOS A CONCEDER	VABF	VACF	PROVISÃO MATEMÁTICA
Servidores Ativos	237.734.482,31	110.183.949,75	127.550.532,56
SUBTOTAL	237.734.482,31	110.183.949,75	127.550.532,56

7.4.3 Provisões Matemáticas Totais

BENEFÍCIOS	VABF	VACF	PROVISÃO MATEMÁTICA
Concedidos	210.114.762,27	1.270.794,65	208.843.967,62
a Conceder	237.734.482,31	110.183.949,75	127.550.532,56
TOTAL	447.849.244,58	111.454.744,40	336.394.500,18

7.5 Compensação Previdenciária - COMPREV

7.5.1 Compensação Financeira dos Benefícios Concedidos

Benefícios Concedidos	R\$	-
Compensação a receber	-	-
Compensação a pagar	-	-

7.5.2 Compensação Financeira dos Benefícios a Conceder

Benefícios a Conceder	R\$	11.886.724,12
Compensação a receber		11.886.724,12
Compensação a pagar		-

7.6 Resultado Atuarial da Avaliação de Encerramento do Exercício

RESULTADO ATUARIAL	R\$
Ativos Garantidores do Plano	62.671.156,85
Provisões Matemáticas	336.394.500,18
Compensação Previdenciária	11.886.724,12
RESULTADO ATUARIAL	- 261.836.619,21

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-261.836.619,21
Deficit Equacionado:	-216.422.631,44
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-216.422.631,44
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-45.413.987,77

7.7 Valor Atual das Remunerações Futuras

É o valor presente atuarial do fluxo das futuras remunerações dos segurados do plano, considerando as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

Valor Atual das Remunerações Futuras	432.433.083,79
--------------------------------------	----------------

8. CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO

Os custos dos benefícios previdenciários a serem suportados pelo fundo de previdência foram calculados com base nos regimes atuariais explicitados no capítulo 4 e os resultados assim se apresentam:

8.1 Valores das remunerações e proventos atuais

Categorias	Valor Mensal - Estatística da População Coberta (R\$)	Valores Anuais
Total das remunerações de contribuição dos servidores ativos	3.036.121,06	39.469.573,78
Total das parcelas dos proventos de aposentadoria que superam o limite máximo do RGPS	70.237,81	913.091,53
Total das parcelas dos proventos de pensões que superam o limite máximo do RGPS	493,12	6.410,56
TOTAL	3.106.851,99	40.389.075,87

8.2 Custos e alíquotas de custeio normal vigentes em lei

Categoria	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Alíquota Vigente	Valor da Contribuição Esperada com Alíquotas
Ente Federativo	39.469.573,78	18,45%	7.282.136,36
Taxa de Administração	39.469.573,78	3,60%	1.420.904,66
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas	-	-	-
Ente Federativo - Total	39.469.573,78	22,05%	8.703.041,02
Segurados Ativos	39.469.573,78	14,00%	5.525.740,33
Aposentados	913.091,53	14,00%	127.832,81
Pensionistas	6.410,56	14,00%	897,48
TOTAL		36,05%	14.357.511,64

8.3 Custos e alíquotas de custeio normal calculadas por benefício, e custeio administrativo

Benefícios	Regime Financeiro	Custo Anual Previsto (R\$)	Alíquota Normal Calculada
Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória	CAP	8.876.707,14	22,49%
Pensão por Morte de aposentado	CAP	355.226,16	0,90%
Pensão por Morte de inválido	CAP	15.787,83	0,04%
Aposentadoria por Invalidez	RCC	836.754,96	2,12%
Pensão por Morte de ativo	RCC	1.914.274,33	4,85%
Alíquota Administrativa	-	1.420.904,66	3,60%
Alíquota TOTAL	-	13.419.655,09	34,00%

8.4 Custos e alíquotas de custeio normal, calculadas por regime financeiro e custeio administrativo

Regime Financeiro	Custo Anual Previsto (R\$)	Alíquota Normal Calculada
Capitalização	9.247.721,14	23,43%
Repartição de Capitais de Cobertura	2.751.029,29	6,97%
Repartição Simples	-	0,00%
Custeio Administrativo	1.420.904,66	3,60%
Alíquota TOTAL	13.419.655,09	34,00%

8.5 Custos e alíquotas de custeio normal a constarem em lei

Categoria	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Alíquota Definida na Avaliação (%)	Valor da Contribuição Esperada
Ente Federativo	39.469.573,78	18,45%	7.282.136,36
Taxa de Administração	39.469.573,78	3,60%	1.420.904,66
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas	-	-	-
Ente Federativo - Total	39.469.573,78	22,05%	8.703.041,02
Segurados Ativos	39.469.573,78	14,00%	5.525.740,33
Aposentados	913.091,53	14,00%	127.832,81
Pensionistas	6.410,56	14,00%	897,48
TOTAL		36,05%	14.357.511,64

Aposentados e pensionistas contribuirão sobre o excedente ao teto do RGPS.

8.6 Situação da implementação do plano de custeio

8.6.1 Custeio Normal

De acordo com informação recebida da unidade gestora do RPPS, o plano de custeio normal estabelecido na avaliação anterior foi implementado em lei do ente federativo dentro do ano-base a que se refere o presente estudo.

8.6.2 Custeio Suplementar

De acordo com informação recebida da unidade gestora do RPPS, o plano de custeio suplementar estabelecido na avaliação anterior foi implementado em lei do ente federativo dentro do ano-base a que se refere o presente estudo.

8.7 Situação da regularidade de repasse de contribuição patronal

De acordo com informação recebida da unidade gestora do RPPS, o ente federativo se encontra **adimplente**, com relação às **Contribuições Normais**, bem como às **Contribuições Suplementares** referentes ao ano-base em exame.

8.8 Evolução das despesas

O comportamento das despesas no Fundo em Capitalização ainda mostra a influência da carga produzida pelo crescimento das bases salariais e dos proventos de aposentadoria e pensões.

O principal fator que explica a diferença entre as estimativas e os valores executados é a não ocorrência das aposentadorias programadas e das pensões por morte previstas para o ano. É importante destacar que as estimativas de despesas consideram o peso dos aposentados iminentes, ou seja, aqueles elegíveis que podem optar por não solicitar imediatamente a aposentadoria. Essa abordagem segue a orientação da Secretaria de Previdência, que recomenda uma postura conservadora no cálculo das provisões matemáticas, visando garantir a segurança do sistema.

9. EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

9.1 Principais causas do deficit atuarial

O resultado deficitário pode ser ocasionado pela combinação de um ou mais dos seguintes fatores:

- Crescimento do fundo de previdência em ritmo menos acelerado que o das provisões matemáticas.
- Crescimento das provisões matemáticas devido à diminuição do tempo que falta para que cada participante atinja a elegibilidade à aposentadoria.
- Crescimento das provisões matemáticas devido a incremento salarial em função de bonificações, especialmente àqueles que tenham mais tempo de serviço.
- Crescimento das provisões matemáticas devido a incremento em proventos de aposentadoria e pensão.

9.2 Cenários com as possibilidades de equacionamento do deficit atuarial

Conforme exposto no Sumário Executivo, a situação financeira e atuarial do Fundo em Capitalização assim se resume:

RESULTADO ATUARIAL	R\$
Ativos Garantidores do Plano	62.671.156,85
Provisões Matemáticas	336.394.500,18
Compensação Previdenciária	11.886.724,12
RESULTADO ATUARIAL	- 261.836.619,21

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-261.836.619,21
Deficit Equacionado:	-216.422.631,44
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-216.422.631,44
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-45.413.987,77

A insuficiência do plano de amortização em vigor requer revisão, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022. É necessário respeitar as condições previstas no artigo 39 do Anexo VI, que permitem a dedução do Limite de Déficit Atuarial (LDA) do valor do déficit atuarial apurado na avaliação. Isso inclui a consideração do recurso previsto no artigo 45, possibilitando que a adequação do plano de amortização seja realizada de forma gradual.

Os fluxos de pagamentos a seguir apresentados levam em consideração as condições estabelecidas no artigo 65 da Portaria nº 1.467/2022, que proíbe a redução dos valores para níveis inferiores ao total de repasse (incluindo a alíquota normal, a alíquota suplementar e/ou o aporte suplementar) atualmente aprovado pela legislação do ente.

9.2.1 Cenário I – Sem a utilização do Limite de Déficit Atuarial

A cobertura do déficit técnico total pode ser realizada por meio de aportes anuais fixos (ou pela alíquota correspondente), no valor de **R\$ 16.781.904,10** durante um período de 33 anos. Esse prazo é contado a partir da implementação do plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo, publicada após a Portaria MF nº 464, de 19/11/2018, conforme descrito no inciso I do artigo 43 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022. O fluxo de pagamentos é apresentado a seguir:

DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APOORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2025	261 836 619,21	42,52%	16 781 904,10	3 140 216,24	13 641 687,86	258 696 402,97
2026	258 696 402,97	42,52%	16 781 904,10	3 303 821,51	13 478 082,59	255 392 581,47
2027	255 392 581,47	42,52%	16 781 904,10	3 475 950,61	13 305 953,49	251 916 630,86
2028	251 916 630,86	42,52%	16 781 904,10	3 657 047,63	13 124 856,47	248 259 583,23
2029	248 259 583,23	42,52%	16 781 904,10	3 847 579,81	12 934 324,29	244 412 003,41
2030	244 412 003,41	42,52%	16 781 904,10	4 048 038,72	12 733 865,38	240 363 964,69
2031	240 363 964,69	42,52%	16 781 904,10	4 258 941,54	12 522 962,56	236 105 023,15
2032	236 105 023,15	42,52%	16 781 904,10	4 480 832,39	12 301 071,71	231 624 190,76
2033	231 624 190,76	42,52%	16 781 904,10	4 714 283,76	12 067 620,34	226 909 907,00
2034	226 909 907,00	42,52%	16 781 904,10	4 959 897,95	11 822 006,15	221 950 009,05
2035	221 950 009,05	42,52%	16 781 904,10	5 218 308,63	11 563 595,47	216 731 700,42
2036	216 731 700,42	42,52%	16 781 904,10	5 490 182,51	11 291 721,59	211 241 517,92
2037	211 241 517,92	42,52%	16 781 904,10	5 776 221,02	11 005 683,08	205 465 296,90
2038	205 465 296,90	42,52%	16 781 904,10	6 077 162,13	10 704 741,97	199 388 134,77
2039	199 388 134,77	42,52%	16 781 904,10	6 393 782,28	10 388 121,82	192 994 352,49
2040	192 994 352,49	42,52%	16 781 904,10	6 726 898,34	10 055 005,76	186 267 454,15
2041	186 267 454,15	42,52%	16 781 904,10	7 077 369,74	9 704 534,36	179 190 084,42
2042	179 190 084,42	42,52%	16 781 904,10	7 446 100,70	9 335 803,40	171 743 983,71
2043	171 743 983,71	42,52%	16 781 904,10	7 834 042,55	8 947 861,55	163 909 941,16
2044	163 909 941,16	42,52%	16 781 904,10	8 242 196,17	8 539 707,93	155 667 745,00
2045	155 667 745,00	42,52%	16 781 904,10	8 671 614,59	8 110 289,51	146 996 130,41
2046	146 996 130,41	42,52%	16 781 904,10	9 123 405,71	7 658 498,39	137 872 724,71
2047	137 872 724,71	42,52%	16 781 904,10	9 598 735,14	7 183 168,96	128 273 989,57
2048	128 273 989,57	42,52%	16 781 904,10	10 098 829,24	6 683 074,86	118 175 160,32
2049	118 175 160,32	42,52%	16 781 904,10	10 624 978,25	6 156 925,85	107 550 182,07
2050	107 550 182,07	42,52%	16 781 904,10	11 178 539,61	5 603 364,49	96 371 642,46
2051	96 371 642,46	42,52%	16 781 904,10	11 760 941,53	5 020 962,57	84 610 700,93
2052	84 610 700,93	42,52%	16 781 904,10	12 373 686,58	4 408 217,52	72 237 014,35
2053	72 237 014,35	42,52%	16 781 904,10	13 018 355,65	3 763 548,45	59 218 658,70
2054	59 218 658,70	42,52%	16 781 904,10	13 696 611,98	3 085 292,12	45 522 046,72
2055	45 522 046,72	42,52%	16 781 904,10	14 410 205,47	2 371 698,63	31 111 841,25
2056	31 111 841,25	42,52%	16 781 904,10	15 160 977,17	1 620 926,93	15 950 864,08
2057	15 950 864,08	42,52%	16 781 904,10	15 950 864,08	831 040,02	0,00

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago por meio de 'dotações orçamentárias' ou com a transferência de imóveis, desde que em conformidade com a legislação vigente. Os valores deverão ser corrigidos de acordo com o índice inflacionário IPCA.

9.2.2 Cenário II – Com a utilização do Limite de Deficit Atuarial (LDA) calculado pela duração do passivo (DP)

Conforme determinado no Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, o LDA poderá ser deduzido do valor do deficit apurado na avaliação atuarial, calculado em função da duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS, como segue:

DP = 15,3	Perfil Atuarial I	a = 1,5	c = 2
LDA =	26 544 844,04	Prazo Amortizar =	31 anos
deficit PMBC =	146 172 810,77		
deficit PMBaC =	89 118 964,40		
deficit total =	235 291 775,17		

Onde:

DP = duração do passivo, em anos.

Perfil Atuarial I: determinado em função do ISP – Indicador de Situação Previdenciária, publicado pela Secretaria de Previdência, como perfil atuarial estabelecido pelo enquadramento do RPPS em razão de seu porte, perfil de risco e práticas de gestão.

a e c: constantes referenciadas no Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022 em função do perfil atuarial.

A cobertura do deficit técnico total pode ser realizada por meio de **aportes anuais** (ou a correspondente alíquota), pelo prazo de **31 anos**, cujo fluxo de pagamentos segue demonstrado:

DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2025	235 291 775,17	28,73%	11 338 392,72	- 920 308,77	12 258 701,49	236 212 083,94
2026	236 212 083,94	37,64%	14 855 681,68	2 549 032,11	12 306 649,57	233 663 051,83
2027	233 663 051,83	38,77%	15 301 352,13	3 127 507,13	12 173 845,00	230 535 544,70
2028	230 535 544,70	40,10%	15 829 113,75	3 818 211,87	12 010 901,88	226 717 332,84
2029	226 717 332,84	40,10%	15 829 113,75	4 017 140,70	11 811 973,04	222 700 192,13
2030	222 700 192,13	40,10%	15 829 113,75	4 226 433,74	11 602 680,01	218 473 758,40
2031	218 473 758,40	40,10%	15 829 113,75	4 446 630,93	11 382 482,81	214 027 127,46
2032	214 027 127,46	40,10%	15 829 113,75	4 678 300,40	11 150 813,34	209 348 827,06
2033	209 348 827,06	40,10%	15 829 113,75	4 922 039,86	10 907 073,89	204 426 787,20
2034	204 426 787,20	40,10%	15 829 113,75	5 178 478,13	10 650 635,61	199 248 309,07
2035	199 248 309,07	40,10%	15 829 113,75	5 448 276,84	10 380 836,90	193 800 032,23
2036	193 800 032,23	40,10%	15 829 113,75	5 732 132,07	10 096 981,68	188 067 900,16
2037	188 067 900,16	40,10%	15 829 113,75	6 030 776,15	9 798 337,60	182 037 124,01
2038	182 037 124,01	40,10%	15 829 113,75	6 344 979,58	9 484 134,16	175 692 144,43
2039	175 692 144,43	40,10%	15 829 113,75	6 675 553,02	9 153 560,72	169 016 591,41
2040	169 016 591,41	40,10%	15 829 113,75	7 023 349,33	8 805 764,41	161 993 242,07
2041	161 993 242,07	40,10%	15 829 113,75	7 389 265,83	8 439 847,91	154 603 976,24
2042	154 603 976,24	40,10%	15 829 113,75	7 774 246,58	8 054 867,16	146 829 729,65
2043	146 829 729,65	40,10%	15 829 113,75	8 179 284,83	7 649 828,92	138 650 444,82
2044	138 650 444,82	40,10%	15 829 113,75	8 605 425,57	7 223 688,18	130 045 019,25
2045	130 045 019,25	40,10%	15 829 113,75	9 053 768,24	6 775 345,50	120 991 251,01
2046	120 991 251,01	40,10%	15 829 113,75	9 525 469,57	6 303 644,18	111 465 781,44
2047	111 465 781,44	40,10%	15 829 113,75	10 021 746,53	5 807 367,21	101 444 034,91
2048	101 444 034,91	40,10%	15 829 113,75	10 543 879,53	5 285 234,22	90 900 155,38
2049	90 900 155,38	40,10%	15 829 113,75	11 093 215,65	4 735 898,10	79 806 939,73
2050	79 806 939,73	40,10%	15 829 113,75	11 671 172,19	4 157 941,56	68 135 767,55
2051	68 135 767,55	40,10%	15 829 113,75	12 279 240,26	3 549 873,49	55 856 527,29
2052	55 856 527,29	40,10%	15 829 113,75	12 918 988,67	2 910 125,07	42 937 538,62
2053	42 937 538,62	40,10%	15 829 113,75	13 592 067,98	2 237 045,76	29 345 470,63
2054	29 345 470,63	40,10%	15 829 113,75	14 300 214,73	1 528 899,02	15 045 255,91
2055	15 045 255,91	40,10%	15 829 113,75	15 045 255,91	783 857,83	- 0,00

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago mediante “dotações orçamentárias” ou imóveis, desde que atendam à legislação vigente. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA.

9.2.3 Cenário III - Com a utilização do Limite de Deficit Atuarial (LDA) calculado pela sobrevida média de aposentados e pensionistas (SVM)

Conforme determinado no Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, o LDA poderá ser deduzido do valor do deficit apurado na avaliação atuarial, calculado em função da sobrevida média dos aposentados e pensionistas, como segue:

SVM = 20,6	Perfil Atuarial I	b = 2	d = 1,5
LDA =	21 513 468,37	Prazo PMBC =	21 anos
RAP = 18,5		Prazo PMBaC =	28 anos
deficit PMBC = 146 172 810,77 deficit PMBaC = 94 150 340,07 deficit total = 240 323 150,84			

Onde:

SVM = sobrevida média de aposentados e pensionistas, em anos.

Perfil Atuarial I: determinado em função do ISP – Indicador de Situação Previdenciária, publicado pela Secretaria de Previdência, como perfil atuarial estabelecido pelo enquadramento do RPPS em razão de seu porte, perfil de risco e práticas de gestão.

b e d: constantes referenciadas no Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022.

RAP: prazo médio remanescente para aposentadoria de cada segurado ativo.

A cobertura do deficit técnico total poderá ser pago mediante **aportes anuais** (ou a correspondente alíquota), pelo prazo de **28 anos**, cujo fluxo de pagamentos segue demonstrado:

DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2025	240 323 150,84	45,80%	18 077 159,79	5 556 323,63	12 520 836,16	234 766 827,21
2026	234 766 827,21	45,80%	18 077 159,79	5 845 808,09	12 231 351,70	228 921 019,12
2027	228 921 019,12	45,80%	18 077 159,79	6 150 374,69	11 926 785,10	222 770 644,42
2028	222 770 644,42	45,80%	18 077 159,79	6 470 809,22	11 606 350,57	216 299 835,21
2029	216 299 835,21	45,80%	18 077 159,79	6 807 938,38	11 269 221,41	209 491 896,83
2030	209 491 896,83	45,80%	18 077 159,79	7 162 631,96	10 914 527,82	202 329 264,87
2031	202 329 264,87	45,80%	18 077 159,79	7 535 805,09	10 541 354,70	194 793 459,78
2032	194 793 459,78	45,80%	18 077 159,79	7 928 420,54	10 148 739,25	186 865 039,24
2033	186 865 039,24	45,80%	18 077 159,79	8 341 491,25	9 735 668,54	178 523 548,00
2034	178 523 548,00	45,80%	18 077 159,79	8 776 082,94	9 301 076,85	169 747 465,06
2035	169 747 465,06	45,80%	18 077 159,79	9 233 316,86	8 843 842,93	160 514 148,20
2036	160 514 148,20	45,80%	18 077 159,79	9 714 372,67	8 362 787,12	150 799 775,53
2037	150 799 775,53	45,80%	18 077 159,79	10 220 491,48	7 856 668,31	140 579 284,04
2038	140 579 284,04	45,80%	18 077 159,79	10 752 979,09	7 324 180,70	129 826 304,95
2039	129 826 304,95	45,80%	18 077 159,79	11 313 209,30	6 763 950,49	118 513 095,65
2040	118 513 095,65	45,80%	18 077 159,79	11 902 627,51	6 174 532,28	106 610 468,14
2041	106 610 468,14	45,80%	18 077 159,79	12 522 754,40	5 554 405,39	94 087 713,74
2042	94 087 713,74	45,80%	18 077 159,79	13 175 189,90	4 901 969,89	80 912 523,84
2043	80 912 523,84	45,80%	18 077 159,79	13 861 617,30	4 215 542,49	67 050 906,54
2044	67 050 906,54	45,80%	18 077 159,79	14 583 807,56	3 493 352,23	52 467 098,98
2045	52 467 098,98	45,80%	18 077 159,79	15 343 623,93	2 733 535,86	37 123 475,05
2046	37 123 475,05	16,38%	6 464 584,21	4 530 451,16	1 934 133,05	32 593 023,89
2047	32 593 023,89	16,38%	6 464 584,21	4 766 487,67	1 698 096,54	27 826 536,23
2048	27 826 536,23	16,38%	6 464 584,21	5 014 821,67	1 449 762,54	22 811 714,55
2049	22 811 714,55	16,38%	6 464 584,21	5 276 093,88	1 188 490,33	17 535 620,67
2050	17 535 620,67	16,38%	6 464 584,21	5 550 978,37	913 605,84	11 984 642,30
2051	11 984 642,30	16,38%	6 464 584,21	5 840 184,35	624 399,86	6 144 457,95
2052	6 144 457,95	16,38%	6 464 584,21	6 144 457,95	320 126,26	0,00

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago mediante “dotações orçamentárias” ou imóveis, desde que atendam à legislação vigente. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA.

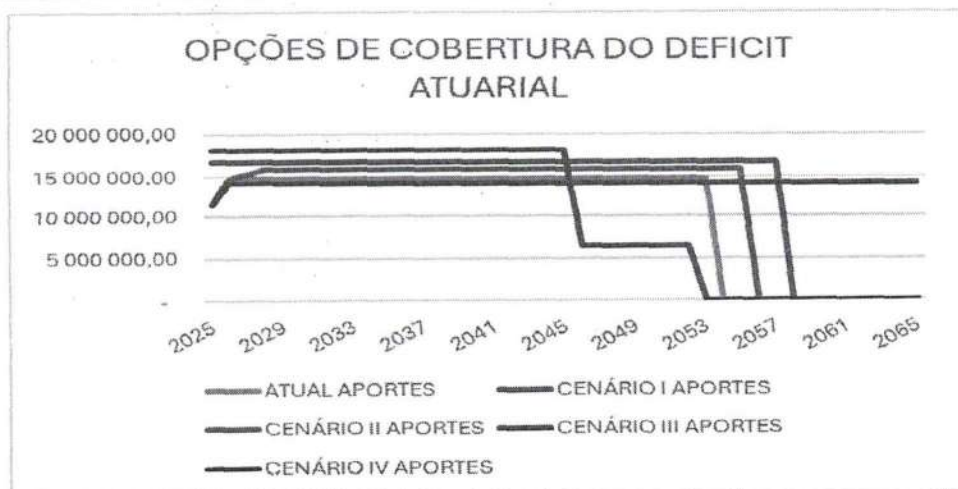
9.2.4 Cenário IV – Alongamento do prazo de amortização garantido pelo atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 43 da Portaria MTP nº 1.467/2022

Disponível para o RPPS que implementou adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios na forma do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APOORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2025	235 291 775,17	28,73%	11 338 392,72	- 920 308,77	12 258 701,49	236 212 083,94
2026	236 212 083,94	35,53%	14 164 055,35	1 857 405,77	12 306 649,57	234 354 678,17
2027	234 354 678,17	35,18%	14 164 055,35	1 954 176,61	12 209 878,73	232 400 501,55
2028	232 400 501,55	35,89%	14 164 055,35	2 055 989,22	12 108 066,13	230 344 512,34
2029	230 344 512,34	35,89%	14 164 055,35	2 163 106,25	12 000 949,09	228 181 406,08
2030	228 181 406,08	35,89%	14 164 055,35	2 275 804,09	11 888 251,26	225 905 601,99
2031	225 905 601,99	35,89%	14 164 055,35	2 394 373,48	11 769 681,86	223 511 228,51
2032	223 511 228,51	35,89%	14 164 055,35	2 519 120,34	11 644 935,01	220 992 108,17
2033	220 992 108,17	35,89%	14 164 055,35	2 650 366,51	11 513 688,84	218 341 741,66
2034	218 341 741,66	35,89%	14 164 055,35	2 788 450,61	11 375 604,74	215 553 291,05
2035	215 553 291,05	35,89%	14 164 055,35	2 933 728,88	11 230 326,46	212 619 562,17
2036	212 619 562,17	35,89%	14 164 055,35	3 086 576,16	11 077 479,19	209 532 986,02
2037	209 532 986,02	35,89%	14 164 055,35	3 247 386,77	10 916 668,57	206 285 599,24
2038	206 285 599,24	35,89%	14 164 055,35	3 416 575,63	10 747 479,72	202 869 023,61
2039	202 869 023,61	35,89%	14 164 055,35	3 594 579,22	10 569 476,13	199 274 444,40
2040	199 274 444,40	35,89%	14 164 055,35	3 781 856,79	10 382 198,55	195 492 587,61
2041	195 492 587,61	35,89%	14 164 055,35	3 978 891,53	10 185 163,81	191 513 696,07
2042	191 513 696,07	35,89%	14 164 055,35	4 186 191,78	9 977 863,57	187 327 504,29
2043	187 327 504,29	35,89%	14 164 055,35	4 404 292,37	9 759 762,97	182 923 211,92
2044	182 923 211,92	35,89%	14 164 055,35	4 633 756,01	9 530 299,34	178 289 455,91
2045	178 289 455,91	35,89%	14 164 055,35	4 875 174,69	9 288 880,65	173 414 281,22
2046	173 414 281,22	35,89%	14 164 055,35	5 129 171,29	9 034 884,05	168 285 109,93
2047	168 285 109,93	35,89%	14 164 055,35	5 396 401,12	8 767 654,23	162 888 708,81
2048	162 888 708,81	35,89%	14 164 055,35	5 677 553,62	8 486 501,73	157 211 155,19
2049	157 211 155,19	35,89%	14 164 055,35	5 973 354,16	8 190 701,19	151 237 801,03
2050	151 237 801,03	35,89%	14 164 055,35	6 284 565,91	7 879 489,43	144 953 235,12
2051	144 953 235,12	35,89%	14 164 055,35	6 611 991,80	7 552 063,55	138 341 243,32
2052	138 341 243,32	35,89%	14 164 055,35	6 956 476,57	7 207 578,78	131 384 766,75
2053	131 384 766,75	35,89%	14 164 055,35	7 318 909,00	6 845 146,35	124 065 857,75
2054	124 065 857,75	35,89%	14 164 055,35	7 700 224,16	6 463 831,19	116 365 633,59
2055	116 365 633,59	35,89%	14 164 055,35	8 101 405,84	6 062 649,51	108 264 227,76
2056	108 264 227,76	35,89%	14 164 055,35	8 523 489,08	5 640 566,27	99 740 738,68
2057	99 740 738,68	35,89%	14 164 055,35	8 967 562,86	5 196 492,49	90 773 175,82
2058	90 773 175,82	35,89%	14 164 055,35	9 434 772,89	4 729 282,46	81 338 402,93
2059	81 338 402,93	35,89%	14 164 055,35	9 926 324,55	4 237 730,79	71 412 078,38
2060	71 412 078,38	35,89%	14 164 055,35	10 443 486,06	3 720 569,28	60 968 592,31
2061	60 968 592,31	35,89%	14 164 055,35	10 987 591,69	3 176 463,66	49 981 000,63
2062	49 981 000,63	35,89%	14 164 055,35	11 560 045,21	2 604 010,13	38 420 955,41
2063	38 420 955,41	35,89%	14 164 055,35	12 162 323,57	2 001 731,78	26 258 631,85
2064	26 258 631,85	35,89%	14 164 055,35	12 795 980,63	1 368 074,72	13 462 651,22
2065	13 462 651,22	35,89%	14 164 055,35	13 462 651,22	701 404,13	0,00

9.3 Quadro Comparativo das Opções de Cobertura do Deficit

ANO	ATUAL	CENÁRIO I		CENÁRIO II		CENÁRIO III		CENÁRIO IV	
	APORTES	APORTES	% DA FOLHA	APORTES	% DA FOLHA	APORTES	% DA FOLHA	APORTES	% DA FOLHA
2025	11 338 392,72	16 781 904,10	42,52%	11 338 392,72	28,73%	18 077 159,79	45,80%	11 338 392,72	28,73%
2026	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	14 855 681,68	37,64%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2027	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 301 352,13	38,77%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2028	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2029	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2030	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2031	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2032	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2033	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2034	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2035	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2036	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2037	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2038	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2039	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2040	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2041	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2042	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2043	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2044	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2045	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	18 077 159,79	45,80%	14 164 055,35	35,89%
2046	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	6 464 584,21	16,38%	14 164 055,35	35,89%
2047	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	6 464 584,21	16,38%	14 164 055,35	35,89%
2048	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	6 464 584,21	16,38%	14 164 055,35	35,89%
2049	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	6 464 584,21	16,38%	14 164 055,35	35,89%
2050	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	6 464 584,21	16,38%	14 164 055,35	35,89%
2051	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	6 464 584,21	16,38%	14 164 055,35	35,89%
2052	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	6 464 584,21	16,38%	14 164 055,35	35,89%
2053	14 855 681,68	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	-	0,00%	14 164 055,35	35,89%
2054	-	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	-	0,00%	14 164 055,35	35,89%
2055	-	16 781 904,10	42,52%	15 829 113,75	40,10%	-	0,00%	14 164 055,35	35,89%
2056	-	16 781 904,10	42,52%	-	0,00%	-	0,00%	14 164 055,35	35,89%
2057	-	16 781 904,10	42,52%	-	0,00%	-	0,00%	14 164 055,35	35,89%
2058	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	14 164 055,35	35,89%
2059	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	14 164 055,35	35,89%
2060	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	14 164 055,35	35,89%
2061	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	14 164 055,35	35,89%
2062	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	14 164 055,35	35,89%
2063	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	14 164 055,35	35,89%
2064	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	14 164 055,35	35,89%
2065	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	14 164 055,35	35,89%



Observação: conforme disposto no § 8º do art. 55 da Portaria MTP nº 3.803/2022, aportes atuariais realizados em valores deverão ser controlados separadamente e cumprir permanência mínima de 5 anos em aplicações financeiras.

9.4 Viabilidade financeira, fiscal e orçamentária do plano de custeio

A Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece a obrigatoriedade de realizar, no âmbito da avaliação atuarial, a análise da viabilidade financeira, fiscal e orçamentária do plano de custeio suplementar. Essa análise é essencial para assegurar que o plano de amortização proposto para cobrir eventuais déficits atuariais seja sustentável e compatível com a capacidade econômica do ente federativo.

A viabilidade financeira, fiscal e orçamentária é conduzida com base em informações detalhadas sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) e a Despesa Total com Pessoal do ente federativo. Esses dados fornecem uma visão clara da capacidade de o ente cumprir com os aportes necessários ao plano de custeio suplementar, sem comprometer o equilíbrio fiscal ou gerar impactos excessivos em seu orçamento.

A Receita Corrente Líquida é utilizada para calcular o percentual das receitas que será destinado ao pagamento das contribuições suplementares, assegurando que os compromissos previdenciários estejam em sintonia com as receitas disponíveis. A Despesa Total com Pessoal é analisada para verificar se a execução do plano respeita os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando que o custeio suplementar coloque em risco a gestão fiscal do ente.

Dessa forma, a avaliação atuarial incorpora essa análise obrigatória para garantir que o plano de custeio suplementar seja economicamente viável, tanto no curto quanto no longo prazo, resguardando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência próprio.

Recebidos os dados relativos à Receita Corrente Líquida e à Despesa Total com Pessoal do ente federativo, procedeu-se ao confronto dessas informações com o plano de custeio apresentado no item 9.2. Verificou-se que o plano atende ao Limite Máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 durante todo o período analisado.

É importante destacar a distinção estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) quanto à forma de amortização do déficit atuarial. A LRF define que aportes em valores preestabelecidos, destinados à cobertura do déficit atuarial, são considerados recursos

vinculados ao RPPS e não configuram despesa com pessoal para fins de observância dos limites fiscais. Em contraste, a amortização do déficit realizada por meio de alíquotas aplicadas sobre a folha de pagamento é classificada como encargo social e, portanto, computada como despesa com pessoal, sujeita aos limites impostos pela LRF.

Os aportes em valores preestabelecidos devem ser administrados e contabilizados de forma segregada, permanecendo aplicados por um período mínimo de 5 anos antes de serem utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários.

No que diz respeito à capacidade do ente federativo de suportar o ônus do plano de amortização, deve-se enfatizar a dificuldade dos profissionais da Ciência Atuarial em emitir juízo de valor sobre variáveis específicas da administração municipal, as quais estão além do escopo da avaliação atuarial. Esta última se concentra em retratar um momento específico, capturando os valores dos ativos garantidores e calculando as provisões matemáticas com base em dados cadastrais de um determinado período. A avaliação utiliza hipóteses e premissas predefinidas para projetar o tamanho do compromisso futuro com cada segurado, trazendo esse compromisso para o presente mediante o uso de novas hipóteses e taxas de desconto. O objetivo é fornecer ao RPPS uma estimativa clara de sua responsabilidade e sugerir abordagens adequadas para o tratamento dessa obrigação.

Confrontada a relação entre a Receita Corrente Líquida, a Despesa Total com Pessoal do ente federativo, os valores previstos para o custeio suplementar e os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando as situações envolvendo a aplicação de alíquotas ou aportes no plano de custeio suplementar, conforme segue:

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	67 694 650,34
Pessoal Ativo	58 309 402,11
Pessoal Inativo e Pensionistas	19 335 183,37
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	143 741,24
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	19 284 677,06
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	67 694 650,34
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + III b)	67 694 650,34

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	183 787 383,28
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	36,8%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <=>	54,0%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único art. 22 da LRF) - <=>	51,3%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <=>	48,6%

01 - Histórico

Ente:	Igarapava
Ano base da Avaliação	2025
Data Base:	31/12/2024
Data Cálculo:	31/12/2024

	Calculado	Informado
Contribuições do Ente + Parcelamentos (Ano: 2024)		28 147 551,45
Despesas do RPPS: Benefícios e Administrativas (Ano: 2024)		20 464 934,07
Despesa com Pessoal (exceto RPPS)	39 547 098,89	
Dívida Consolidada Líquida - DCL		36 027 628,39
Resultado Atuarial		-45 413 987,77
Média - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	5,35%	
Média - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	4,46%	

ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	Inflação do Ano	Inflação Acumulada	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL
2014	68 126 004,42	25 683 503,67	6,41%	85,90%	119 017 544,14	44 869 614,15		
2015	71 328 639,39	28 888 098,95	10,67%	74,70%	112 598 368,06	45 602 339,06	-5,39%	1,63%
2016	73 734 952,86	32 664 584,11	6,29%	57,86%	109 508 834,34	48 512 413,60	-2,74%	6,38%
2017	74 605 322,35	33 050 157,80	2,95%	48,52%	107 626 498,06	47 678 538,64	-1,72%	-1,72%
2018	83 455 496,27	37 972 250,80	3,75%	44,26%	116 042 275,64	52 799 235,41	7,82%	10,74%
2019	90 414 374,41	43 579 728,46	4,31%	39,05%	120 523 803,63	58 092 473,34	3,86%	10,03%
2020	95 080 055,37	46 399 067,02	4,52%	33,30%	121 262 180,25	59 175 943,96	0,61%	1,87%
2021	111 523 943,66	51 077 966,19	10,06%	27,54%	129 233 336,32	59 188 868,03	6,57%	0,02%
2022	99 006 124,48	48 314 988,75	5,78%	15,88%	108 458 835,20	52 927 911,58	-16,08%	-10,58%
2023	140 553 403,59	58 625 993,85	4,62%	9,55%	147 173 468,90	61 387 278,16	35,70%	15,98%
2024	183 787 383,28	67 694 650,34	4,71%	4,71%	183 787 383,28	67 694 650,34	24,88%	10,27%

02 - Incremento do Custo Especial proposto na RCL projetada do Bate

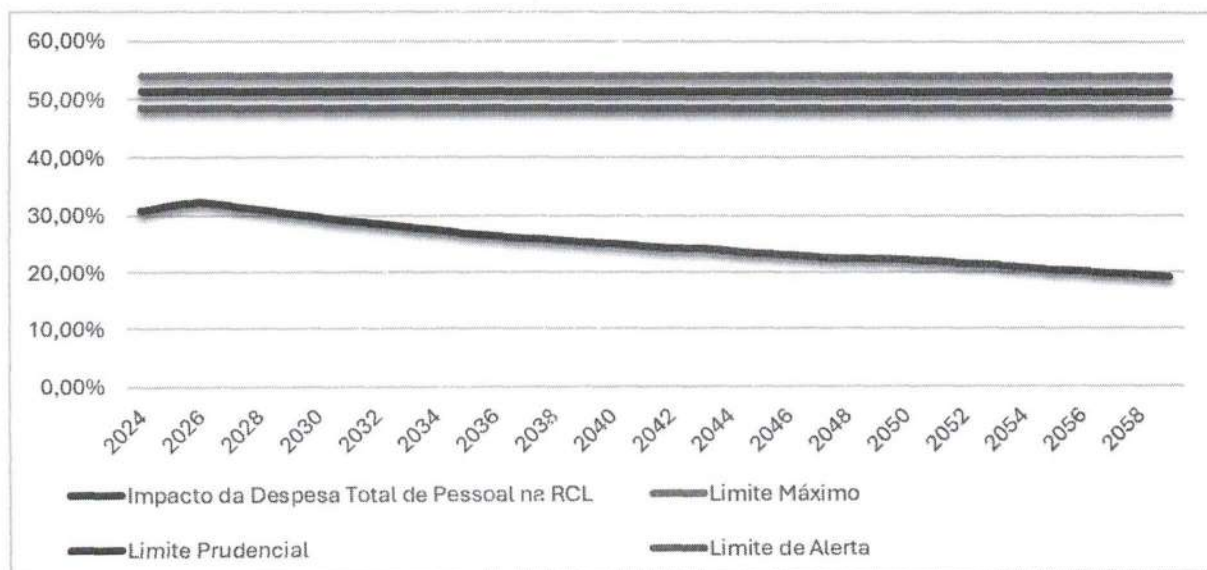
Bate: Igarapava

Impacto do deficit atuarial após a inclusão no Quociente do Limite de Endividamento

-5,11%

ANO	No.	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Despesa com Pessoal (exceto BPPS)	Pessoal Ativo Bicópio (Código 109001 - GA + GP - Todos os Planos)	Aposentadorias e Pensões (Códigos 210000 e 220000)	Contribuição Patronal (Código 121000 - Todos os Planos)	Contribuição Suplementar (Código 130101 - Todos os Planos)	Parcelamentos (Código 130201 - Todos os Planos)	Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira (Código 139901)	Insuficiência ou Excedente Financeiro (Código 250001 - Todos os Planos)	Despesa com Pessoal - LRF	Evolução dos Recursos Garantidores (Código 290001)
2024	0	183.787.383,28	39.547.098,89	39.078.785,92	19.335.183,37	8.616.872,30	8.661.692,19	-	-	881.223,73	56.825.663,38	62.671.156,85
2025	1	193.621.742,39	41.311.079,82	39.469.573,78	21.529.621,82	8.703.041,02	11.338.392,72	-	-	3.534.594,21	61.353.413,56	69.576.956,16
2026	2	203.982.332,51	43.155.622,66	39.864.269,52	21.833.724,39	8.790.071,43	14.164.055,35	-	-	6.193.412,50	66.109.749,43	79.581.130,46
2027	3	214.897.311,95	45.081.542,32	40.262.912,21	22.427.234,31	8.877.972,14	14.164.055,35	-	-	5.738.533,40	68.123.569,81	89.637.996,75
2028	4	226.396.345,78	47.093.410,62	40.665.541,34	22.800.147,70	8.966.751,86	14.164.055,35	-	-	5.505.637,13	70.224.217,83	99.978.942,63
2029	5	238.510.686,42	49.195.063,20	41.072.196,75	23.814.856,14	9.056.419,38	14.164.055,35	-	-	4.632.345,99	72.415.537,93	109.959.161,91
2030	6	251.273.258,59	51.390.506,90	41.482.918,72	25.093.357,80	9.146.983,58	14.164.055,35	-	-	3.496.675,39	74.701.545,82	119.389.610,31
2031	7	264.718.748,79	53.683.927,36	41.897.747,90	25.469.029,99	9.238.453,41	14.164.055,35	-	-	3.265.263,39	77.086.436,12	128.867.820,30
2032	8	278.883.699,57	56.079.697,02	42.316.725,38	26.115.515,97	9.330.837,95	14.164.055,35	-	-	2.764.479,78	79.574.590,31	138.429.247,92
2033	9	293.806.608,88	58.582.383,46	42.739.892,64	26.769.952,56	9.424.146,33	14.164.055,35	-	-	2.257.202,60	82.170.585,13	147.966.330,41
2034	10	309.528.034,64	61.196.758,08	43.167.291,56	27.452.436,58	9.518.387,79	14.164.055,35	-	-	1.723.349,58	84.879.201,21	157.450.426,29
2035	11	326.090.705,01	63.927.805,22	43.598.964,48	28.578.750,05	9.613.571,67	14.164.055,35	-	-	747.153,42	87.705.432,23	166.423.161,53
2036	12	343.539.634,52	66.780.731,67	44.034.954,12	28.925.428,34	9.709.707,38	14.164.055,35	-	-	552.093,61	90.654.494,40	175.662.464,66
2037	13	361.922.246,40	69.760.976,58	44.475.303,66	29.527.514,82	9.806.804,46	14.164.055,35	-	-	103.141,80	93.731.836,38	184.920.715,12
2038	14	381.288.501,46	72.874.221,82	44.920.056,70	30.663.241,54	9.904.872,50	14.164.055,35	-	-	(877.918,91)	97.821.068,58	193.650.827,90
2039	15	401.691.033,90	76.126.402,84	45.369.257,27	31.455.525,49	10.003.921,23	14.164.055,35	-	-	(1.513.990,19)	101.808.369,60	202.180.626,14
2040	16	423.185.294,33	79.523.719,98	45.822.949,84	32.162.547,97	10.103.960,44	14.164.055,35	-	-	(2.063.237,87)	105.854.973,63	210.589.101,75
2041	17	445.829.700,50	83.072.650,27	46.281.179,34	32.724.895,72	10.205.000,04	14.164.055,35	-	-	(2.466.233,08)	109.907.938,73	219.020.573,89
2042	18	469.685.796,05	86.779.959,79	46.743.991,13	33.337.494,07	10.307.050,04	14.164.055,35	-	-	(2.917.885,35)	114.168.950,53	227.426.123,88
2043	19	494.818.417,81	90.652.716,60	47.211.431,04	35.016.464,78	10.410.120,55	14.164.055,35	-	-	(4.434.300,53)	119.661.193,02	234.707.695,39
2044	20	521.395.871,98	94.698.304,15	47.683.545,35	35.733.495,53	10.514.221,75	14.164.055,35	-	-	(4.987.150,19)	124.363.731,44	241.799.201,62
2045	21	549.190.119,76	98.924.435,42	48.160.380,81	35.777.444,71	10.619.363,97	14.164.055,35	-	-	(4.865.176,47)	128.573.031,21	249.385.808,26
2046	22	578.576.972,99	103.339.167,60	48.641.984,62	36.363.506,82	10.725.557,61	14.164.055,35	-	-	(5.283.857,45)	133.512.638,00	256.936.435,70
2047	23	609.530.300,15	107.950.917,42	49.128.404,46	36.856.984,74	10.831.813,18	14.164.055,35	-	-	(5.608.179,43)	138.555.965,38	264.546.399,19
2048	24	642.152.243,43	112.768.477,27	49.619.688,51	38.139.137,41	10.941.141,32	14.164.055,35	-	-	(6.719.484,60)	144.593.158,53	271.408.197,45
2049	25	676.513.447,41	117.801.031,89	50.115.885,39	40.821.597,10	11.050.552,73	14.164.055,35	-	-	(9.229.388,32)	152.245.028,29	276.042.294,57
2050	26	712.713.300,02	123.058.175,93	50.617.044,25	42.181.617,86	11.161.058,26	14.164.055,35	-	-	(10.415.127,54)	158.798.417,07	279.696.516,76
2051	27	750.850.186,31	128.549.932,20	51.123.214,69	43.201.132,72	11.272.668,84	14.164.055,35	-	-	(11.258.618,05)	165.345.274,43	282.672.328,69
2052	28	791.027.755,84	134.286.770,82	51.634.446,83	43.159.405,09	11.385.395,53	14.164.055,35	-	-	(11.039.105,82)	170.875.327,52	286.029.278,02
2053	29	833.555.204,44	140.279.632,68	52.150.791,30	43.231.335,49	11.499.249,48	14.164.055,35	-	-	(10.962.119,29)	176.905.053,28	289.640.420,53
2054	30	877.947.570,92	146.539.932,68	52.672.299,22	43.231.335,49	11.614.241,98	14.164.055,35	-	-	(10.750.115,72)	183.068.345,73	293.658.067,25
2055	31	924.926.049,75	153.079.616,77	53.199.022,21	43.213.561,52	11.730.384,40	14.164.055,35	-	-	(10.549.170,11)	189.523.226,61	298.092.007,34
2056	32	974.418.320,45	159.911.149,40	53.731.012,43	43.298.650,90	11.847.688,24	14.164.055,35	-	-	(10.449.256,13)	196.372.149,12	302.859.867,11
2057	33	1.026.558.894,62	167.047.555,01	54.268.322,55	43.586.99,13	11.966.165,12	14.164.055,35	-	-	(10.550.640,97)	203.728.416,45	307.771.705,99
2058	34	1.081.489.481,47	174.502.439,27	54.811.005,78	43.206.373,07	12.085.826,77	14.164.055,35	-	-	(9.981.402,97)	210.733.724,36	313.525.766,81
2059	35	1.139.350.373,02	182.290.015,00	55.359.115,84	43.034.252,39	12.206.685,04	14.164.055,35	-	-	(9.618.673,15)	218.279.428,54	319.953.225,92

ANO	No.	Impacto da Despesa Total de Pessoal na RCL	Relação com Limite Prudencial (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	Resultado Financeiro
2024	0	30,92%	-39,73%	
2025	1	31,69%	-38,23%	11,02%
2026	2	32,41%	-36,82%	14,38%
2027	3	31,70%	-38,21%	12,64%
2028	4	31,02%	-39,54%	11,54%
2029	5	30,36%	-40,82%	9,98%
2030	6	29,73%	-42,05%	8,49%
2031	7	29,12%	-43,24%	8,03%
2032	8	28,53%	-44,38%	7,42%
2033	9	27,97%	-45,48%	6,89%
2034	10	27,42%	-46,55%	6,41%
2035	11	26,90%	-47,57%	5,70%
2036	12	26,39%	-48,56%	5,55%
2037	13	25,90%	-49,52%	5,27%
2038	14	25,66%	-49,99%	4,72%
2039	15	25,34%	-50,59%	4,40%
2040	16	25,01%	-51,24%	4,16%
2041	17	24,65%	-51,94%	4,00%
2042	18	24,31%	-52,62%	3,84%
2043	19	24,18%	-52,86%	3,20%
2044	20	23,86%	-53,50%	3,02%
2045	21	23,41%	-54,36%	3,14%
2046	22	23,08%	-55,02%	3,03%
2047	23	22,73%	-55,69%	2,96%
2048	24	22,52%	-56,11%	2,59%
2049	25	22,50%	-56,13%	1,71%
2050	26	22,28%	-56,57%	1,32%
2051	27	22,01%	-57,10%	1,06%
2052	28	21,60%	-57,89%	1,19%
2053	29	21,23%	-58,62%	1,26%
2054	30	20,85%	-59,35%	1,39%
2055	31	20,49%	-60,06%	1,51%
2056	32	20,15%	-60,72%	1,60%
2057	33	19,85%	-61,31%	1,62%
2058	34	19,49%	-62,02%	1,87%
2059	35	19,16%	-62,65%	2,05%



Importante mencionar que a forma de amortização do deficit atuarial mediante realização de aportes em valores preestabelecidos, e não por incidência de alíquota, configura recurso vinculado ao RPPS, não representando peso a ser computado entre as despesas com pessoal na contabilização do ente federativo.

Diante desse cenário, manifestamos nosso entendimento quanto à adequação do plano de custeio em vigor, considerando a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, bem como os recursos técnicos atuariais disponíveis. Reiteramos, contudo, a complexidade gerada pela manipulação de incertezas inerentes aos dados, premissas, estimativas e projeções, cujos impactos são imprevisíveis. Esses fatores influenciam diretamente as decisões a serem tomadas pelos poderes municipais, que enfrentam variáveis dinâmicas relacionadas à arrecadação, gestão de pessoal, dissídios coletivos e outras componentes que vão além do alcance de um estudo atuarial, posicionado em uma data fixa e limitada no contexto da intrincada administração pública.

10. CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Considerados os parâmetros definidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022 (a seguir resumidos) e baseado nas informações prestadas pelo RPPS, será aplicado o percentual correspondente a **3,6%** sobre o total das remunerações dos servidores ativos.

Percentuais máximos de taxa de administração apurados com base no exercício financeiro anterior e estabelecidos em função do porte do ente e da base de incidência	porte	base de cálculo das contribuições dos servidores ativos	somatório das remunerações brutas dos ativos, aposentados e pensionistas
	ESPECIAL	até 2,0%	até 1,3%
	GRANDE	até 2,4%	até 1,7%
	MÉDIO	até 3,0%	até 2,3%
	PEQUENO	até 3,6%	até 2,7%

Os recursos devem ser geridos em contas bancárias e contábeis separadas das destinadas ao pagamento de benefícios, preservando-se a vinculação das sobras e rendimentos. A reversão total ou parcial desses valores para o pagamento de benefícios do RPPS só será permitida mediante aprovação do conselho deliberativo, sendo expressamente vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados.

A lei do ente federativo poderá autorizar o aumento do percentual da taxa de administração em até 20%, destinado exclusivamente ao custeio de despesas administrativas vinculadas ao processo de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

10.1 Levantamento das despesas administrativas dos últimos 3 anos

Ano	Despesas Administrativas	Varição
2024	1 180 257,01	9,1%
2023	1 081 483,82	33,3%
2022	811 095,25	
MÉDIA	1 024 278,69	

10.2 Estimativa de despesas administrativas para o próximo exercício

Estimamos para o próximo exercício que a despesa administrativa será superior à média dos últimos exercícios.

10.3 Recomendações de manutenção ou alteração da fonte de custeio das despesas administrativas

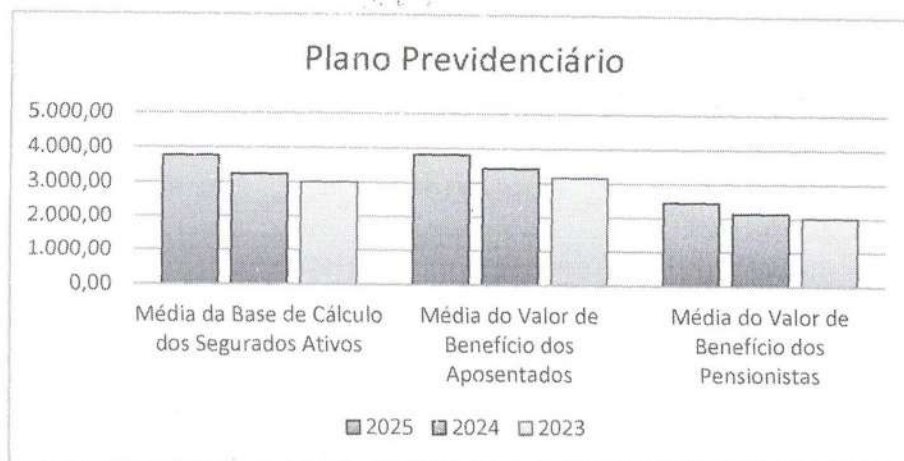
Não há razões que justifiquem a necessidade de alteração na forma de custeio para a manutenção do RPPS.

11. ANÁLISE DO COMPARATIVO DAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS

Descrição	2025	2024	2023
BASE NORMATIVA			
PLANO DE CUSTEIO VIGENTE			
Contribuição Normal - Ente Federativo	22,05%	22,05%	22,05%
BASE CADASTRAL			
ESTATÍSTICAS DA POPULAÇÃO COBERTA			
Quantidade de Segurados Ativos	807	806	774
Quantidade de Aposentados	349	355	354
Quantidade de Pensionistas	71	69	71
Média da Base de Cálculo dos Segurados Ativos	3.762,23	3.225,82	3.009,06
Média do Valor de Benefício dos Aposentados	3.810,08	3.415,83	3.152,07
Média do Valor de Benefício dos Pensionistas	2.456,89	2.136,57	2.007,23
Idade Média dos Segurados Ativos	46,18	45,60	45,12
Idade Média dos Aposentados	64,26	63,42	62,42
Idade Média dos Pensionistas	64,14	63,41	62,07
Idade Média Projetada para Aposentadorias	63,80	63,52	62,97
RESULTADOS			
VALORES DOS COMPROMISSOS			
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	62.671.156,85	48.632.139,03	39.065.940,55
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	210.114.762,27	212.358.253,68	189.667.598,67
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos	1.270.794,65	939.806,11	680.535,53
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	208.843.967,62	211.418.447,57	188.987.063,14
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	237.734.482,31	216.280.467,79	177.478.261,92
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder	110.183.949,75	100.468.486,93	87.244.420,24
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	127.550.532,56	115.811.980,86	90.233.841,68
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	11.886.724,12	12.976.828,07	13.290.894,24
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00	0,00	0,00
Resultado Atuarial	-261.836.619,21	-265.621.461,33	-226.864.070,03
CUSTO NORMAL			
CUSTO ANUAL PREVISTO (% SOBRE BASE DE CONTRIBUIÇÃO)			
Benefícios em Regime de Capitalização (%)	23,43%	22,97%	22,43%
Benefícios em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura (%)	6,97%	6,73%	6,77%
Benefícios em Regime de Repartição Simples (%)	0,00%	0,00%	0,00%
ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL DEFINIDAS			
Ente Federativo - Contribuição Normal	18,45%	18,45%	18,45%
Taxa de Administração	3,60%	3,60%	3,60%

Descrição	2025/2024	2024/2023
BASE NORMATIVA		
PLANO DE CUSTEIO VIGENTE		
Contribuição Normal - Ente Federativo	0,00%	0,00%
BASE CADASTRAL		
ESTATÍSTICAS DA POPULAÇÃO COBERTA		
Quantidade de Segurados Ativos	0,12%	4,13%
Quantidade de Aposentados	-1,69%	0,28%
Quantidade de Pensionistas	2,90%	-2,82%
Média da Base de Cálculo dos Segurados Ativos	16,63%	7,20%
Média do Valor de Benefício dos Aposentados	11,54%	8,37%
Média do Valor de Benefício dos Pensionistas	14,99%	6,44%
Idade Média dos Segurados Ativos	1,27%	1,06%
Idade Média dos Aposentados	1,34%	1,60%
Idade Média dos Pensionistas	1,16%	2,15%
Idade Média Projetada para Aposentadorias	0,44%	0,87%
RESULTADOS		
VALORES DOS COMPROMISSOS		
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	28,87%	24,49%
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	-1,06%	11,96%
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos	35,22%	38,10%
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	-1,22%	11,87%
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	9,92%	21,86%
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder	9,67%	15,16%
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	10,14%	28,35%
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	-8,40%	-2,36%
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00%	0,00%
Resultado Atuarial	-1,42%	17,08%
CUSTO NORMAL		
CUSTO ANUAL PREVISTO (% SOBRE BASE DE CONTRIBUIÇÃO)		
Benefícios em Regime de Capitalização (%)	2,00%	2,41%
Benefícios em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura (%)	3,57%	-0,59%
Benefícios em Regime de Repartição Simples (%)	0,00%	0,00%
ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL DEFINIDAS		
Ente Federativo - Contribuição Normal	0,00%	0,00%
Taxa de Administração	0,00%	0,00%





11.1 Evolução quantitativa do grupo segurado

Constatamos aumento do número de segurados ativos e pensionistas, com valores de vencimentos/proventos dentro do esperado.

11.2 Evolução do Patrimônio

O Patrimônio **total** do RPPS evoluiu de **R\$ 48.632.139,03** na avaliação atuarial de dezembro de 2023, para **R\$ 62.671.156,85** em dezembro de 2024, apresentando **28,87%** de crescimento.



11.3 Índice de Cobertura

A comparação do Patrimônio com a Provisão Matemática é representada pelo Índice de Cobertura (**IC**) e indica a medida da capacidade do plano de benefícios de honrar o compromisso com o grupo segurado, a seguir demonstrada:

Data-base	Provisão Matemática	Ativos Garantidores	Índice de Cobertura
dez/24	336.394.500,18	62.671.156,85	18,63%
dez/23	327.230.428,43	48.632.139,03	14,86%
dez/22	279.220.904,82	39.065.940,55	13,99%

Os fatores que mais influenciam a diferença entre os recursos disponíveis no plano de benefícios e a responsabilidade assumida em relação ao grupo segurado são os seguintes:

- A adoção de taxas de juros decrescentes, conforme estipulado pela Portaria MF nº 464/2018 (até os estudos atuariais realizados em dezembro de 2021), resultou em um aumento das provisões matemáticas, devido ao menor desconto aplicado ao montante que representa a responsabilidade do plano de benefícios em relação a seus participantes, quando atualizado a valor presente. Com a entrada em vigor da Portaria MTP nº 1.467/2022, que estabelece uma taxa parâmetro e a possibilidade de acréscimos percentuais decorrentes da superação da meta atuarial pela rentabilidade das aplicações financeiras nos últimos cinco exercícios, tornou-se viável aplicar uma taxa de juros mais favorável no cálculo das provisões matemáticas, o que aliviou a pressão sobre o compromisso do fundo.
- envelhecimento do grupo, intensificado pela falta de renovação decorrente das restrições quanto a novas contratações.;
- redução do tempo disponível para que o fundo consiga reunir os recursos necessários para quitar o compromisso com cada participante, resultando em um valor reservado maior devido à proximidade da concessão do benefício.

12. AVALIAÇÃO E IMPACTOS DO PERFIL ATUARIAL DO RPPS

Não houve alterações significativas no perfil atuarial; alterações havidas ocorreram dentro do esperado.

Em relação ao exercício anterior, constatou-se a seguinte movimentação no quadro de segurados:

- Aumento no quantitativo de segurados em atividade, com crescimento dos valores médios de remuneração.
- Redução no quantitativo de aposentados, com crescimento dos valores médios de proventos de aposentadoria.
- Aumento no quantitativo de pensionistas, com crescimento dos valores médios de pensão.

13. PARECER ATUARIAL TRANSCRITO NO DRAA

13.1 Fundo em Capitalização

13.1.1 Perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados

Observou-se aumento no número de segurados ativos e pensionistas em relação ao exercício anterior, com crescimento das bases de cálculo de remuneração e crescimento de proventos de aposentadoria e pensões, sem gerar impactos que comprometam a estrutura ou o dimensionamento dos compromissos futuros do plano de benefícios.

13.1.2 Adequação da base de dados utilizada e respectivos impactos em relação aos resultados apurados

Concluído o processo de validação da base cadastral do grupo segurado, as informações fornecidas foram consideradas suficientemente completas, consistentes e adequadas para a análise técnica atuarial, em conformidade com o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022.

13.1.3 Análise dos regimes financeiros e métodos atuariais adotados e perspectivas futuras de comportamento dos custos e dos compromissos do plano de benefícios

Os regimes financeiros e métodos atuariais empregados no cálculo do financiamento dos benefícios previdenciários têm se mostrado adequados e eficazes, considerando o histórico do RPPS. Destacamos a redução da longevidade da vida média residual da Tábua de Mortalidade do IBGE de 2021 para 2022.

13.1.4 Adequação das hipóteses utilizadas às características da massa de segurados e de seus dependentes e análises de sensibilidade para os resultados

As hipóteses utilizadas são adequadas ao RPPS, especialmente em relação ao crescimento salarial, taxa de juros e tábuas de mortalidade e invalidez, apresentando uma oscilação dos resultados considerada aceitável.

13.1.5 Metodologia utilizada para a determinação do valor da compensação previdenciária a receber e os impactos nos resultados

Fomos informados de que não há valores recebidos a título de Compensação Previdenciária a serem deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos.

Foi utilizado o recurso disponibilizado pela Portaria MTP nº 1.467/2022, correspondente a 5% do VABF a Conceder, como referência para o abatimento da Provisão Matemática dos Benefícios à Conceder.

13.1.6 Composição e características dos ativos garantidores

Para a elaboração do estudo atuarial, foi solicitada informação referente aos ativos garantidores, conforme modelo definido pela Secretaria de Previdência. Os ativos foram organizados nas seguintes categorias:

- Aplicações em Segmento de Renda Fixa, RPPS
- Aplicações em Segmento de Renda Variável, RPPS
- Aplicações em Segmento Imobiliário, RPPS
- Aplicações em Enquadramento, RPPS
- Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento, RPPS
- Demais Bens, Direitos e Ativos

13.1.7 Variação dos compromissos do plano - VABF (Valor Atual dos Benefícios Futuros) e VACF (Valor Atual das Contribuições Futuras)

Não houve alterações significativas no VABF e VACF.

13.1.8 Resultado da avaliação atuarial e situação financeira e atuarial do RPPS

O RPPS tem apresentado melhorias a cada ano, sendo que o Patrimônio representava 14,86% da Provisão Matemática anteriormente e atualmente equivale a 18,63%. Esse crescimento é um sinal positivo, refletindo uma gestão eficaz dos recursos e um compromisso com a sustentabilidade financeira do plano

13.1.9 Plano de custeio a ser implementado e medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial

O Plano de Custeio atualmente em vigor mostra-se insuficiente para garantir o equilíbrio atuarial. Recomendamos ajustes, incluindo a pronta adoção de uma das alternativas para amortização do déficit elencadas, a fim de restaurar a saúde financeira do regime.

13.1.10 Parecer sobre a análise comparativa dos resultados das três últimas avaliações atuariais

O plano de benefícios apresentou oscilações entre superávit e insuficiência ao longo do período, e atualmente encontra-se com insuficiência. Essa instabilidade ressalta a importância de revisões periódicas e de estratégias de gestão que assegurem um equilíbrio duradouro.

13.1.11 Identificação dos principais riscos do plano de benefícios

Em razão de sua estrutura, o plano de benefícios apresenta riscos significativos. Há a possibilidade de que aposentados e pensionistas superem a expectativa de vida indicada nas tábuas de mortalidade utilizadas nos cálculos, o que poderia pressionar ainda mais as finanças do RPPS. Além disso, existe o risco de que os ativos garantidores não alcancem a meta atuarial estabelecida, comprometendo a capacidade do plano de atender às suas obrigações.

14. PARECER ATUARIAL CONCLUSIVO

14.1 Indicadores de sustentabilidade do plano

O Fundo Previdenciário demonstra liquidez e solvência satisfatórias.

14.2 Desempenho do plano de benefícios

A relação entre a responsabilidade pelo grupo segurado e os recursos disponíveis para sua cobertura tem sido impactada por uma combinação de fatores, entre os quais se destacam:

- O envelhecimento anual de todo o grupo coberto pelo plano de benefícios, impactando os cálculos que consideram a idade dos participantes.
- A passagem de cada ano reduz o prazo disponível para o fundo de previdência honrar suas obrigações com cada participante. Dessa forma, o valor que deve ser reservado para um participante que está um ano mais próximo da aposentadoria será maior que o calculado no ano anterior.
- Aumentos salariais acima da inflação também elevam a provisão, especialmente para segurados com mais tempo de serviço.
- Ritmo de crescimento relativo entre o patrimônio do fundo e a provisão matemática.

14.3 Adequação da base cadastral

O cadastro recebido foi submetido a testes críticos, e as inconsistências detectadas foram corrigidas pelo RPPS, resultando em uma base de dados considerada suficientemente completa, consistente e adequada para a análise técnica atuarial, conforme os requisitos de atualização, amplitude e consistência previstos na Portaria MTP nº 1.467/2022.

O atuário não realiza nenhuma alteração nos dados por iniciativa própria, garantindo que todos os cálculos sejam feitos exclusivamente a partir das informações fornecidas pelo RPPS.

Quando há dados incompletos e/ou incorretos, as inconsistências são apontadas e encaminhadas para correção, até que a base esteja plenamente ajustada. Ou seja, os resultados obtidos refletem fielmente a base de dados fornecida e, quando necessário, corrigida exclusivamente pelo RPPS.

Eventuais intervenções do atuário são limitadas às áreas permitidas pela referida Portaria e descritas na Nota Técnica Atuarial, que autorizam o uso de bases estatísticas conhecidas em casos de ausência de informações consistentes, como tempo de contribuição ao RGPS, percentual de segurados com cônjuges ou datas de nascimento de cônjuges e dependentes.

14.4 Adequação das bases técnicas utilizadas

As hipóteses adotadas, especialmente em relação ao crescimento salarial, às taxas de juros e às tábuas de mortalidade e invalidez, são adequadas ao RPPS, apresentando uma oscilação de resultados dentro de padrões aceitáveis.

Os regimes financeiros e os métodos atuariais aplicados ao cálculo do financiamento dos benefícios previdenciários têm se mostrado apropriados e eficazes, considerando o histórico e as características do RPPS.

14.5 Adequação da metodologia utilizada para determinação do valor da compensação previdenciária a receber e os impactos nos resultados

Conforme informações repassadas pelo RPPS, não há valores recebidos a título de compensação previdenciária a serem deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos.

Na ausência de todos os dados necessários para o cálculo da compensação previdenciária a receber, utilizou-se o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022, adotando-se o percentual de 5% do Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder como referência para abatimento da Provisão Matemática.

14.6 Plano de custeio a ser implementado em lei

Reiterando a recomendação de praticar alíquotas adequadas de Contribuição Normal e consolidando os valores apresentados nos capítulos 8, 10, 11 e 13, resumimos a seguir a estrutura de custeio a ser adotada para o plano de benefícios:

Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	18,45%
Taxa de Administração	3,60%
Ente Federativo - Total	22,05%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	36,05%

14.7 Considerações gerais

O estudo atuarial teve como objetivo definir os níveis de contribuição dos segurados e empregadores para o Fundo de Previdência, de forma que os aportes financeiros, devidamente capitalizados, sejam suficientes para custear, por completo, as aposentadorias e pensões futuras.

O Fundo de Previdência, estruturado sob o regime de capitalização com solidariedade financeira entre a geração atual e as futuras, será responsável por custear tanto as aposentadorias e pensões já concedidas quanto as que ainda serão concedidas.

Foi desenvolvido um modelo matemático-atuarial que simulou a provável evolução dos fluxos financeiros futuros decorrentes da concessão de aposentadorias e pensões, estabelecendo os aportes necessários para garantir, com a devida capitalização, a sustentabilidade financeira do Fundo de Previdência pelos próximos 75 (setenta e cinco) anos.

São Paulo, 05 de maio de 2025.



ESCRITÓRIO TÉCNICO ATUARIAL

Richard M. Dutzmann

Atuário - MIBA 935

15. ANEXOS

- Anexo 1. Conceitos e definições
- Anexo 2. Estatísticas
- Anexo 3. Provisões Matemáticas a contabilizar
- Anexo 4. Projeção da evolução das Provisões Matemáticas para os próximos 12 meses
- Anexo 5. Resumo dos fluxos atuariais e da população coberta
- Anexo 6. Projeções atuariais para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO
- Anexo 7. Resultado da duração do passivo e análise evolutiva
- Anexo 8. Ganhos e perdas atuariais
- Anexo 9. Resultado da demonstração de viabilidade do Plano de Custeio
- Anexo 10. Tábuas em geral

ANEXO 1. Conceitos e definições

ANEXO 1.1. Glossário

Alíquota de contribuição normal: percentual de contribuição instituído em lei do ente federativo, definido anualmente, para cobertura do custo normal e cujos valores são destinados à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

Alíquota de contribuição suplementar: percentual de contribuição estabelecido em lei do ente federativo, para cobertura do custo suplementar e equacionamento do deficit atuarial.

Análise de sensibilidade: método que busca mensurar o efeito de uma hipótese ou premissa no resultado de um estudo ou avaliação atuarial.

Aposentadoria: benefício concedido aos segurados ativos do RPPS em prestações continuadas e nas condições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes e na legislação do ente federativo.

Aposentadoria por invalidez / Aposentadoria por incapacidade permanente: benefício concedido aos segurados do RPPS que, por doença ou acidente, forem considerados, por perícia médica do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS, incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta sustento, nas condições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes e na legislação do ente federativo.

Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento do custo administrativo do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura.

Atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-Lei nº 806, de 04/09/1969.

Auditoria atuarial: exame dos aspectos atuariais do plano de benefícios do RPPS realizado por atuário ou empresa de consultoria atuarial certificada, com o objetivo de verificar e avaliar a coerência e a consistência da base cadastral, das bases técnicas adotadas, da adequação do plano de custeio, dos montantes estimados para as provisões

(reservas) matemáticas e fundos de natureza atuarial, bem como de demais aspectos que possam comprometer a liquidez e solvência do plano de benefícios.

Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a massa de segurados e beneficiários e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, apresenta os montantes do fundo de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidos pela legislação pertinente e que contém parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

Base de cálculo: valor das parcelas da remuneração ou do subsídio adotadas como base para contribuição ao RPPS e para cálculo dos benefícios por meio de média aritmética.

Bases técnicas: premissas, pressupostos, hipóteses e parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados e adotados no plano de benefícios pelo atuário, com a concordância dos representantes do RPPS, adequados e aderentes às características da massa de segurados e beneficiários do RPPS e ao seu regimento, compreendendo, também, os regimes financeiros adotados para o financiamento dos benefícios, as tábuas biométricas utilizadas, bem como fatores e taxas utilizados para a estimação de receitas e encargos.

Beneficiário: o segurado aposentado e o pensionista amparados em RPPS.

Benefício previdenciário: aposentadoria e pensão por morte.

Cálculo por integralidade: regra de definição do valor inicial de proventos de aposentadoria e das pensões por morte, que corresponderão à remuneração do segurado no cargo efetivo, ao subsídio, ou ao provento, conforme previsto na regra vigente para concessão desses benefícios quando da implementação dos requisitos pelo segurado ou beneficiário.

Cálculo por média: regra de definição dos proventos, que considera a média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições aos regimes de previdência a que esteve filiado o segurado ou das bases para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, ou a parte deste, conforme regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria.

Cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo.

Conselho deliberativo: órgão colegiado instituído na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS para o atendimento ao critério da organização e funcionamento desse regime, pelo qual deve ser garantida a participação de representantes dos beneficiários do regime nos colegiados ou instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Conselho fiscal: órgão colegiado instituído na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS, que supervisiona a execução das políticas formuladas pelo conselho deliberativo e as medidas e ações desenvolvidas pelo órgão de direção do RPPS.

Contribuições normais: as contribuições do ente e dos segurados e beneficiários destinadas à cobertura do custo normal do plano de benefícios, e as contribuições dos aposentados e pensionistas, inclusive em decorrência da ampliação da base de cálculo para o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário-mínimo.

Contribuições suplementares: as contribuições a cargo do ente destinadas à cobertura do custo suplementar, que corresponde às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento do deficit e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais.

Custeio administrativo: contribuição considerada na avaliação atuarial, expressa em alíquotas e estabelecida em lei para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

Custo administrativo: valor correspondente às necessidades de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio, conforme limites estabelecidos em parâmetros gerais.

Custo normal: valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

Custo suplementar: valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerado pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias.

Data focal da avaliação atuarial: data na qual foram posicionados, a valor presente, os encargos, as contribuições e aportes relativos ao plano de benefícios, bem como os ativos garantidores, e na qual foram apurados o resultado e a situação atuarial do plano, sendo que nas avaliações atuariais anuais, a data focal é a do último dia do ano civil, 31 de dezembro.

Deficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, e dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

Deficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA): documento exclusivo de cada RPPS, que demonstra as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada pelo plano e os principais resultados da avaliação atuarial, elaborado conforme definido pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Dependente previdenciário: pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, na forma da lei.

Dirigente da unidade gestora do RPPS: representante legal ou o detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e os demais integrantes do órgão ou instância superior de direção da unidade imediatamente a ele subordinados, correspondentes aos diretores no caso de diretoria executiva, ou aos cargos com funções de direção assemelhadas, em caso de outra denominação do órgão ou instância superior de direção.

Duração do passivo: média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses pagamentos.

Ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Equacionamento de deficit atuarial: decisão do ente federativo quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio dos planos de custeio e de benefícios do RPPS, observadas as normas legais e regulamentares.

Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a

igualdade entre o total de recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

Equilíbrio financeiro e atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Estrutura a Termo da Taxa de Juros Média - ETTJM: a média das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias embasadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Evento gerador de benefício: evento que gera o direito e torna o segurado ativo do RPPS, ou o seu dependente e o segurado inativo elegíveis ao benefício.

Fluxo atuarial: discriminação dos fluxos de recursos, direitos, receitas e encargos do plano de benefícios do RPPS, benefício a benefício, período a período, que, se trazidos a valor presente pela taxa atuarial de juros adotada no plano, convergem para os resultados do Valor Atual dos Benefícios Futuros e do Valor Atual das Contribuições Futuras que deram origem aos montantes dos fundos de natureza atuarial, às provisões matemáticas (reservas) a contabilizar e ao déficit ou superávit apurados da avaliação atuarial.

Fundo em capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, no qual, pelo menos, as aposentadorias programadas e as pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias são estruturadas sob o regime financeiro de capitalização.

Fundo em repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, em caso de segregação de massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados e beneficiários filiados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos.

Fundo para oscilação de riscos: valor destinado à cobertura de riscos decorrentes de desvios das hipóteses adotadas na avaliação atuarial ou com o objetivo de anti-seleção de riscos, cuja finalidade é manter nível de estabilidade do plano de custeio do RPPS e garantir sua solvência.

Ganhos e perdas atuariais: demonstrativo sobre o ajuste entre a realidade e a expectativa que se tinha quando da formulação do plano de custeio, acerca do comportamento das hipóteses e premissas atuariais.

Meta de rentabilidade: taxa anual de retorno esperada dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios, definida pela política de investimentos do RPPS.

Método de financiamento atuarial: metodologia adotada pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das provisões necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos segurados do RPPS.

Nota Técnica Atuarial (NTA): documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada RPPS, em conformidade com o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022, que contém todas as formulações e expressões de cálculo das alíquotas de contribuição e dos encargos do plano de benefícios, das provisões (reservas) matemáticas previdenciárias e fundos de natureza atuarial, em conformidade com as bases técnicas aderentes à população do RPPS, bem como descreve, de forma clara e precisa, as características gerais dos benefícios, as bases técnicas adotadas e metodologias utilizadas nas formulações.

Órgãos de controle externo: os tribunais de contas, responsáveis pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da administração pública direta e indireta, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e respectivas constituições estaduais, e dos RPPS, na forma do inciso IX do artigo 1º da Lei nº 9.717/1998.

Parecer atuarial: documento emitido por atuário que apresenta de forma conclusiva a situação financeira e atuarial do plano de benefícios, no que se refere à sua liquidez de curto prazo e solvência, que certifica a adequação da base cadastral e das bases técnicas utilizadas na avaliação atuarial, a regularidade ou não do repasse de contribuições ao RPPS e a observância do plano de custeio vigente, a discrepância ou não entre o plano de custeio vigente e o plano de custeio de equilíbrio estabelecido na última avaliação atuarial e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Paridade: forma de revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte aos quais foi assegurada a aplicação dessa regra, que ocorrerá na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão por morte, desde que tenham natureza

permanente e geral e sejam compatíveis com o regime jurídico dos segurados em atividade, na forma da lei.

Passivo atuarial: valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios.

Pensionista: dependente em gozo de pensão previdenciária em decorrência de falecimento do segurado ao qual se encontrava vinculado.

Plano de benefícios: conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitado às aposentadorias e pensões por morte.

Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios proposto na avaliação atuarial.

Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios proposto na avaliação atuarial.

Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.

Projeções atuariais: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por capitais de cobertura e os benefícios calculados por repartição simples, em caso de Fundo em Repartição e benefícios mantidos pelo Tesouro e taxa de administração.

Projeções atuariais com as alíquotas vigentes: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por capitais de cobertura, os benefícios calculados por repartição simples e taxa de administração, calculados com base nas alíquotas vigentes, para atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Proventos integrais: regra de definição do valor inicial de proventos, sem proporcionalização, que corresponderão a 100% do valor calculado conforme descrito no cálculo por integralidade ou, pelo menos a 100% do valor calculado conforme descrito no cálculo por média, e acordo com a regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese.

Proventos proporcionais: proventos de aposentadoria concedidos ao segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção dos proventos integrais, calculados conforme fração entre o tempo de contribuição do segurado e o tempo mínimo exigido para concessão de proventos integrais, calculado em dias, fração que será aplicada sobre a integralidade da remuneração do segurado ou sobre o resultado da média aritmética das bases de cálculo de contribuição com os percentuais a ela acrescidos, conforme regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese.

Provisão matemática de benefícios a conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

Provisão matemática de benefícios concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

Reajustamento anual: forma de revisão dos proventos e das pensões por morte aos quais não foi garantida a aplicação da paridade, para preservar, em caráter permanente, o valor desses benefícios, conforme índice definido na legislação de cada ente federativo.

Recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717/1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor do benefício, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e os recursos destinados à taxa de administração.

Regime financeiro de capitalização: regime no qual o valor atual de todo o fluxo de contribuições normais e suplementares futuras acrescido ao patrimônio do plano é igual ao valor atual de todo fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo este considerado até sua extinção e para todos os benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer no período futuro dos fluxos, requerendo o regime, pelo menos, a constituição:

- a) de provisão matemática de benefícios a conceder até a data prevista para início do benefício, apurada de acordo com o método de financiamento estabelecido, e
- b) de provisão matemática de benefícios concedidos para cada benefício do plano a partir da data de sua concessão.

Regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor atual de todo o fluxo de contribuições normais futuras de um único período é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, considerado até sua extinção, para benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer naquele único período, requerendo o

regime, no mínimo, a constituição de provisão matemática de benefícios concedidos para cada benefício a partir da data de sua concessão.

Regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício.

Regime Geral de Previdência Social – RGPS: regime de filiação obrigatória para os trabalhadores não vinculados a regime próprio de previdência social.

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: regime de previdência instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios até 13/11/2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que assegure, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadorias e pensão por morte previstos no art. 40 a Constituição Federal.

Relatório da Avaliação Atuarial: documento elaborado por atuário legalmente habilitado, que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, baseado na Nota Técnica Atuarial e demais bases técnicas, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.

Relatório de Análise das Hipóteses: instrumento de responsabilidade da unidade gestora do RPPS, elaborado por atuário legalmente responsável, pelo qual demonstra-se a adequação e aderência das bases técnicas adotadas na avaliação atuarial do regime próprio às características da massa de beneficiários do regime e aos parâmetros gerais estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022.

Remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Reserva administrativa: reserva constituída com os recursos destinados ao financiamento do custo administrativo do RPPS, relativos ao exercício corrente ou de sobras de custeio de exercícios anteriores e respectivos rendimentos, provenientes de alíquota de contribuição integrante do plano de custeio normal, aportes estabelecidos para essa finalidade, repasses financeiros ou pagamentos diretos pelo ente federativo ou destinados a fundo administrativo instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Reserva de contingência: montante decorrente do resultado superavitário para garantia de benefícios.

Responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS: o dirigente ou servidor da unidade gestora do RPPS formalmente designado para a função, por ato da autoridade competente.

Resultado atuarial: resultado apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios, sendo superavitário caso as receitas superem as despesas, e deficitário, em caso contrário.

RPPS em extinção: o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os segurados, mantendo a responsabilidade pelo pagamento de benefícios concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à vigência da lei.

Segregação de massas: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo de Capitalização e o Fundo de Repartição.

Segurado: servidor público em atividade titular de cargo efetivo, membro da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Segurado aposentado: o segurado em gozo de aposentadoria.

Segurado ativo: o segurado que esteja em fase laborativa.

Serviço passado: parcela do passivo atuarial do segurado correspondente ao período anterior a seu ingresso no RPPS do ente, para o qual não exista compensação previdenciária integral. No caso do aposentado ou pensionista, é a parcela do passivo atuarial relativa ao período anterior à assunção pelo regime próprio e para o qual não houve contribuição para o correspondente custeio.

Sobrevida média dos aposentados e pensionistas: representa a sobrevida média da tábua de mortalidade na data da avaliação atuarial e expresso em anos dos aposentados e pensionistas vitalícios e da duração do tempo do benefício das pensões temporárias.

Superavit atuarial: resultado positivo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras e do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

Tábuas biométricas: instrumentos demográficos estatísticos utilizados nas bases técnicas da avaliação atuarial que estimam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados de determinado grupo de pessoas, como sobrevivência, mortalidade, invalidez e morbidade.

Taxa atuarial de juros: taxa anual utilizada no cálculo dos direitos e compromissos do plano de benefícios a valor presente, sem utilização do Índice oficial de inflação de referência do plano de benefícios.

Taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

Taxa de juros parâmetro: taxa cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, divulgada anualmente pela Secretaria de Previdência, seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios.

Tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, inclusive militar, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta e indireta de qualquer dos entes federativos.

Unidade gestora: entidade ou órgão único, de natureza pública, de cada ente federativo, abrangendo todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

Valor atual das contribuições futuras - VACF: valor presente atuarial do fluxo das futuras contribuições de um plano de benefícios, considerando as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

Valor atual dos benefícios futuros - VABF: valor presente atuarial do fluxo dos futuros pagamentos de benefícios de um plano de benefícios, considerados as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

Valor justo: valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre as partes interessadas, em condições ideais e com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação de comercialização.

Viabilidade financeira: capacidade de o ente federativo dispor de recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos previstos no plano de benefícios do RPPS.

Viabilidade fiscal: capacidade de cumprimento dos limites fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS.

ANEXO 1.2 Notação atuarial

A notação básica utilizada e sua definição são as seguintes:

i	Taxa anual de juros.
v^n	Valor atual da unidade de capital exigível após “n” anos.
j_1	Taxa anual de crescimento do salário por mérito.
j_2	Projeção de crescimento real dos benefícios do plano.
Y_1	Fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos salários.
Y_2	Fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos benefícios.
R_m	Remuneração mensal paga pelo ente público empregador ao segurado enquanto ativo.
P_A	Provento mensal de aposentadoria pago pelo órgão previdencial ao segurado enquanto aposentado.
P_p	Provento mensal de pensão pago pelo órgão previdencial ao grupo de dependentes do ex-segurado enquanto pensionistas.
x	Idade, em anos completos, do segurado (servidor) no momento do cálculo.
x_0	Idade, em anos completos, do segurado quando do início da atividade.
$\bar{x}$	Idade média atuarial do grupo segurado.
y_k	Idade, em anos completos, do dependente de ordem “k” do segurado.
l_x	Número de vivos na idade “x”, em uma tábua de mortalidade.
q_x^{aa}	Taxa anual de mortalidade de um ativo na idade “x”.
${}_n p_x^{ai}$	Probabilidade de um ativo de idade “x” ficar inválido e sobreviver à idade “x + n”.
q_x^s	Probabilidade de um ativo de idade “x” não completar a idade “x + 1” vinculado ao órgão previdencial, em razão de perda do vínculo de trabalho com o ente público empregador.
${}_n p_x^T$	Probabilidade de um ativo de idade “x” completar a idade “x + n” em atividade e com vínculo de trabalho com o ente público empregador.
i_x	Taxa anual de invalidez na idade “x”.

VASF	Valor atual dos salários futuros.
CP	Valor da parcela mensal da contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas destinada ao custeio da aposentadoria.
CE	Valor da parcela mensal da contribuição do ente empregador, a favor do segurado, destinada ao custeio da aposentadoria.
a_x	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável a uma pessoa de idade “x” enquanto viver.
$a_x^{(12)}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, pagável a uma pessoa de idade “x” enquanto viver. Os termos da renda são devidos na fração duodécima da unidade monetária e em cada fração duodécima do ano, sendo o vencimento de cada parcela ao final do período.
a_x^i	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável a um inválido de idade “x” enquanto viver.
$a_x^{i(12)}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, pagável a um inválido de idade “x” enquanto viver. Os termos da renda são devidos na fração duodécima da unidade monetária e em cada fração duodécima do ano, sendo o vencimento de cada parcela ao final do período.
$a_{x:\overline{w}}^T$	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável a ou por um ativo de idade “x” enquanto permanecer vinculado ao órgão previdencial na condição de ativo, mas no máximo durante “w” anos.
$a_{x:\overline{w}}^{T(12)}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável a ou por um ativo de idade “x” enquanto permanecer vinculado ao órgão previdencial na condição de ativo, mas no máximo durante “w” anos. Os termos da renda são devidos na fração duodécima da unidade monetária e em cada fração duodécima do ano, sendo o vencimento de cada parcela ao final do período.
$a_{y_1 y_2 y_3 \dots y_n}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável ao grupo “y ₁ y ₂ y ₃ ... y _n ” até a sua extinção.
$a_{y_1 y_2 y_3 \dots y_n}^{(12)}$	Valor atual de uma renda unitária, anual, postecipada, pagável ao grupo “y ₁ y ₂ y ₃ ... y _n ” até a sua extinção. Os termos da renda são devidos na fração duodécima da unidade monetária e em cada fração duodécima do ano.
VABF	Valor atual dos benefícios futuros.
VACF	Valor atual das contribuições futuras.

NE	Número esperado de eventos geradores de benefícios, no decurso de um ano.
E (x)	Valor médio do benefício pago, decorrente da realização de um evento gerador.
Z_{α}	Valor da abcissa à direita na distribuição normal no ponto “ α ” de significância estatística.
CAE	O valor do custo anual estimado de um benefício estudado em regime de repartição simples.

Obs.: por força das diferenças de nomenclatura das normas legais, salário equivale à remuneração ou vencimento e no caso de aposentados e pensionistas, equivale a provento.

ANEXO 2. Estatísticas

POPULAÇÃO COBERTA	Quantidade			Média da Base de Cálculo ou Média do Valor do Benefício		Idade Média		Idade Média Projetada para Aposentadoria Programada		Idade Média de Admissão	
	Feminino	Masculino	Total	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino
Aposentadoria por Idade	45	10	55	1.757,72	2.655,71	70,96	75,20				
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	110	12	122	5.435,58	6.350,81	63,82	69,50				
Aposentadoria Compulsória	1	3	4	2.884,62	1.449,89	77,00	82,00				
Aposentadoria por Invalidez	116	37	153	2.731,63	4.040,00	60,27	64,27				
Aposentadoria como professor	0	0	0	-	-	-	-				
Aposentadoria especial - atividade de risco	0	0	0	-	-	-	-				
Apos. especial - atividade prejudicial à saúde	7	8	15	4.848,39	5.301,97	61,29	63,50				
Pensões	45	26	71	2.565,06	2.269,67	66,82	59,50				
Servidores Iminentes - Sem critério diferenciado	11	6	17	5.137,47	4.186,10	65,82	68,50	65,82	68,50	39,09	44,50
Servidores - Sem critério diferenciado	307	165	472	3.361,90	3.507,53	43,07	46,04	63,92	66,56	32,81	32,88
Servidores Iminentes - Aposentadoria professor	19	1	20	5.277,80	12.496,65	58,58	58,00	58,58	58,00	37,00	27,00
Servidores - Aposentadoria professor	264	34	298	4.149,50	3.982,50	46,70	41,65	62,27	62,94	36,39	33,12

DISTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS
Instituto de Previdência Municipal de Igarapava

(Mulheres)

Faixa em Múltiplos Salários	Número de Partic.	Relação a Quantidade		Relação a R.Vencto		Faixa em Múltiplos Salários	Número de Partic.	Relação a Quantidade		Relação a R.Vencto	
		% Partic.	% Acum.	% Partic.	% Acum.			% Partic.	% Acum.	% Partic.	% Acum.
0 a 1	0	0,00	0,00	0,00	0,00	60 a 61	0	0,00	100,00	0,00	100,00
1 a 2	220	36,61	36,61	21,40	21,40	61 a 62	0	0,00	100,00	0,00	100,00
2 a 3	178	29,62	66,22	28,13	49,53	62 a 63	0	0,00	100,00	0,00	100,00
3 a 4	144	23,96	90,18	31,79	81,32	63 a 64	0	0,00	100,00	0,00	100,00
4 a 5	37	6,16	96,34	10,04	91,36	64 a 65	0	0,00	100,00	0,00	100,00
5 a 6	14	2,33	98,67	4,85	96,21	65 a 66	0	0,00	100,00	0,00	100,00
6 a 7	4	0,67	99,33	1,58	97,79	66 a 67	0	0,00	100,00	0,00	100,00
7 a 8	1	0,17	99,50	0,47	98,25	67 a 68	0	0,00	100,00	0,00	100,00
8 a 9	1	0,17	99,67	0,53	98,78	68 a 69	0	0,00	100,00	0,00	100,00
9 a 10	2	0,33	100,00	1,22	100,00	69 a 70	0	0,00	100,00	0,00	100,00
10 a 11	0	0,00	100,00	0,00	100,00	70 a 71	0	0,00	100,00	0,00	100,00
11 a 12	0	0,00	100,00	0,00	100,00	71 a 72	0	0,00	100,00	0,00	100,00
12 a 13	0	0,00	100,00	0,00	100,00	72 a 73	0	0,00	100,00	0,00	100,00
13 a 14	0	0,00	100,00	0,00	100,00	73 a 74	0	0,00	100,00	0,00	100,00
14 a 15	0	0,00	100,00	0,00	100,00	74 a 75	0	0,00	100,00	0,00	100,00
15 a 16	0	0,00	100,00	0,00	100,00	75 a 76	0	0,00	100,00	0,00	100,00
16 a 17	0	0,00	100,00	0,00	100,00	76 a 77	0	0,00	100,00	0,00	100,00
17 a 18	0	0,00	100,00	0,00	100,00	77 a 78	0	0,00	100,00	0,00	100,00
18 a 19	0	0,00	100,00	0,00	100,00	78 a 79	0	0,00	100,00	0,00	100,00
19 a 20	0	0,00	100,00	0,00	100,00	79 a 80	0	0,00	100,00	0,00	100,00
20 a 21	0	0,00	100,00	0,00	100,00	80 a 81	0	0,00	100,00	0,00	100,00
21 a 22	0	0,00	100,00	0,00	100,00	81 a 82	0	0,00	100,00	0,00	100,00
22 a 23	0	0,00	100,00	0,00	100,00	82 a 83	0	0,00	100,00	0,00	100,00
23 a 24	0	0,00	100,00	0,00	100,00	83 a 84	0	0,00	100,00	0,00	100,00
24 a 25	0	0,00	100,00	0,00	100,00	84 a 85	0	0,00	100,00	0,00	100,00
25 a 26	0	0,00	100,00	0,00	100,00	85 a 86	0	0,00	100,00	0,00	100,00
26 a 27	0	0,00	100,00	0,00	100,00	86 a 87	0	0,00	100,00	0,00	100,00
27 a 28	0	0,00	100,00	0,00	100,00	87 a 88	0	0,00	100,00	0,00	100,00
28 a 29	0	0,00	100,00	0,00	100,00	88 a 89	0	0,00	100,00	0,00	100,00
29 a 30	0	0,00	100,00	0,00	100,00	89 a 90	0	0,00	100,00	0,00	100,00
30 a 31	0	0,00	100,00	0,00	100,00	90 a 91	0	0,00	100,00	0,00	100,00
31 a 32	0	0,00	100,00	0,00	100,00	91 a 92	0	0,00	100,00	0,00	100,00
32 a 33	0	0,00	100,00	0,00	100,00	92 a 93	0	0,00	100,00	0,00	100,00
33 a 34	0	0,00	100,00	0,00	100,00	93 a 94	0	0,00	100,00	0,00	100,00
34 a 35	0	0,00	100,00	0,00	100,00	94 a 95	0	0,00	100,00	0,00	100,00
35 a 36	0	0,00	100,00	0,00	100,00	95 a 96	0	0,00	100,00	0,00	100,00
36 a 37	0	0,00	100,00	0,00	100,00	96 a 97	0	0,00	100,00	0,00	100,00
37 a 38	0	0,00	100,00	0,00	100,00	97 a 98	0	0,00	100,00	0,00	100,00
38 a 39	0	0,00	100,00	0,00	100,00	98 a 99	0	0,00	100,00	0,00	100,00
39 a 40	0	0,00	100,00	0,00	100,00	99 a 100	0	0,00	100,00	0,00	100,00
40 a 41	0	0,00	100,00	0,00	100,00	100 a 101	0	0,00	100,00	0,00	100,00
41 a 42	0	0,00	100,00	0,00	100,00	101 a 102	0	0,00	100,00	0,00	100,00
42 a 43	0	0,00	100,00	0,00	100,00	102 a 103	0	0,00	100,00	0,00	100,00
43 a 44	0	0,00	100,00	0,00	100,00	103 a 104	0	0,00	100,00	0,00	100,00
44 a 45	0	0,00	100,00	0,00	100,00	104 a 105	0	0,00	100,00	0,00	100,00
45 a 46	0	0,00	100,00	0,00	100,00	105 a 106	0	0,00	100,00	0,00	100,00
46 a 47	0	0,00	100,00	0,00	100,00	106 a 107	0	0,00	100,00	0,00	100,00
47 a 48	0	0,00	100,00	0,00	100,00	107 a 108	0	0,00	100,00	0,00	100,00
48 a 49	0	0,00	100,00	0,00	100,00	108 a 109	0	0,00	100,00	0,00	100,00
49 a 50	0	0,00	100,00	0,00	100,00	109 a 110	0	0,00	100,00	0,00	100,00
50 a 51	0	0,00	100,00	0,00	100,00	110 a 111	0	0,00	100,00	0,00	100,00
51 a 52	0	0,00	100,00	0,00	100,00	111 a 112	0	0,00	100,00	0,00	100,00
52 a 53	0	0,00	100,00	0,00	100,00	112 a 113	0	0,00	100,00	0,00	100,00
53 a 54	0	0,00	100,00	0,00	100,00	113 a 114	0	0,00	100,00	0,00	100,00
54 a 55	0	0,00	100,00	0,00	100,00	114 a 115	0	0,00	100,00	0,00	100,00
55 a 56	0	0,00	100,00	0,00	100,00	115 a 116	0	0,00	100,00	0,00	100,00
56 a 57	0	0,00	100,00	0,00	100,00	116 a 117	0	0,00	100,00	0,00	100,00
57 a 58	0	0,00	100,00	0,00	100,00	117 a 118	0	0,00	100,00	0,00	100,00
58 a 59	0	0,00	100,00	0,00	100,00	118 a 119	0	0,00	100,00	0,00	100,00
59 a 60	0	0,00	100,00	0,00	100,00	119 a 120	0	0,00	100,00	0,00	100,00
						+ de 120	0	0,00	100,00	0,00	100,00

Total dos Vencimentos dos Servidores Ativos: R\$ 2.284.360,10

Vencimento Médio: R\$ 3.800,93

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES POR TEMPO DE PREFEITURA E REMUNERAÇÃO
Instituto de Previdência Municipal de Igarapava

(Mulheres)							
Tempo Pref. em Anos	Servidores			Vencimentos			
	Número	%	% Acumulado	Na Faixa	%	% Acumulado	Médio
0	23	3,83	3,83	85.374,35	3,74	3,74	3.711,93
1	53	8,82	12,65	174.536,89	7,64	11,38	3.293,15
2	91	15,14	27,79	289.071,70	12,65	24,03	3.176,61
3	67	11,15	38,94	213.456,80	9,34	33,38	3.185,92
4	0	0,00	38,94	0,00	0,00	33,38	0,00
5	0	0,00	38,94	0,00	0,00	33,38	0,00
6	0	0,00	38,94	0,00	0,00	33,38	0,00
7	0	0,00	38,94	0,00	0,00	33,38	0,00
8	43	7,15	46,09	150.098,98	6,57	39,95	3.490,67
9	31	5,16	51,25	136.997,05	6,00	45,94	4.419,26
10	8	1,33	52,58	21.868,52	0,96	46,90	2.733,57
11	18	3,00	55,57	70.821,28	3,10	50,00	3.934,52
12	40	6,66	62,23	151.441,10	6,63	56,63	3.786,03
13	13	2,16	64,39	38.332,47	1,68	58,31	2.948,65
14	0	0,00	64,39	0,00	0,00	58,31	0,00
15	1	0,17	64,56	5.728,91	0,25	58,56	5.728,91
16	26	4,33	68,89	124.941,03	5,47	64,03	4.805,42
17	38	6,32	75,21	137.489,39	6,02	70,05	3.618,14
18	0	0,00	75,21	0,00	0,00	70,05	0,00
19	0	0,00	75,21	0,00	0,00	70,05	0,00
20	1	0,17	75,37	3.308,60	0,14	70,19	3.308,60
21	49	8,15	83,53	211.699,67	9,27	79,46	4.320,40
22	66	10,98	94,51	308.330,73	13,50	92,96	4.671,68
23	0	0,00	94,51	0,00	0,00	92,96	0,00
24	0	0,00	94,51	0,00	0,00	92,96	0,00
25	0	0,00	94,51	0,00	0,00	92,96	0,00
26	0	0,00	94,51	0,00	0,00	92,96	0,00
27	1	0,17	94,68	3.437,51	0,15	93,11	3.437,51
28	1	0,17	94,84	13.772,55	0,60	93,71	13.772,55
29	9	1,50	96,34	37.122,90	1,63	95,34	4.124,77
30	5	0,83	97,17	20.605,39	0,90	96,24	4.121,08
31	11	1,83	99,00	57.557,90	2,52	98,76	5.232,54
32	1	0,17	99,17	5.785,78	0,25	99,01	5.785,78
33	2	0,33	99,50	11.891,78	0,52	99,53	5.945,89
34	1	0,17	99,67	3.212,24	0,14	99,67	3.212,24
35	0	0,00	99,67	0,00	0,00	99,67	0,00
36	2	0,33	100,00	7.476,58	0,33	100,00	3.738,29
37	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
38	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
39	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
40	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
41	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
42	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
43	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
44	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
45	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
46	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
47	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
48	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
49	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
50	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
TOTAL	601		100,00	2.284.360,10		100,00	3.800,93

Tempo Médio de Participação na Prefeitura: 10,34 anos

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES POR ANOS PARA APOSENTAR E REMUNERAÇÃO
Instituto de Previdência Municipal de Igarapava

(Mulheres)							
Anos para Aposentar	Servidores			Vencimentos			
	Número	%	% Acumulado	Na Faixa	%	% Acumulado	Médio
0	30	4,99	4,99	156.790,33	6,86	6,86	5.226,34
1	3	0,50	5,49	16.436,90	0,72	7,58	5.478,97
2	9	1,50	6,99	43.412,53	1,90	9,48	4.823,61
3	5	0,83	7,82	22.724,57	0,99	10,48	4.544,91
4	18	3,00	10,82	102.754,90	4,50	14,98	5.708,61
5	22	3,66	14,48	87.855,42	3,85	18,82	3.993,43
6	7	1,16	15,64	30.767,58	1,35	20,17	4.395,37
7	14	2,33	17,97	63.614,88	2,78	22,95	4.543,92
8	12	2,00	19,97	57.340,64	2,51	25,46	4.778,39
9	13	2,16	22,13	53.386,34	2,34	27,80	4.106,64
10	22	3,66	25,79	109.493,68	4,79	32,59	4.976,99
11	11	1,83	27,62	46.994,16	2,06	34,65	4.272,20
12	13	2,16	29,78	44.944,23	1,97	36,62	3.457,25
13	28	4,66	34,44	98.605,47	4,32	40,94	3.521,62
14	19	3,16	37,60	60.747,23	2,66	43,60	3.197,22
15	15	2,50	40,10	59.753,23	2,62	46,21	3.983,55
16	16	2,66	42,76	58.832,55	2,58	48,79	3.677,03
17	13	2,16	44,93	49.698,28	2,18	50,96	3.822,94
18	35	5,82	50,75	132.443,24	5,80	56,76	3.784,09
19	23	3,83	54,58	82.575,24	3,61	60,37	3.590,23
20	5	0,83	55,41	13.659,80	0,60	60,97	2.731,96
21	18	3,00	58,40	62.158,57	2,72	63,69	3.453,25
22	16	2,66	61,06	72.369,56	3,17	66,86	4.523,10
23	29	4,83	65,89	94.259,54	4,13	70,99	3.250,33
24	59	9,82	75,71	205.538,64	9,00	79,99	3.483,71
25	27	4,49	80,20	89.355,46	3,91	83,90	3.309,46
26	27	4,49	84,69	99.135,07	4,34	88,24	3.671,67
27	9	1,50	86,19	27.796,17	1,22	89,45	3.088,46
28	9	1,50	87,69	23.776,07	1,04	90,49	2.641,79
29	9	1,50	89,18	29.338,05	1,28	91,78	3.259,78
30	7	1,16	90,35	31.026,37	1,36	93,14	4.432,34
31	10	1,66	92,01	23.129,25	1,01	94,15	2.312,93
32	13	2,16	94,18	39.295,50	1,72	95,87	3.022,73
33	2	0,33	94,51	3.960,00	0,17	96,04	1.980,00
34	5	0,83	95,34	19.674,50	0,86	96,90	3.934,90
35	6	1,00	96,34	14.332,28	0,63	97,53	2.388,71
36	5	0,83	97,17	14.225,78	0,62	98,15	2.845,16
37	6	1,00	98,17	17.557,97	0,77	98,92	2.926,33
38	5	0,83	99,00	10.924,33	0,48	99,40	2.184,87
39	2	0,33	99,33	5.278,28	0,23	99,63	2.639,14
40	2	0,33	99,67	4.150,47	0,18	99,81	2.075,24
41	2	0,33	100,00	4.247,04	0,19	100,00	2.123,52
42	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
43	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
44	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
45	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
46	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
47	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
48	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
49	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
50	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
TOTAL	601		100,00	2.284.360,10		100,00	3.800,93

PRAZO MÉDIO PARA APOSENTAR: 17,85 anos

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES POR IDADE E REMUNERAÇÃO
Instituto de Previdência Municipal de Igarapava

(Mulheres)

Idade	Servidores			Vencimentos			
	Número	%	% Acumulado	Na Faixa	%	% Acumulado	Médio
14	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22	1	0,17	0,17	2.267,04	0,10	0,10	2.267,04
23	4	0,67	0,83	8.248,44	0,36	0,46	2.062,11
24	1	0,17	1,00	2.117,97	0,09	0,55	2.117,97
25	4	0,67	1,66	10.124,64	0,44	1,00	2.531,16
26	7	1,16	2,83	16.905,94	0,74	1,74	2.415,13
27	8	1,33	4,16	24.561,75	1,08	2,81	3.070,22
28	5	0,83	4,99	12.266,37	0,54	3,35	2.453,27
29	9	1,50	6,49	31.976,71	1,40	4,75	3.552,97
30	4	0,67	7,15	10.735,13	0,47	5,22	2.683,78
31	12	2,00	9,15	34.009,60	1,49	6,71	2.834,13
32	14	2,33	11,48	37.713,97	1,65	8,36	2.693,86
33	6	1,00	12,48	25.069,44	1,10	9,46	4.178,24
34	9	1,50	13,98	34.576,95	1,51	10,97	3.841,88
35	20	3,33	17,30	63.542,02	2,78	13,75	3.177,10
36	8	1,33	18,64	26.070,01	1,14	14,89	3.258,75
37	13	2,16	20,80	41.397,30	1,81	16,70	3.184,41
38	12	2,00	22,80	43.892,41	1,92	18,63	3.657,70
39	14	2,33	25,12	56.613,49	2,48	21,10	4.043,82
40	28	4,66	29,78	96.392,03	4,22	25,32	3.442,57
41	19	3,16	32,95	77.872,54	3,41	28,73	4.098,55
42	27	4,49	37,44	97.420,00	4,26	33,00	3.608,15
43	22	3,66	41,10	77.738,18	3,40	36,40	3.533,55
44	22	3,66	44,76	93.664,10	4,10	40,50	4.257,46
45	32	5,32	50,08	126.149,37	5,52	46,02	3.942,17
46	23	3,83	53,91	91.975,20	4,03	50,05	3.998,92
47	18	3,00	56,91	71.999,85	3,15	53,20	3.999,99
48	15	2,50	59,40	58.147,26	2,55	55,75	3.876,48
49	23	3,83	63,23	89.890,00	3,94	59,68	3.908,26
50	21	3,49	66,72	86.932,03	3,81	63,49	4.139,62
51	26	4,33	71,05	117.149,35	5,13	68,62	4.505,74
52	28	4,66	75,71	110.448,05	4,83	73,45	3.944,57
53	17	2,83	78,54	68.642,85	3,00	76,46	4.037,81
54	19	3,16	81,70	75.678,68	3,31	79,77	3.983,09
55	11	1,83	83,53	55.838,70	2,44	82,21	5.076,25
56	16	2,66	86,19	51.924,83	2,27	84,49	3.245,30
57	8	1,33	87,52	31.194,34	1,37	85,85	3.899,29
58	21	3,49	91,01	79.573,99	3,48	89,33	3.789,24
59	8	1,33	92,35	42.805,95	1,87	91,21	5.350,74
60	14	2,33	94,68	58.122,74	2,54	93,75	4.151,62
61	11	1,83	96,51	47.256,92	2,07	95,82	4.296,08
62	5	0,83	97,34	16.520,43	0,72	96,54	3.304,09
63	2	0,33	97,67	9.779,76	0,43	96,97	4.889,88
64	2	0,33	98,00	6.999,30	0,31	97,28	3.499,65
65	3	0,50	98,50	12.644,72	0,55	97,83	4.214,91
66	1	0,17	98,67	3.068,52	0,13	97,97	3.068,52
67	1	0,17	98,84	7.564,38	0,33	98,30	7.564,38
68	1	0,17	99,00	5.816,13	0,25	98,55	5.816,13
69	3	0,50	99,50	16.695,59	0,73	99,28	5.565,20
70	1	0,17	99,67	4.358,08	0,19	99,47	4.358,08
71	1	0,17	99,83	3.641,40	0,16	99,63	3.641,40
72	0	0,00	99,83	0,00	0,00	99,63	0,00
73	1	0,17	100,00	8.365,65	0,37	100,00	8.365,65
74	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
75	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
>70	2	0,33	100,00	12.007,05	0,53	100,00	12.007,05
TOTAL	601		100,00	2.284.360,10		100,00	3.800,93

IDADE MÉDIA: 45,57 anos
TAXA ANUAL DE SOBREVIVÊNCIA: 0,9967
NÚMERO DE ÓBITOS ESPERADOS: 2

Distribuição dos Aposentados por Idade

Instituto de Previdência Municipal de Igarapava

(Homens e Mulheres)			(Mulheres)			(Homens)		
Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos	Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos	Idade	Nº de Aposentados	Total dos Proventos
≤ 39	1	1.412,00	≤ 39	1	1.412,00	≤ 39	0	-
40	1	1.412,00	40	1	1.412,00	40	0	-
41	0	0,00	41	0	-	41	0	-
42	2	3.491,00	42	0	-	42	2	3.491,00
43	0	0,00	43	0	-	43	0	-
44	0	0,00	44	0	-	44	0	-
45	2	3.950,80	45	1	2.538,80	45	1	1.412,00
46	1	1.412,00	46	1	1.412,00	46	0	-
47	1	1.412,00	47	1	1.412,00	47	0	-
48	4	9.920,03	48	3	5.825,23	48	1	4.094,80
49	4	10.338,06	49	4	10.338,06	49	0	-
50	6	14.449,88	50	6	14.449,88	50	0	-
51	4	12.672,09	51	4	12.672,09	51	0	-
52	3	10.877,88	52	3	10.877,88	52	0	-
53	3	5.567,19	53	2	2.824,00	53	1	2.743,19
54	9	43.672,59	54	8	40.001,39	54	1	3.671,20
55	7	27.636,52	55	6	19.643,84	55	1	7.992,68
56	8	19.665,31	56	8	19.665,31	56	0	-
57	9	41.259,81	57	8	38.309,43	57	1	2.950,38
58	21	82.324,69	58	20	80.146,69	58	1	2.178,00
59	17	79.197,26	59	15	70.968,75	59	2	8.228,51
60	16	72.223,42	60	13	61.693,50	60	3	10.529,92
61	11	64.338,96	61	9	57.455,44	61	2	6.883,52
62	12	35.440,63	62	10	30.775,76	62	2	4.664,87
63	21	84.141,73	63	20	81.215,86	63	1	2.925,87
64	18	69.856,05	64	15	60.619,32	64	3	9.236,73
65	19	94.966,93	65	15	60.614,33	65	4	34.352,60
66	11	37.650,80	66	8	28.522,87	66	3	9.127,93
67	17	57.715,73	67	15	47.608,46	67	2	10.107,27
68	16	85.417,77	68	12	49.681,20	68	4	35.736,57
69	9	31.298,10	69	7	21.862,16	69	2	9.435,94
70	15	59.369,72	70	12	48.122,15	70	3	11.247,57
71	9	41.047,09	71	4	15.425,96	71	5	25.621,13
72	7	25.372,81	72	6	15.248,41	72	1	10.124,40
73	14	33.428,36	73	10	15.328,75	73	4	18.099,61
74	12	37.211,80	74	5	15.024,37	74	7	22.187,43
75	9	27.200,53	75	6	22.898,01	75	3	4.302,52
76	8	34.492,20	76	4	12.332,34	76	4	22.159,86
77	5	20.533,19	77	3	12.176,86	77	2	8.356,33
78	0	0,00	78	0	-	78	0	-
79	6	20.869,00	79	5	18.125,05	79	1	2.743,95
80	2	2.937,66	80	2	2.937,66	80	0	-
81	0	0,00	81	0	-	81	0	-
82	3	11.513,19	82	3	11.513,19	82	0	-
83	2	3.024,77	83	1	1.555,94	83	1	1.468,83
84	1	1.468,90	84	0	-	84	1	1.468,90
85	0	0,00	85	0	-	85	0	-
86	0	0,00	86	0	-	86	0	-
87	2	2.937,66	87	1	1.468,83	87	1	1.468,83
88	1	4.588,59	88	1	4.588,59	88	0	-
89	0	0,00	89	0	-	89	0	-
90	0	0,00	90	0	-	90	0	-
≥ 91	0	0,00	≥ 91	0	-	≥ 91	0	-
TOTAL	349	1.329.716,70	TOTAL	279	1.030.704,36	TOTAL	70	299.012,34

Idade Média = 64,26

Idade Média = 63,48

Idade Média = 67,4

Distribuição dos Aposentados em Múltiplos de Salários

Instituto de Previdência Municipal de Igarapava

(Homens e Mulheres)			(Mulheres)			(Homens)		
Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos	Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos	Faixa em Mult.de Sal.	Nº de Aposent.	Total de Proventos
0 a 1	63	88.956,00	0 a 1	56	79.072,00	0 a 1	7	9.884,00
1 a 2	93	184.421,31	1 a 2	71	141.260,17	1 a 2	22	43.161,14
2 a 3	65	223.766,27	2 a 3	46	160.548,81	2 a 3	19	63.217,46
3 a 4	70	354.616,96	3 a 4	63	320.223,25	3 a 4	7	34.393,71
4 a 5	29	184.733,60	4 a 5	21	130.908,08	4 a 5	8	53.825,52
5 a 6	13	100.009,98	5 a 6	12	92.017,30	5 a 6	1	7.992,68
6 a 7	4	37.184,46	6 a 7	3	27.710,77	6 a 7	1	9.473,69
7 a 8	8	84.329,16	7 a 8	6	64.061,70	7 a 8	2	20.267,46
8 a 9	1	11.862,11	8 a 9	0	0,00	8 a 9	1	11.862,11
9 a 10	0	0,00	9 a 10	0	0,00	9 a 10	0	0,00
10 a 11	1	14.902,28	10 a 11	1	14.902,28	10 a 11	0	0,00
11 a 12	0	0,00	11 a 12	0	0,00	11 a 12	0	0,00
12 a 13	0	0,00	12 a 13	0	0,00	12 a 13	0	0,00
13 a 14	0	0,00	13 a 14	0	0,00	13 a 14	0	0,00
14 a 15	0	0,00	14 a 15	0	0,00	14 a 15	0	0,00
15 a 16	2	44.934,57	15 a 16	0	0,00	15 a 16	2	44.934,57
16 a 17	0	0,00	16 a 17	0	0,00	16 a 17	0	0,00
17 a 18	0	0,00	17 a 18	0	0,00	17 a 18	0	0,00
18 a 19	0	0,00	18 a 19	0	0,00	18 a 19	0	0,00
19 a 20	0	0,00	19 a 20	0	0,00	19 a 20	0	0,00
20 a 21	0	0,00	20 a 21	0	0,00	20 a 21	0	0,00
21 a 22	0	0,00	21 a 22	0	0,00	21 a 22	0	0,00
22 a 23	0	0,00	22 a 23	0	0,00	22 a 23	0	0,00
23 a 24	0	0,00	23 a 24	0	0,00	23 a 24	0	0,00
24 a 25	0	0,00	24 a 25	0	0,00	24 a 25	0	0,00
25 a 26	0	0,00	25 a 26	0	0,00	25 a 26	0	0,00
26 a 27	0	0,00	26 a 27	0	0,00	26 a 27	0	0,00
27 a 28	0	0,00	27 a 28	0	0,00	27 a 28	0	0,00
28 a 29	0	0,00	28 a 29	0	0,00	28 a 29	0	0,00
29 a 30	0	0,00	29 a 30	0	0,00	29 a 30	0	0,00
30 a 31	0	0,00	30 a 31	0	0,00	30 a 31	0	0,00
31 a 32	0	0,00	31 a 32	0	0,00	31 a 32	0	0,00
32 a 33	0	0,00	32 a 33	0	0,00	32 a 33	0	0,00
33 a 34	0	0,00	33 a 34	0	0,00	33 a 34	0	0,00
34 a 35	0	0,00	34 a 35	0	0,00	34 a 35	0	0,00
35 a 36	0	0,00	35 a 36	0	0,00	35 a 36	0	0,00
36 a 37	0	0,00	36 a 37	0	0,00	36 a 37	0	0,00
37 a 38	0	0,00	37 a 38	0	0,00	37 a 38	0	0,00
38 a 39	0	0,00	38 a 39	0	0,00	38 a 39	0	0,00
39 a 40	0	0,00	39 a 40	0	0,00	39 a 40	0	0,00
40 a 41	0	0,00	40 a 41	0	0,00	40 a 41	0	0,00
41 a 42	0	0,00	41 a 42	0	0,00	41 a 42	0	0,00
42 a 43	0	0,00	42 a 43	0	0,00	42 a 43	0	0,00
43 a 44	0	0,00	43 a 44	0	0,00	43 a 44	0	0,00
44 a 45	0	0,00	44 a 45	0	0,00	44 a 45	0	0,00
45 a 46	0	0,00	45 a 46	0	0,00	45 a 46	0	0,00
46 a 47	0	0,00	46 a 47	0	0,00	46 a 47	0	0,00
47 a 48	0	0,00	47 a 48	0	0,00	47 a 48	0	0,00
48 a 49	0	0,00	48 a 49	0	0,00	48 a 49	0	0,00
49 a 50	0	0,00	49 a 50	0	0,00	49 a 50	0	0,00
51 e +	0	0,00	51 e +	0	0,00	51 e +	0	0,00
TOTAL	349	1.329.716,70	TOTAL	279	1.030.704,36	TOTAL	70	299.012,34

Provento Médio= R\$ 3.810,08

Provento Médio= R\$ 3.694,28

Provento Médio= R\$ 4.271,60

Distribuição dos Pensionistas por Idade e Provento

Instituto de Previdência Municipal de Igarapava

(Homens e Mulheres)				(Mulheres)				(Homens)			
Idade	Nº de Pens.	Valor do Provento		Idade	Nº de Pens.	Valor do Provento		Idade	Nº de Pens.	Valor do Provento	
		Na idade	Médio			Na idade	Médio			Na idade	Médio
≤19	5	6.552,36	1.310,47	≤19	2	1.412,00	706,00	≤19	3	5.140,36	1.713,45
20	0	0,00	0,00	20	0	0,00	0,00	20	0	0,00	0,00
21	0	0,00	0,00	21	0	0,00	0,00	21	0	0,00	0,00
22	0	0,00	0,00	22	0	0,00	0,00	22	0	0,00	0,00
23	0	0,00	0,00	23	0	0,00	0,00	23	0	0,00	0,00
24	0	0,00	0,00	24	0	0,00	0,00	24	0	0,00	0,00
25	0	0,00	0,00	25	0	0,00	0,00	25	0	0,00	0,00
26	0	0,00	0,00	26	0	0,00	0,00	26	0	0,00	0,00
27	0	0,00	0,00	27	0	0,00	0,00	27	0	0,00	0,00
28	0	0,00	0,00	28	0	0,00	0,00	28	0	0,00	0,00
29	0	0,00	0,00	29	0	0,00	0,00	29	0	0,00	0,00
30	0	0,00	0,00	30	0	0,00	0,00	30	0	0,00	0,00
31	0	0,00	0,00	31	0	0,00	0,00	31	0	0,00	0,00
32	0	0,00	0,00	32	0	0,00	0,00	32	0	0,00	0,00
33	0	0,00	0,00	33	0	0,00	0,00	33	0	0,00	0,00
34	0	0,00	0,00	34	0	0,00	0,00	34	0	0,00	0,00
35	0	0,00	0,00	35	0	0,00	0,00	35	0	0,00	0,00
36	0	0,00	0,00	36	0	0,00	0,00	36	0	0,00	0,00
37	1	470,66	470,66	37	0	0,00	0,00	37	1	470,66	470,66
38	0	0,00	0,00	38	0	0,00	0,00	38	0	0,00	0,00
39	0	0,00	0,00	39	0	0,00	0,00	39	0	0,00	0,00
40	0	0,00	0,00	40	0	0,00	0,00	40	0	0,00	0,00
41	0	0,00	0,00	41	0	0,00	0,00	41	0	0,00	0,00
42	0	0,00	0,00	42	0	0,00	0,00	42	0	0,00	0,00
43	0	0,00	0,00	43	0	0,00	0,00	43	0	0,00	0,00
44	0	0,00	0,00	44	0	0,00	0,00	44	0	0,00	0,00
45	1	706,00	706,00	45	1	706,00	706,00	45	0	0,00	0,00
46	1	3.207,63	3.207,63	46	0	0,00	0,00	46	1	3.207,63	3.207,63
47	3	4.377,24	1.459,08	47	3	4.377,24	1.459,08	47	0	0,00	0,00
48	1	2.748,67	2.748,67	48	0	0,00	0,00	48	1	2.748,67	2.748,67
49	0	0,00	0,00	49	0	0,00	0,00	49	0	0,00	0,00
50	0	0,00	0,00	50	0	0,00	0,00	50	0	0,00	0,00
51	1	1.553,25	1.553,25	51	0	0,00	0,00	51	1	1.553,25	1.553,25
52	1	1.624,10	1.624,10	52	0	0,00	0,00	52	1	1.624,10	1.624,10
53	2	5.806,38	2.903,19	53	1	1.412,00	1.412,00	53	1	4.394,38	4.394,38
54	2	10.272,01	5.136,01	54	1	5.887,34	5.887,34	54	1	4.384,67	4.384,67
55	1	1.412,00	1.412,00	55	0	0,00	0,00	55	1	1.412,00	1.412,00
56	0	0,00	0,00	56	0	0,00	0,00	56	0	0,00	0,00
57	0	0,00	0,00	57	0	0,00	0,00	57	0	0,00	0,00
58	0	0,00	0,00	58	0	0,00	0,00	58	0	0,00	0,00
59	0	0,00	0,00	59	0	0,00	0,00	59	0	0,00	0,00
60	1	1.412,00	1.412,00	60	1	1.412,00	1.412,00	60	0	0,00	0,00
61	1	1.894,03	1.894,03	61	1	1.894,03	1.894,03	61	0	0,00	0,00
62	0	0,00	0,00	62	0	0,00	0,00	62	0	0,00	0,00
63	4	12.911,04	3.227,76	63	3	10.519,97	3.506,66	63	1	2.391,07	2.391,07
64	2	6.651,57	3.325,79	64	2	6.651,57	3.325,79	64	0	0,00	0,00
65	3	4.398,48	1.466,16	65	1	1.574,48	1.574,48	65	2	2.824,00	1.412,00
66	2	6.153,60	3.076,80	66	2	6.153,60	3.076,80	66	0	0,00	0,00
67	1	1.791,88	1.791,88	67	1	1.791,88	1.791,88	67	0	0,00	0,00
68	3	12.108,29	4.036,10	68	2	4.481,83	2.240,92	68	1	7.626,46	7.626,46
69	2	3.893,79	1.946,90	69	1	1.631,91	1.631,91	69	1	2.261,88	2.261,88
70	1	2.450,31	2.450,31	70	1	2.450,31	2.450,31	70	0	0,00	0,00
71	3	9.933,90	3.311,30	71	3	9.933,90	3.311,30	71	0	0,00	0,00
72	0	0,00	0,00	72	0	0,00	0,00	72	0	0,00	0,00
73	5	12.173,43	2.434,69	73	4	10.387,06	2.596,77	73	1	1.786,37	1.786,37
74	7	12.513,61	1.787,66	74	5	9.689,61	1.937,92	74	2	2.824,00	1.412,00
75	2	2.986,94	1.493,47	75	1	1.574,94	1.574,94	75	1	1.412,00	1.412,00
76	1	2.173,75	2.173,75	76	1	2.173,75	2.173,75	76	0	0,00	0,00
77	1	3.063,53	3.063,53	77	0	0,00	0,00	77	1	3.063,53	3.063,53
78	1	1.412,00	1.412,00	78	0	0,00	0,00	78	1	1.412,00	1.412,00
79	5	15.556,55	3.111,31	79	3	9.906,13	3.302,04	79	2	5.650,42	2.825,21
80	1	1.582,50	1.582,50	80	1	1.582,50	1.582,50	80	0	0,00	0,00
≥ 81	6	20.647,77	3.441,30	≥ 81	4	17.823,77	4.455,94	≥ 81	2	2.824,00	1.412,00
TOTAL	71	174.439,27	2.456,89	TOTAL	45	115.427,82	2.565,06	TOTAL	26	59.011,45	2.269,67

Idade Média: 64,14

Idade Média: 66,82

Idade Média: 59,5

ANEXO 3. Provisões Matemáticas a contabilizar

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS		
2.2.7.2.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	108.085.144,62
2.2.7.2.1.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO	108.085.144,62
2.2.7.2.1.01.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	-
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	-
2.2.7.2.1.02.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	-
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.02.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	-
2.2.7.2.1.03.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	208.843.967,62
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	210.114.762,27
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	1.269.280,87
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	1.513,78
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	-
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	-
2.2.7.2.1.04.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	115.663.808,44
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	237.734.482,31
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	67.394.066,35
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	42.789.883,40
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	11.886.724,12
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	-
2.2.7.2.1.05.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) – PLANO DE AMORTIZAÇÃO	(216.422.631,44)
2.2.7.2.1.05.98	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	216.422.631,44
2.2.7.2.1.06.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	-
2.2.7.2.1.06.01	PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	-
2.2.7.2.1.07.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	-
2.2.7.2.1.07.01	AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO	-
2.2.7.2.1.07.02	PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	-
2.2.7.2.1.07.03	PROVISÃO ATUARIAL PARA BENEFÍCIOS A REGULARIZAR	-
2.2.7.2.1.07.04	PROVISÃO ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS DE BENEFÍCIOS	-
2.2.7.2.1.07.98	OUTRAS PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	-
2.2.7.2.1.09.00	DEMAIS REGIMES – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	-
2.2.7.2.1.09.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DE DEMAIS REGIMES	-
2.2.7.2.1.09.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO/PENSIONISTA	-
2.2.7.2.1.09.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	-
2.2.7.2.2.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO – INTRA OFSS	-
2.2.7.2.2.01.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	-
2.2.7.2.2.01.01	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	-
2.2.7.2.2.02.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO – PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	-
2.2.7.2.2.02.03	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	-

Nota Explicativa

Para o cálculo das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), utilizamos a taxa de juros de 5,21% ao ano.

ANEXO 4. Projeção da evolução das Provisões Matemáticas para os próximos doze meses

EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS						
MÊS	2.2.7.2.1.03.00 PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	2.2.7.2.1.03.01 APOSENTADORIAS / PENSÕES CONCEDIDAS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2.2.7.2.1.03.03 (-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2.2.7.2.1.03.04 (-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2.2.7.2.1.03.05 (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2.2.7.2.1.03.99 (-) OUTRAS DEDUÇÕES
dez/24	208.843.967,62	210.114.762,27	1.269.280,87	1.513,78	-	-
jan/25	208.423.026,27	209.691.092,24	1.266.569,82	1.496,14	-	-
mar/25	208.002.084,93	209.267.422,20	1.263.858,78	1.478,50	-	-
mar/25	207.581.143,58	208.843.752,17	1.261.147,73	1.460,86	-	-
abr/25	207.160.202,24	208.420.082,13	1.258.436,68	1.443,21	-	-
mai/25	206.739.260,89	207.996.412,10	1.255.725,64	1.425,57	-	-
jun/25	206.318.319,55	207.572.742,07	1.253.014,59	1.407,93	-	-
jul/25	205.897.378,20	207.149.072,03	1.250.303,54	1.390,29	-	-
ago/25	205.476.436,85	206.725.402,00	1.247.592,50	1.372,65	-	-
set/25	205.055.495,51	206.301.731,96	1.244.881,45	1.355,01	-	-
out/25	204.634.554,16	205.878.061,93	1.242.170,40	1.337,36	-	-
nov/25	204.213.612,82	205.454.391,89	1.239.459,36	1.319,72	-	-

EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) - BENEFÍCIOS A CONCEDER						
MÊS	2.2.7.2.1.04.00 PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	2.2.7.2.1.04.01 APOSENTADORIAS / PENSÕES A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2.2.7.2.1.04.02 (-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2.2.7.2.1.04.03 (-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2.2.7.2.1.04.04 (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2.2.7.2.1.04.99 (-) OUTRAS DEDUÇÕES
dez/24	115.663.808,44	237.734.482,31	67.394.066,35	42.789.883,40	11.886.724,12	-
jan/25	116.904.324,47	238.603.632,92	67.140.339,69	42.628.787,11	11.930.181,65	-
mar/25	118.144.840,50	239.472.783,54	66.886.613,04	42.467.690,82	11.973.639,18	-
mar/25	119.385.356,53	240.341.934,15	66.632.886,38	42.306.594,53	12.017.096,71	-
abr/25	120.625.872,55	241.211.084,76	66.379.159,73	42.145.498,24	12.060.554,24	-
mai/25	121.866.388,58	242.080.235,37	66.125.433,07	41.984.401,95	12.104.011,77	-
jun/25	123.106.904,61	242.949.385,99	65.871.706,42	41.823.305,66	12.147.469,30	-
jul/25	124.347.420,64	243.818.536,60	65.617.979,76	41.662.209,37	12.190.926,83	-
ago/25	125.587.936,67	244.687.687,21	65.364.253,10	41.501.113,08	12.234.384,36	-
set/25	126.828.452,70	245.556.837,82	65.110.526,45	41.340.016,79	12.277.841,89	-
out/25	128.068.968,72	246.425.988,44	64.856.799,79	41.178.920,50	12.321.299,42	-
nov/25	129.309.484,75	247.295.139,05	64.603.073,14	41.017.824,21	12.364.756,95	-

A evolução foi calculada pela fórmula recursiva por interpolação linear.

Tais informações são necessárias para a contabilização mensal das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder. No entanto, recomendamos que as Provisões Matemáticas sejam calculadas com o levantamento mensal da base de dados, permitindo dispor da Provisão Matemática real para cada mês.

ANEXO 5. Resumo dos fluxos atuariais e da população coberta

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS POR ANOS PARA APOSENTAR E REMUNERAÇÃO

Instituto de Previdência Municipal de Igarapava

(Homens e Mulheres)

Anos para Aposentar	Servidores			Vencimentos			
	Número	%	% Acumulado	Na Faixa	%	% Acumulado	Médio
0	37	4,58	4,58	194 403,55	6,40	6,40	5 254,15
1	4	0,50	5,08	21 200,90	0,70	7,10	5 300,23
2	10	1,24	6,32	47 214,15	1,56	8,66	4 721,42
3	9	1,12	7,43	48 222,96	1,59	10,24	5 358,11
4	23	2,85	10,29	121 348,66	4,00	14,24	5 276,03
5	29	3,59	13,88	108 703,32	3,58	17,82	3 748,39
6	11	1,36	15,24	42 194,65	1,39	19,21	3 835,88
7	17	2,11	17,35	81 731,73	2,69	21,90	4 807,75
8	18	2,23	19,58	76 541,41	2,52	24,42	4 252,30
9	19	2,35	21,93	78 288,29	2,58	27,00	4 120,44
10	29	3,59	25,53	132 608,30	4,37	31,37	4 572,70
11	13	1,61	27,14	61 892,85	2,04	33,41	4 760,99
12	19	2,35	29,49	68 724,16	2,26	35,67	3 617,06
13	30	3,72	33,21	106 306,92	3,50	39,17	3 543,56
14	23	2,85	36,06	76 412,17	2,52	41,69	3 322,27
15	22	2,73	38,79	83 699,16	2,76	44,45	3 804,51
16	19	2,35	41,14	73 885,53	2,43	46,88	3 888,71
17	20	2,48	43,62	71 635,37	2,36	49,24	3 581,77
18	42	5,20	48,82	157 281,31	5,18	54,42	3 744,79
19	26	3,22	52,04	93 272,82	3,07	57,49	3 587,42
20	12	1,49	53,53	36 256,03	1,19	58,69	3 021,34
21	23	2,85	56,38	80 112,92	2,64	61,33	3 483,17
22	21	2,60	58,98	89 346,56	2,94	64,27	4 254,60
23	39	4,83	63,82	133 423,43	4,39	68,66	3 421,11
24	68	8,43	72,24	233 992,96	7,71	76,37	3 441,07
25	41	5,08	77,32	136 283,10	4,49	80,86	3 323,98
26	34	4,21	81,54	127 736,85	4,21	85,07	3 756,97
27	12	1,49	83,02	37 593,30	1,24	86,30	3 132,78
28	15	1,86	84,88	38 762,37	1,28	87,58	2 584,16
29	12	1,49	86,37	36 834,55	1,21	88,79	3 069,55
30	12	1,49	87,86	53 042,05	1,75	90,54	4 420,17
31	14	1,73	89,59	36 559,68	1,20	91,75	2 611,41
32	18	2,23	91,82	66 477,46	2,19	93,94	3 693,19
33	4	0,50	92,32	9 689,47	0,32	94,25	2 422,37
34	8	0,99	93,31	30 750,80	1,01	95,27	3 843,85
35	13	1,61	94,92	34 957,73	1,15	96,42	2 689,06
36	7	0,87	95,79	22 245,01	0,73	97,15	3 177,86
37	6	0,74	96,53	17 557,97	0,58	97,73	2 926,33
38	7	0,87	97,40	15 074,80	0,50	98,23	2 153,54
39	5	0,62	98,02	11 870,75	0,39	98,62	2 374,15
40	6	0,74	98,76	18 291,05	0,60	99,22	3 048,51
41	6	0,74	99,50	13 386,51	0,44	99,66	2 231,09
42	1	0,12	99,63	2 824,00	0,09	99,75	2 824,00
43	2	0,25	99,88	4 989,00	0,16	99,92	2 494,50
44	1	0,12	100,00	2 494,50	0,08	100,00	2 494,50
45	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
46	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
47	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
48	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
49	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
50	0	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00
TOTAL	807		100,00	3 036 121,06		100,00	3 762,23

PRAZO MÉDIO PARA APOSENTAR:

18,49 anos

Evolução Provável dos Aposentados e Pensionistas

Instituto de Previdência Municipal de Igarapava

ANO	QUANTIDADE			PROVENTOS ANUAIS (R\$)		
	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL	APOSENTADOS	PENSIONISTAS	TOTAL
2025	386	74	460	19 095 950,59	2 433 671,22	21 529 621,82
2026	389	77	467	19 244 129,34	2 589 595,05	21 833 724,39
2027	398	81	479	19 682 110,44	2 745 123,87	22 427 234,31
2028	403	84	486	19 899 731,43	2 900 416,26	22 800 147,70
2029	421	86	507	20 782 033,24	3 032 822,90	23 814 856,14
2030	445	88	532	21 950 032,46	3 143 325,34	25 093 357,80
2031	450	89	539	22 236 560,41	3 232 469,58	25 469 029,99
2032	462	89	551	22 813 227,71	3 302 288,26	26 115 515,97
2033	474	90	564	23 394 757,59	3 375 194,97	26 769 952,56
2034	487	90	577	24 001 246,23	3 451 190,35	27 452 436,58
2035	508	91	599	25 047 887,76	3 530 862,29	28 578 750,05
2036	514	92	605	25 311 400,77	3 614 027,57	28 925 428,34
2037	524	93	617	25 827 003,38	3 700 511,44	29 527 514,82
2038	546	94	639	26 873 094,36	3 790 147,18	30 663 241,54
2039	560	95	655	27 572 749,70	3 882 775,79	31 455 525,49
2040	573	96	669	28 184 302,38	3 978 245,59	32 162 547,97
2041	582	97	680	28 648 483,81	4 076 411,91	32 724 895,72
2042	593	99	692	29 160 357,33	4 177 136,74	33 337 494,07
2043	625	100	725	30 736 176,32	4 280 288,47	35 016 464,78
2044	638	102	740	31 347 754,01	4 385 741,53	35 733 495,53
2045	637	104	740	31 283 968,53	4 493 376,18	35 777 344,71
2046	646	105	752	31 760 428,62	4 603 078,20	36 363 506,82
2047	654	107	761	32 142 246,09	4 714 738,65	36 856 984,74
2048	678	109	787	33 310 883,79	4 828 253,62	38 139 137,41
2049	731	111	842	35 878 073,09	4 943 524,01	40 821 597,10
2050	756	113	869	37 121 162,55	5 060 455,30	42 181 617,86
2051	775	115	890	38 022 175,37	5 178 957,34	43 201 132,72
2052	772	117	888	37 860 460,93	5 298 944,15	43 159 405,09
2053	771	119	890	37 841 647,25	5 420 333,74	43 261 981,00
2054	768	121	889	37 688 287,59	5 543 047,90	43 231 335,49
2055	766	123	889	37 546 549,47	5 667 012,05	43 213 561,52
2056	765	125	890	37 512 443,08	5 786 207,82	43 298 650,90
2057	768	127	896	37 680 745,90	5 906 143,23	43 586 889,13
2058	758	129	888	37 179 554,16	6 026 818,91	43 206 373,07
2059	752	131	884	36 886 148,08	6 148 104,31	43 034 252,39
2060	752	134	885	36 845 772,57	6 269 868,88	43 115 641,44

ANEXO 6. Projeções Atuariais para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO

Instituto de Previdência Municipal de Igarapava
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2025 a 2099

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2025	26 485 120,69	22 950 526,47	3 534 594,21	66 205 751,06	69 576 956,16
2026	29 462 250,59	23 268 838,09	6 193 412,50	72 399 163,57	79 581 130,46
2027	29 615 232,55	23 876 699,15	5 738 533,40	78 137 696,96	89 637 996,75
2028	29 769 744,32	24 264 107,19	5 505 637,13	83 643 334,10	99 978 942,63
2029	29 925 801,21	25 293 455,22	4 632 345,99	88 275 680,09	109 959 161,91
2030	30 083 418,67	26 586 742,87	3 496 675,79	91 772 355,88	119 289 610,31
2031	30 242 612,30	26 977 348,91	3 265 263,39	95 037 619,27	128 867 820,30
2032	30 403 397,87	27 638 918,09	2 764 479,78	97 802 099,05	138 429 247,92
2033	30 565 791,30	28 308 588,69	2 257 202,60	100 059 301,65	147 966 330,41
2034	30 729 808,66	29 006 459,08	1 723 349,58	101 782 651,23	157 450 426,29
2035	30 895 466,19	30 148 312,77	747 153,42	102 529 804,65	166 423 161,53
2036	31 062 780,30	30 510 686,69	552 093,61	103 081 898,26	175 662 464,66
2037	31 231 767,55	31 128 625,75	103 141,80	103 185 040,06	184 920 715,12
2038	31 402 444,67	32 280 363,58	-877 918,91	102 307 121,15	193 650 827,90
2039	31 574 828,56	33 088 818,75	-1 513 990,19	100 793 130,96	202 180 626,14
2040	31 748 936,29	33 812 174,16	-2 063 237,87	98 729 893,09	210 589 101,75
2041	31 924 785,10	34 391 018,18	-2 466 233,08	96 263 660,02	219 020 573,89
2042	32 102 392,40	35 020 277,75	-2 917 885,35	93 345 774,67	227 426 123,88
2043	32 281 775,77	36 716 076,30	-4 434 300,53	88 911 474,14	234 707 695,39
2044	32 462 952,98	37 450 103,17	-4 987 150,19	83 924 323,95	241 799 201,62
2045	32 645 941,95	37 511 118,42	-4 865 176,47	79 059 147,48	249 385 808,26
2046	32 830 760,82	38 114 618,27	-5 283 857,45	73 775 290,03	256 936 435,70
2047	33 017 427,87	38 625 607,30	-5 608 179,43	68 167 110,60	264 546 399,19
2048	33 205 961,60	39 925 446,20	-6 719 484,60	61 447 626,00	271 408 197,45
2049	33 396 380,66	42 625 768,98	-9 229 388,32	52 218 237,69	276 042 294,57
2050	33 588 703,91	44 003 831,45	-10 415 127,54	41 803 110,15	279 696 516,76
2051	33 782 950,40	45 041 568,45	-11 258 618,05	30 544 492,11	282 672 328,69
2052	33 979 139,35	45 018 245,17	-11 039 105,82	19 505 386,28	286 029 278,02
2053	34 177 290,19	45 139 409,48	-10 962 119,29	8 543 266,99	289 640 420,53
2054	34 377 422,54	45 127 538,26	-10 750 115,72	-2 206 848,73	293 658 067,25
2055	34 579 556,21	45 128 726,32	-10 549 170,11	-12 756 018,84	298 092 007,34
2056	34 783 711,22	45 232 967,34	-10 449 256,13	-23 205 274,97	302 859 867,11
2057	34 989 907,78	45 540 548,75	-10 550 640,97	-33 755 915,93	307 771 705,99
2058	35 198 166,30	45 179 569,28	-9 981 402,97	-43 737 318,91	313 525 766,81
2059	35 408 507,41	45 027 180,56	-9 618 673,15	-53 355 992,06	319 953 225,92
2060	35 620 951,93	45 128 498,90	-9 507 546,96	-62 863 539,02	326 830 015,62
2061	35 835 520,90	45 271 002,98	-9 435 482,08	-72 299 021,11	334 139 312,88
2062	36 052 235,55	45 414 319,90	-9 362 084,35	-81 661 105,45	341 905 024,21
2063	36 271 117,36	45 558 189,96	-9 287 072,61	-90 948 178,06	350 152 591,18
2064	36 492 187,98	45 702 746,96	-9 210 558,99	-100 158 737,05	358 908 665,43
2065	36 715 469,30	45 848 124,72	-9 132 655,42	-109 291 392,46	368 201 171,82
2066	22 776 928,09	45 994 063,59	-23 217 135,50	-132 508 527,96	363 470 803,31
2067	23 004 697,38	46 140 959,76	-23 136 262,38	-155 644 790,34	358 577 281,91

Instituto de Previdência Municipal de Igarapava
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2025 a 2099

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2068	23 234 744,35	46 288 684,77	-23 053 940,42	-178 698 730,76	353 513 599,66
2069	23 467 091,79	46 437 241,38	-22 970 149,58	-201 668 880,34	348 272 404,14
2070	23 701 762,71	46 586 763,48	-22 885 000,77	-224 553 881,12	342 845 845,60
2071	23 938 780,34	46 737 385,03	-22 798 604,69	-247 352 485,81	337 225 551,32
2072	24 178 168,14	46 888 977,66	-22 710 809,52	-270 063 295,32	331 402 868,74
2073	24 419 949,82	47 041 937,66	-22 621 987,84	-292 685 283,16	325 368 310,73
2074	24 664 149,32	47 196 005,57	-22 531 856,24	-315 217 139,41	319 112 187,78
2075	24 910 790,81	47 351 577,70	-22 440 786,89	-337 657 926,30	312 623 922,27
2076	25 159 898,72	47 508 394,65	-22 348 495,92	-360 006 422,22	305 892 677,82
2077	25 411 497,71	47 666 721,61	-22 255 223,90	-382 261 646,13	298 906 805,71
2078	25 665 612,69	47 826 430,37	-22 160 817,69	-404 422 463,81	291 654 208,07
2079	25 922 268,81	47 987 655,04	-22 065 386,22	-426 487 850,04	284 122 044,50
2080	26 181 491,50	48 150 267,41	-21 968 775,91	-448 456 625,95	276 296 963,83
2081	26 443 306,42	48 279 251,30	-21 835 944,89	-470 292 570,84	268 201 012,41
2082	26 707 739,48	48 452 255,28	-21 744 515,80	-492 037 086,64	259 777 433,88
2083	26 974 816,88	48 625 213,29	-21 650 396,42	-513 687 483,06	251 011 929,88
2084	27 244 565,04	48 798 128,40	-21 553 563,35	-535 241 046,41	241 889 481,17
2085	27 517 010,70	48 971 003,68	-21 453 992,99	-556 695 039,40	232 394 310,37
2086	27 792 180,80	49 143 842,26	-21 351 661,46	-578 046 700,85	222 509 842,64
2087	28 070 102,61	49 316 647,26	-21 246 544,65	-599 293 245,51	212 218 664,44
2088	28 350 803,64	49 489 421,86	-21 138 618,22	-620 431 863,73	201 502 480,10
2089	28 634 311,67	49 662 169,22	-21 027 857,55	-641 459 721,28	190 342 066,03
2090	28 920 654,79	49 834 892,57	-20 914 237,78	-662 373 959,06	178 717 222,76
2091	29 209 861,34	50 007 595,14	-20 797 733,80	-683 171 692,86	166 606 724,25
2092	29 501 959,95	50 180 280,18	-20 678 320,23	-703 850 013,09	153 988 264,74
2093	29 796 979,55	50 352 950,99	-20 555 971,44	-724 405 984,53	140 838 402,75
2094	30 094 949,35	50 525 610,88	-20 430 661,53	-744 836 646,06	127 132 502,15
2095	30 395 898,84	50 698 263,18	-20 302 364,34	-765 139 010,40	112 844 670,25
2096	30 699 857,83	50 870 911,26	-20 171 053,43	-785 310 063,83	97 947 692,54
2097	31 006 856,41	51 043 558,51	-20 036 702,10	-805 346 765,93	82 412 964,16
2098	31 316 924,97	51 216 208,35	-19 899 283,38	-825 246 049,31	66 210 417,71
2099	31 630 094,22	51 388 864,22	-19 758 770,00	-845 004 819,31	49 308 447,37

FONTE: Instituto de Previdência Municipal de Igarapava

1. Resultado Aritmético

2. Resultado com a capitalização do saldo financeiro

ANEXO 7. Resultado da Duração do Passivo e Análise Evolutiva

Considerando os Fluxos Atuariais do Plano de Benefícios do RPPS apresentados no DRAA 2024 (data-base dezembro de 2023), obteve-se o valor de 16,0 anos de duração do passivo do Fundo em Capitalização, remetendo à aplicação da taxa de juros parâmetro correspondente a **5,21%** ao ano, de acordo com o critério estabelecido pela Portaria MTP nº 1.499/2024.

Nos Fluxos Atuariais da presente avaliação atuarial (data-base dezembro de 2024), o valor obtido para a duração do passivo do Fundo em Capitalização foi de 15,3 anos, referência que servirá à determinação da taxa parâmetro para o próximo exercício, bem como à base para os cálculos envolvendo as variações admissíveis em eventual plano de amortização do deficit atuarial.

A tabela a seguir demonstra a evolução da duração do passivo nos últimos exercícios:

DRAA	Duração do passivo do exercício anterior	Taxa de juros parâmetro	Dispositivo legal
2025	16,0	5,21%	Portaria 1.499/2024
2024	15,7	4,82%	Portaria 3.289/2023
2023	15,8	5,28%	Portaria 1.837/2022

ANEXO 8. Ganhos e perdas atuariais

O desenvolvimento deste item, em conformidade com o requisitado na Portaria MTP nº 1.467/2022, não segue um modelo previamente definido pela Secretaria de Previdência, cuja regulamentação e orientação eram esperadas conforme o disposto no art. 18 da Instrução Normativa nº 08/2018, revogada pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Até o momento da elaboração deste estudo, não havia sido publicada uma orientação específica sobre o tema.

Ganhos e perdas atuariais referem-se aos efeitos das diferenças entre as premissas atuariais e o que efetivamente ocorreu (ajustes com base na experiência), bem como aos efeitos das mudanças nas premissas, destacando-se:

I. Taxa de juros

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

Premissa Atuarial	4,82%
-------------------	-------

Rentabilidade das aplicações no exercício:

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

Rentabilidade das aplicações %	3,25%
--------------------------------	-------

Neste Item, detectamos uma perda Atuarial onde a rentabilidade dos ativos garantidores no ano de 2024, se mostrou abaixo da expectativa de juros fixada pela Política de Investimentos.

II. Óbitos de ativos

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

Óbitos de Ativos	
Eventos Esperado:	03
Eventos observados:	04

Neste Item, detectamos uma perda Atuarial, com a expectativa de 03 óbitos e a ocorrência de 04 óbitos no ano de 2024. Por ter um pequeno universo de segurados é comum ocorrer esta oscilação ao longo dos anos.

III. Aposentadorias iminentes

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

Aposentadorias Iminentes	
Eventos Esperado:	47
Eventos observados:	07

Neste Item, detectamos um ganho Atuarial, com a possibilidade de 47 aposentadorias e a ocorrência de 07 aposentadorias no ano de 2024, ou seja 14,89% do total. Ficando abaixo da expectativa de 40% a 70% das aposentadorias esperadas (19 a 33).

ANEXO 9. Resultado da demonstração de viabilidade do Plano de Custeio

Conforme estipulado no art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022, é responsabilidade do ente federativo assegurar a disponibilidade de recursos econômicos suficientes para cumprir os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação de massa, quando aplicável. Além disso, deve ser demonstrada a adequação do plano de custeio à capacidade orçamentária e financeira, bem como ao limite de gastos com pessoal imposto pela Lei Complementar nº 101/2000.

O estudo técnico de implementação e eventual revisão do plano de custeio, incluindo o equacionamento de déficit atuarial e alterações na estrutura atuarial do RPPS, estabelece a relação entre o plano de custeio, construído em conformidade com a regulamentação vigente, e a situação financeira, orçamentária e fiscal do ente federativo, conforme apresentada na remessa da bagagem informacional relativa a este estudo. Essa relação é representada pelo cotejamento dos dados referentes a receitas e despesas com os fluxos atuariais encaminhados à Secretaria de Previdência no momento da postagem do DRAA, como exposto no item **9.4 Viabilidade financeira e orçamentária do plano de custeio suplementar proposto**, realizado nos moldes estabelecidos pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.

ANEXO 10. Tábuas em geral

TÁBUA DE MORTALIDADE IBGE 2022 EXTRAPOLADA PARA AS IDADES ACIMA DOS 90 ANOS									
Idades Exatas (x)	HOMENS			MULHERES			AMBOS OS SEXOS		
	l_x	nq_x	e_x	l_x	nq_x	e_x	l_x	nq_x	e_x
0	100.000	0,01394032	71,96	100.000	0,01168638	78,96	100.000	0,01283970	75,46
1	98.606	0,00093524	71,98	98.831	0,00086714	78,89	98.716	0,00089594	75,44
2	98.514	0,00071899	71,05	98.746	0,00063078	77,96	98.628	0,00067587	74,51
3	98.443	0,00055583	70,10	98.683	0,00046448	77,01	98.561	0,00051379	73,56
4	98.388	0,00043479	69,14	98.638	0,00035084	76,05	98.510	0,00039694	72,60
5	98.345	0,00034678	68,17	98.603	0,00027575	75,07	98.471	0,00031472	71,63
6	98.311	0,00028476	67,19	98.576	0,00022887	74,09	98.440	0,00025902	70,65
7	98.283	0,00024328	66,21	98.553	0,00020277	73,11	98.415	0,00022363	69,67
8	98.259	0,00021877	65,27	98.533	0,00019210	72,13	98.393	0,00020427	68,68
9	98.238	0,00020948	64,24	98.514	0,00019402	71,14	98.373	0,00019878	67,70
10	98.217	0,00021608	63,25	98.495	0,00020646	70,15	98.353	0,00020695	66,71
11	98.196	0,00024218	62,27	98.475	0,00022838	69,17	98.333	0,00023087	65,72
12	98.172	0,00029542	61,28	98.452	0,00025868	68,18	98.310	0,00027493	64,74
13	98.143	0,00039015	60,30	98.427	0,00029593	67,20	98.283	0,00034661	63,76
14	98.105	0,00054643	59,32	98.398	0,00033857	66,22	98.249	0,00045461	62,78
15	98.051	0,00078962	58,35	98.364	0,00038434	65,24	98.204	0,00060729	61,81
16	97.974	0,00113173	57,40	98.327	0,00043118	64,27	98.145	0,00080397	60,84
17	97.863	0,00155032	56,46	98.284	0,00047686	63,30	98.066	0,00102861	59,89
18	97.711	0,00198246	55,55	98.237	0,00051971	62,33	97.965	0,00125231	58,95
19	97.518	0,00233505	54,66	98.186	0,00055852	61,36	97.842	0,00143831	58,03
20	97.290	0,00256261	53,79	98.131	0,00059329	60,39	97.701	0,00156961	57,11
21	97.041	0,00266742	52,92	98.073	0,00062467	59,43	97.548	0,00164605	56,20
22	96.782	0,00269288	52,06	98.012	0,00065376	58,46	97.387	0,00168309	55,29
23	96.521	0,00269115	51,20	97.948	0,00068177	57,50	97.224	0,00170087	54,38
24	96.261	0,00268815	50,34	97.881	0,00070937	56,54	97.058	0,00171136	53,48
25	96.003	0,00269859	49,47	97.812	0,00073707	55,58	96.892	0,00172288	52,57
26	95.744	0,00271885	48,61	97.740	0,00076497	54,62	96.725	0,00173672	51,66
27	95.483	0,00274135	47,74	97.665	0,00079319	53,66	96.557	0,00175250	50,74
28	95.222	0,00276133	46,87	97.587	0,00082236	52,70	96.388	0,00177007	49,83
29	94.959	0,00277597	46,00	97.507	0,00085346	51,75	96.217	0,00178969	48,92
30	94.695	0,00278812	45,12	97.424	0,00088815	50,79	96.045	0,00181288	48,01
31	94.431	0,00280239	44,25	97.337	0,00092838	49,84	95.871	0,00184164	47,09
32	94.166	0,00282364	43,37	97.247	0,00097583	48,88	95.694	0,00187782	46,18
33	93.900	0,00285647	42,49	97.152	0,00103203	47,93	95.515	0,00192318	45,27
34	93.632	0,00290298	41,61	97.052	0,00109734	46,98	95.331	0,00197854	44,35
35	93.360	0,00296440	40,73	96.945	0,00117147	46,03	95.142	0,00204443	43,44
36	93.084	0,00304091	39,85	96.832	0,00125340	45,08	94.948	0,00212105	42,53
37	92.801	0,00313263	38,97	96.710	0,00134168	44,14	94.747	0,00220869	41,62
38	92.510	0,00324125	38,09	96.581	0,00143613	43,20	94.537	0,00230866	40,71
39	92.210	0,00336955	37,21	96.442	0,00153740	42,26	94.319	0,00242307	39,80
40	91.899	0,00352213	36,34	96.294	0,00164823	41,32	94.090	0,00255527	38,90
41	91.576	0,00370468	35,47	96.135	0,00177273	40,39	93.850	0,00270941	37,99
42	91.236	0,00392130	34,60	95.965	0,00191448	39,46	93.596	0,00288854	37,10
43	90.879	0,00417495	33,73	95.781	0,00207669	38,54	93.325	0,00309491	36,20
44	90.499	0,00446357	32,87	95.582	0,00225897	37,62	93.037	0,00332704	35,31
45	90.095	0,00478114	32,01	95.366	0,00245794	36,70	92.727	0,00358040	34,43
46	89.665	0,00511912	31,17	95.132	0,00266751	35,79	92.395	0,00384839	33,55
47	89.206	0,00546707	30,32	94.878	0,00287938	34,88	92.039	0,00412273	32,68
48	88.718	0,00582209	29,49	94.605	0,00308920	33,98	91.660	0,00440044	31,81
49	88.201	0,00618776	28,66	94.312	0,00329627	33,09	91.257	0,00468312	30,95
50	87.656	0,00657882	27,83	94.002	0,00350708	32,19	90.829	0,00498063	30,09
51	87.079	0,00701919	27,01	93.672	0,00373407	31,31	90.377	0,00530960	29,24
52	86.468	0,00753027	26,20	93.322	0,00398966	30,42	89.897	0,00568549	28,39
53	85.817	0,00813168	25,40	92.950	0,00428653	29,54	89.386	0,00612304	27,55
54	85.119	0,00882784	24,60	92.551	0,00463134	28,67	88.839	0,00662741	26,72
55	84.367	0,00960776	23,81	92.123	0,00502514	27,80	88.250	0,00719434	25,90
56	83.557	0,01044946	23,04	91.660	0,00546481	26,93	87.615	0,00781287	25,08

TÁBUA DE MORTALIDADE IBGE 2022 EXTRAPOLADA PARA AS IDADES ACIMA DOS 90 ANOS

Idades Exatas (x)	HOMENS			MULHERES			AMBOS OS SEXOS		
	l_x	nq_x	e_x	l_x	nq_x	e_x	l_x	nq_x	e_x
57	82.684	0,01131952	22,28	91.159	0,00594272	26,08	86.930	0,00846509	24,27
58	81.748	0,01219856	21,53	90.617	0,00645572	25,23	86.195	0,00914155	23,48
59	80.750	0,01308467	20,79	90.032	0,00700615	24,39	85.407	0,00984316	22,69
60	79.694	0,01400180	20,06	89.401	0,00760503	23,56	84.566	0,01058649	21,91
61	78.578	0,01500160	19,33	88.721	0,00827339	22,74	83.671	0,01140524	21,14
62	77.399	0,01613308	18,62	87.987	0,00903167	21,92	82.716	0,01233164	20,38
63	76.150	0,01744027	17,92	87.193	0,00989849	21,12	81.696	0,01339472	19,62
64	74.822	0,01893891	17,23	86.330	0,01088061	20,33	80.602	0,01460467	18,88
65	73.405	0,02060665	16,55	85.390	0,01196766	19,54	79.425	0,01594570	18,16
66	71.893	0,02240209	15,89	84.368	0,01314058	18,77	78.158	0,01738901	17,44
67	70.282	0,02426259	15,24	83.260	0,01437106	18,02	76.799	0,01889161	16,74
68	68.577	0,02615271	14,61	82.063	0,01564602	17,27	75.348	0,02043085	16,06
69	66.783	0,02808412	13,99	80.779	0,01697945	16,54	73.809	0,02201965	15,38
70	64.908	0,03011652	13,38	79.408	0,01841478	15,82	72.184	0,02370793	14,71
71	62.953	0,03237282	12,78	77.945	0,02003559	15,10	70.472	0,02559512	14,06
72	60.915	0,03497063	12,19	76.384	0,02192773	14,40	68.669	0,02777920	13,42
73	58.785	0,03800373	11,61	74.709	0,02416876	13,71	66.761	0,03034279	12,79
74	56.551	0,04150990	11,05	72.903	0,02680608	13,04	64.735	0,03332714	12,17
75	54.203	0,04542311	10,51	70.949	0,02982294	12,39	62.578	0,03669298	11,57
76	51.741	0,04963972	9,98	68.833	0,03317326	11,75	60.282	0,04036874	10,99
77	49.173	0,05402300	9,48	66.550	0,03677748	11,14	57.848	0,04425071	10,44
78	46.516	0,05850429	8,99	64.102	0,04058891	10,54	55.288	0,04828353	9,90
79	43.795	0,06317835	8,52	61.500	0,04466077	9,97	52.619	0,05253810	9,37
80	41.028	0,06825638	8,06	58.754	0,04912981	9,41	49.854	0,05718184	8,86
81	38.228	0,07412252	7,61	55.867	0,05426806	8,87	47.004	0,06253091	8,37
82	35.394	0,08113914	7,18	52.835	0,06035468	8,35	44.065	0,06889475	7,90
83	32.522	0,08950872	6,77	49.646	0,06758119	7,86	41.029	0,07646369	7,44
84	29.611	0,09923260	6,39	46.291	0,07600319	7,39	37.891	0,08526445	7,02
85	26.673	0,10984481	6,04	42.773	0,08532962	6,96	34.661	0,09492897	6,63
86	23.743	0,12067368	5,72	39.123	0,09508786	6,56	31.370	0,10490018	6,27
87	20.878	0,13095818	5,44	35.403	0,10468715	6,20	28.080	0,11451803	5,94
88	18.144	0,14011900	5,18	31.697	0,11363776	5,86	24.864	0,12325930	5,65
89	15.672	0,14824709	4,92	28.184	0,12195353	5,53	21.880	0,13117089	5,35
90	13.443	0,14916785	4,65	24.869	0,12521323	5,20	19.118	0,13318652	5,05
91	11.437	0,15715547	4,38	21.755	0,13372595	4,88	16.572	0,14109158	4,75
92	9.640	0,16644006	4,10	18.846	0,14334904	4,55	14.234	0,15011544	4,45
93	8.036	0,17731217	3,82	16.144	0,15431544	4,23	12.097	0,16049335	4,15
94	6.611	0,19015160	3,54	13.653	0,16692603	3,91	10.155	0,17252924	3,84
95	5.354	0,20546321	3,25	11.374	0,18157550	3,59	8.403	0,18662193	3,54
96	4.254	0,22393052	2,96	9.309	0,19879045	3,28	6.835	0,20330369	3,24
97	3.301	0,24649751	2,67	7.458	0,21928663	2,97	5.445	0,22329820	2,94
98	2.487	0,27449561	2,38	5.823	0,24405653	2,66	4.230	0,24760943	2,64
99	1.805	0,30984256	2,09	4.402	0,27450583	2,36	3.182	0,27765989	2,34
100	1.245	0,35535051	1,81	3.193	0,31266697	2,06	2.299	0,31550719	2,05
101	803	0,41517031	1,53	2.195	0,36152793	1,77	1.573	0,36417709	1,76
102	470	0,49525730	1,26	1.401	0,42549372	1,49	1.000	0,42812899	1,48
103	237	0,60297368	1,01	805	0,51080275	1,22	572	0,51366596	1,21
104	94	0,74177440	0,79	394	0,62471642	0,97	278	0,62805811	0,96
105	24	0,89029687	0,61	148	0,76841300	0,75	103	0,77214918	0,75
106	3	0,98242761	0,52	34	0,91272000	0,59	24	0,91561845	0,59
107	0	0,99963985	0,50	3	0,98927678	0,51	2	0,99002829	0,51
108	0	0,99999987	0,50	0	0,99987049	0,50	0	0,99988850	0,50
109	0	1,00000000	0,50	0	0,99999998	0,50	0	0,99999999	0,50
110	0	1,00000000	0,50	0	1,00000000	0,50	0	1,00000000	0,50
111	0	1,00000000	0,50	0	1,00000000	0,50	0	1,00000000	0,50

Tábua de Entrada em Invalidez Álvaro Vindas

x	i_x
15	0,000 575
16	0,000 573
17	0,000 572
18	0,000 570
19	0,000 569
20	0,000 569
21	0,000 569
22	0,000 569
23	0,000 570
24	0,000 572
25	0,000 575
26	0,000 579
27	0,000 583
28	0,000 589
29	0,000 596
30	0,000 605
31	0,000 615
32	0,000 628
33	0,000 643
34	0,000 660
35	0,000 681
36	0,000 704
37	0,000 732
38	0,000 764
39	0,000 801
40	0,000 844
41	0,000 893
42	0,000 949
43	0,001 014
44	0,001 088
45	0,001 174
46	0,001 271
47	0,001 383

x	i_x
48	0,001 511
49	0,001 657
50	0,001 823
51	0,002 014
52	0,002 231
53	0,002 479
54	0,002 762
55	0,003 089
56	0,003 452
57	0,003 872
58	0,004 350
59	0,004 895
60	0,005 516
61	0,006 223
62	0,007 029
63	0,007 947
64	0,008 993
65	0,010 183
66	0,011 542
67	0,013 087
68	0,014 847
69	0,016 852
70	0,019 135
71	0,021 734
72	0,024 695
73	0,001 707
74	0,031 904
75	0,036 275
76	0,041 252
77	0,046 919
78	0,055 371
79	0,060 718
80	0,069 084